



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : V J F DE S
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - DF018907
ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712
ADVOGADOS : LILIAN MARIA CHAVES LEMES - DF021113
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
ADVOGADOS : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA -
MG119588
THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA - DF040829
RÉU : G D'A C
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : S G C
ADVOGADO : HELIO MALDONADO JORGE
RÉU : A S
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376
CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA - DF022329
BÁRBARA BRAUN RIZK - ES013843
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203
GUILHERME SOARES VILA LIMA - DF050798
RÉU : H T J F
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO - ES006469
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RÉU : J DE S N
ADVOGADOS : PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - ES004737
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
RÉU : F C P
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO - ES001415
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S) - ES010805
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA - ES010409
RÉU : L C M
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S) - ES001415
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO - ES000313B
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
LUCIANO PICOLI GAGNO - ES013022
BRUNO MARTINS DE ANDRADE - ES012866
RÉU : J C G
ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD - DF001047
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES - ES011777
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA - ES013042
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219

EMENTA

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS. PRELIMINARES REJEITADAS. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. ESTRUTURAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PARA FINS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º, V, DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. **Ofensa ao princípio da indivisibilidade:** o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como '*dominus litis*', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo. Precedentes do STF e do STJ.

1.2. **Alegada violação ao art. 580 do Código de Processo Penal:** a aplicação do efeito extensivo, previsto o art. 580 do CPP, pressupõe que a decisão proferida em benefício de um acusado: (a) refira-se a aspectos exclusivamente não pessoais; e, (b) afete substancialmente a situação do outro acusado.

1.2.1 - Na hipótese dos autos, todavia, a situação dos acusados contra quem a denúncia fora rejeitada é absolutamente diversa daquela atinente aos demais réus contra quem a ação penal foi admitida. A rejeição da denúncia em relação aos referidos acusados não se fundou em circunstância comunicáveis, como, por exemplo, a inexistência de crime, mas sim em circunstâncias específicas e próprias de cada um dos acusados, como a ausência de descrição de conduta típica (caso de Robson Neves) e falta de justa causa (caso de Fernando Camargo). Por outro lado, o recebimento da denúncia em relação ao réu **Valci** se deu em razão de terem sido verificados suficientes indícios tanto de autoria, quanto de materialidade.

1.3 - **Inépcia da denúncia e ausência de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal:** os réus desenvolveram ampla atividade probatória sobre os fatos lhe imputados, não tendo demonstrado nenhuma dificuldade efetiva em exercer sua defesa. Além disso, o acórdão que deliberou pelo recebimento da denúncia apreciou fundamentadamente todas as imputações, analisando individualmente a situação de cada um dos réus, tendo em vista a verificação de justa causa para a ação penal.

1.4 - **Ilicitude da prova obtida nos escritórios da Tervap:** permanecem válidas as conclusões constantes do voto do relator por ocasião do recebimento da denúncia, de que estão ausentes elementos de prova hábeis a demonstrar que, de fato, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos teriam sido efetivamente roubados.

1.5 - **Alegada nulidade de atos investigatórios praticados diretamente pelo Ministério Público**: a validade de atos investigatórios praticados pelo Ministério Público foi julgada sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal: RE 593727, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 8/9/15.

1.6 - **Ofensa ao art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal**: o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "*no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição*". Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie. Precedentes do STJ e do STF.

1.7 - **Ilicitude da prova obtida em ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal**: a discussão acerca da possibilidade de constituição de outros tributos a partir das informações colhidas com base na CPMF é absolutamente estranha aos presentes autos, em que não se imputa aos réus a prática de ilícito tributário. Não havendo imputação referente a crime tributário, não há razão para que se discuta nos presentes autos a validade de eventual constituição de créditos tributários. No caso dos autos, a os extratos e cheques foram remetidos pelo Ministério Público para análise pela Receita Federal ancorados em decisão do Poder Judiciário. Assim, não há falar na nulidade *sub examine*.

1.8 - **Falta de contraditório prévio ao oferecimento da denúncia**: o inquérito policial é procedimento preparatório da denúncia, mas não é imprescindível à apuração de infrações penais, servindo como instrumento para coleta de dados que permitam subsidiar o juízo do autor da ação penal. O interrogatório dos acusados, nessa fase, não é requisito para a validade da denúncia.

1.9 - **Alegada nulidade decorrente da designação política de Subprocurador-Geral da República**: O réu **Valci José Ferreira de Souza** aduz que houve designação do Subprocurador-Geral da República José Roberto Santoro para atuar no presente caso motivada por razões políticas-eleitorais que marcaram a conjuntura no Espírito Santo. Não há nos autos nenhum meio de prova que possa vir a corroborar a alegação *sub examine*, razão pela qual rejeito a preliminar *sub examine*. Nesses termos, rejeito a alegação em apreço.

1.10 - **Renovação do interrogatório**: interrogatório do réu realizado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Desnecessidade de renovação do ato, em observância do princípio *tempus regit actum*. Precedentes do STF e do STJ.

2. DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE QUADRILHA

2.1 - Os réus **Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** foram denunciados pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 288, do Código Penal.

2.1 - No caso dos autos, o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/4/07, foi o último marco interruptivo do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo de 8 anos previsto no referido art. 109, IV, do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade. Portanto, especificamente em relação ao crime de quadrilha, com base no art. 107, IV, do Código Penal, foi declarada extinta a punibilidade em relação aos réus.

3. DOS CRIMES IMPUTADOS AOS RÉUS

3.1 - Excluído o crime de quadrilha, nos três conjuntos de fatos denunciados, foram imputados aos réus os crimes de peculato-furto (descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal), bem como de lavagem de dinheiro (tipificado no art. 1º, V, da Lei nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.613/98).

3.2 - No entanto, a denúncia descreveu que os réus teriam *desviado* recursos públicos empregados na construção de centros de educação física em escolas estaduais no Espírito Santo e no pagamento do seguro de vida contratado pela Assembleia Legislativa, em benefício próprio ou de terceiro. Assim, os fatos se enquadram no tipo penal do peculato-desvio, previsto na segunda parte do 312, do Código Penal.

3.3 - Sem qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados, é necessária a alteração da capitulação do crime descrito na denúncia a partir dos fatos descritos na denúncia. Trata-se, assim, de *emendatio libelli*, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal. Essa Corte Especial já aplicou o instituto em ação penal originária em trâmite nessa instância de julgamento. Precedente: APn 472/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 08/09/11.

3.4 - Por fim, quanto ao o crime de lavagem de dinheiro, com redação à época dos fatos dada pelo art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, ainda que mantenha relação de acessoriedade com o crime antecedente (no caso dos autos, peculato-desvio), deve-se ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é consumado, mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito.

MÉRITO

4.1 DO CASO TERVAP PITANGA

4.1.1 - De acordo com a denúncia, englobaria o desvio de recursos públicos empregados, em tese, para a construção de ginásios poliesportivos em escolas públicas do Espírito Santo situadas nos municípios de São Mateus (convênio nº 162/97), Apicá (nº 163/97), São Domingos do Norte (nº 164/97), Brejetuba (nº 166/97) e Ibatiba (nº 168/97) pela pessoa jurídica Tervap Pitanga Ltda.

4.1.2 - O desvio de dinheiro público teria ocorrido em momento anterior às condutas dos acusados narradas na denúncia, especificamente na execução superfaturada dos contratos de construção dos estádios poliesportivos. Não foi comprovado nos autos que os acusados Valci José Ferreira de Souza, Gilberto D'Ángelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes tenham participado, direta ou indiretamente, dos convênios das licitações ou da execução dos contratos para a construção dos estádios poliesportivos.

4.1.3 - A Corte Especial, por maioria, entendeu que, embora os órgãos técnicos tenham apontado possível superfaturamento nos valores das obras para a construção dos ginásios poliesportivos, não foi identificada e delimitada devidamente a atuação de funcionários públicos nesse evento. Por conseguinte, é também inviável a condenação de quaisquer dos acusados de lavagem de dinheiro relacionado ao caso TERVAP.

4.2 CASO SEGURO DA ASSEMBLEIA

4.2.1 - Entre 1991 e 2003, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo firmou duas apólices de seguro de vida dos deputados com a AGF Brasil Seguros S.A. A primeira teve vigência até 1º de janeiro de 1997 e foi firmada por **Valci José Ferreira de Souza**, quando ocupava o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. A segunda apólice do seguro de vida foi firmada por **José Carlos Gratz**, que, à época, ocupava o cargo de Presidente da Assembleia

4.2.2 - A negociação junto à AGF Seguros foi intermediada pela corretora Roma Administradora e Corretora de Seguros Ltda., que, por sua vez, era representada pelos réus **João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrou e Luiz Carlos Mateus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As corretoras Colibri, Fortec e MPS também atuaram, embora de fachada, intermediação do seguro de vida. No quadro social de todas essas pessoas jurídicas também estavam presentes os réus **Luiz Carlos Mateus, Francisco Carlos Perrout e João de Sá Netto**.

4.2.3 - A contratação do seguro era extremamente vantajosa para os representantes das corretoras de seguro, tendo em vista que recebiam o correspondente a 30% sobre o valor do prêmio pago. Especificamente em relação à corretora Roma, esse percentual chegou a ser majorado para 70%. O valor pago à corretora Roma implicou no superfaturamento do preço e indica a proporcção dos recursos públicos que foram desviados em prejuízo do erário.

4.2.4 - Entre janeiro de 2001 e abril de 2004, o réu **José Carlos Gratz** ordenou o pagamento na quantia total de R\$ 5.315.407,98 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) para a AGF Brasil, sendo o pagamento intermediado por corretoras de seguro de propriedade dos réus **Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**.

4.2.5 - Em maio de 2000, o réu **Valci José Ferreira de Souza** foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.

4.2.6 - O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "*pecunia non olet*" ou "*non olet*", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

4.2.7 - A Receita Federal detectou que, a partir de 1998, época em que o réu **José Carlos Gratz** era Presidente da Assembleia Legislativa, foi detectada vultosa entrada de quantia na conta bancária de **Valci José Ferreira**, sendo que R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

4.2.8 - O réu **Valci**, por sua vez, justificou os ganhos, alegando que eram oriundos de *contrato de parceria e meação* que ele firmou em 10/12/1998 com os réus **Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout**. O referido contrato, na realidade, representou um mecanismo de ocultação e de dissimulação da origem ilícita dos recursos públicos recebidos por **Valci José Ferreira de Souza**.

4.2.9 - Isso porque, em primeiro lugar, o contrato de meação apenas previa a entrada de recursos na conta do réu **Valci José Ferreira**, desobrigando-o de qualquer contribuição para o bom andamento do negócio. Por outro lado, a cláusula nº 5 informa que ele teria direito a cinquenta por cento dos resultados apurados, quando houver.

4.3 CONSTITUIÇÃO DO FRIGORÍFICO BEIJA-FLOR

4.3.1 - Embora em períodos distintos, o quadro social do Frigorífico Beija-Flor - CNPJ 00.846.888/0001-88 - era formado pelos réus **Francisco Carlos Perrout, João de Sá Netto e Luiz Carlos Mateus** (fls. 4498/4500).

4.3.2 - O Frigorífico Beija-Flor serviu como estratagem para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados do caso Seguro da Assembleia. O depoimento prestado perante a Polícia Federal por José Carlos Rocon mostrou que o empreendimento não teve vida longa, tendo funcionado somente por aproximadamente três anos, mesmo com ampla demanda por mercadorias. Embora os réus **Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus** tenham contratado empréstimo de novecentos mil reais junto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao BANDES, nenhum investimento foi efetivamente realizado no empreendimento.

4.3.3 - A duração do empreendimento coincide justamente com a gestão de **José Carlos Gratz** junto à presidência da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O vínculo entre os réus **Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** foi confirmado em escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal com autorização judicial no âmbito da *operação arrastão* conduzida pela Polícia Federal nos autos do Inquérito nº 32/2003 DRF/ES. A autorização para o empréstimo da prova à presente ação penal foi dada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, a pedido de delegado da Polícia Federal.

4.3.4 - Os trechos colhidos nas escutas contêm evidências de que foram realizadas operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Conforme descrito na denúncia, tal fato evidencia a injeção periódica de recursos ilícitos na empresa e sua posterior distribuição aos integrantes do esquema ilícito, dentre os quais, destaca-se, o réu **Valci Ferreira**.

4.3.5 - Em 2001, o então Presidente da Assembleia, **José Carlos Gratz** emitiu, como normalmente era feito, cheques para o pagamento do boleto de seguro. Ocorre que, dois destes cheques, embora nominais a AGF Seguros, foram endossados ao Frigorífico Beija-Flor. As referidas ordens de pagamento foram juntadas às fls. 81/82, tendo sido emitidos nos dias 13/9/01 e 14/11/01, no valor unitário de R\$ 197.184,48.

5. ABSOLVIÇÕES:

5.1 - Por unanimidade, a Corte Especial deliberou pela absolvição dos réus **Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes** e, por maioria, pela absolvição dos réus Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne quanto aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro referentes ao caso TERVAP. Também, por maioria, a Corte Especial deliberou pela absolvição do réu Valci José Ferreira de Souza especificamente quanto aos crimes de peculato e lavagem de dinheiro relacionados ao caso TERVAP PITANGA.

6. CONDENAÇÕES

Por maioria de votos, a Corte Especial cominou:

6.1 - Ao réu **Valci José Ferreira de Souza** a pena total de 10 (dez) anos de reclusão e 217 (duzentos e dezessete) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo. Além disso, por unanimidade, foi determinada a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

6.2 - Ao réu **José Carlos Gratz** a pena total de 5 (cinco) anos 6 (seis) meses de reclusão e 132 (cento e trinta e dois) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo, a ser cumprida em regime inicial fechado.

6.3 - aos réus **Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**, individualmente, as penas de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime inicial fechado.

7. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO

7.1 - A Corte Especial determinou aos réus condenados, com base no art. 91 do Código Penal, a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido por cada um dos condenados com a prática do fato criminoso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ação penal julgada parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ofensa aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal pública, de alegação de violação ao art. 580 do Código de Processo Penal, de inépcia da denúncia e ausência de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal, de ilicitude da prova obtida nos escritórios da Tervap, de nulidade de atos investigatórios praticados diretamente pelo Ministério Público Federal, de ofensa ao art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, de ilicitude da prova obtida em ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal, de nulidade em face da falta de contraditório prévio ao oferecimento da denúncia, de nulidade decorrente da designação política de Subprocurador-Geral da República e de necessidade de renovação do interrogatório do réu, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de formação de quadrilha quanto aos réus Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.

Ainda, por unanimidade, absolveu os réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes e, por maioria, absolveu Gilberto D'Ângelo Carneiro e Soraya Guedes Cysne das acusações que lhes foram imputadas. Por unanimidade, absolveu José Carlos Gratz do crime de lavagem de dinheiro previsto na lei 9.613/98. Por maioria, absolveu Valci José Ferreira de Souza das imputações de peculato e lavagem de dinheiro relativas ao caso TERVAP.

Por unanimidade, condenou Valci José Ferreira de Souza pelo cometimento dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, nos casos "Seguro da Assembleia Legislativa" e "Frigorífico Beija-Flor", e, por maioria, imputou-lhe a pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 217 dias-multa, à base de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. Por unanimidade, condenou José Carlos Gratz pelo cometimento do crime de peculato, nos casos "Seguro da Assembleia Legislativa" e "Frigorífico Beija-Flor", e, por maioria, imputou-lhe a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 132 dias-multa, à base de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. Por unanimidade, condenou Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto pelo cometimento dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, nos casos "Seguro da Assembleia Legislativa" e "Frigorífico Beija-Flor", e, por maioria, imputou-lhe a pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 141 dias-multa, à base de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. A Corte Especial, ainda, por unanimidade, decretou a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de Valci José Ferreira de Souza e renovou, até o trânsito em julgado, o afastamento do referido Conselheiro do cargo.

Em questão de ordem suscitada quanto à conveniência e oportunidade para a apreciação do pedido de expedição de mandado de prisão, a Corte Especial, por maioria, decidiu por aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal. Quanto às preliminares, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime de formação de quadrilha, à absolvição dos réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes, à absolvição de José Carlos Gratz do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei 9.613/98, à condenação de Valci José Ferreira de Souza, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro nos casos "Seguro da Assembleia" e "Frigorífico Beija-Flor", à condenação de José Carlos Gratz, pelo crime de peculato nos casos "Seguro da Assembleia" e "Frigorífico Beija Flor" e, à perda do cargo do Conselheiro Valci José



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira de Souza com renovação do afastamento do cargo, votaram à unanimidade com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Quanto à absolvição de Gilberto D'Ángelo Carneiro das acusações que lhe foram imputadas, acompanharam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo, vencidos o Sr. Ministro Relator, a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Quanto à absolvição de Soraya Guedes Cysne das acusações que lhes foram imputadas, acompanharam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, vencidos os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Quanto à absolvição de Valci José Ferreira de Souza das imputações de peculato e lavagem de dinheiro relativas ao caso TERVAP, votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, vencidos o Sr. Ministro Relator e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Quanto à dosimetria da pena aplicada a Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, acompanharam o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, vencidos o Sr. Ministro Relator e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Na questão de ordem, foram vencedores os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo, vencidos os Srs. Ministros Relator, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin."

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : V J F DE S
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - DF018907
ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712
ADVOGADOS : LILIAN MARIA CHAVES LEMES - DF021113
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
ADVOGADOS : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA -
MG119588
THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA - DF040829
RÉU : G D'A C
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : S G C
ADVOGADO : HELIO MALDONADO JORGE
RÉU : A S
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376
CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA - DF022329
BÁRBARA BRAUN RIZK - ES013843
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203
GUILHERME SOARES VILA LIMA - DF050798
RÉU : H T J F
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO - ES006469
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RÉU : J DE S N
ADVOGADOS : PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - ES004737
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
RÉU : F C P
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO - ES001415
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S) - ES010805
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA - ES010409
RÉU : L C M
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S) - ES001415
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO - ES000313B
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
LUCIANO PICOLI GAGNO - ES013022
BRUNO MARTINS DE ANDRADE - ES012866
RÉU : J C G
ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD - DF001047
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES - ES011777
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA - ES013042
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO -
ES016203
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de processo crime em que o **Ministério Público Federal** imputa a **Valci José Ferreira de Souza, Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes** a prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, tipificados no art. 312, § 1º do Código Penal c/c art. 1º, V da Lei 9.613 c/c arts. 71 e 29, todos do Código Penal, e, por outro conjunto de fatos, imputa a **Valci José Ferreira de Souza, João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e José Carlos Gratz** a prática dos crimes de quadrilha (atualmente denominado associação criminosa), peculato e lavagem de dinheiro, tipificados nos arts. 288 e 312, § 1o do CPB, c/c art. 1º, V da Lei 9.613/98, c/c arts. 71 e 29 do CPB.

Afirma a inicial acusatória, em resumo, que o réu **Valci José Ferreira de Souza** "*mantém esquema de lavagem de dinheiro decorrente de propinas e de alcance de verbas do erário público estadual juntamente com os sócios das empresas Frigorífico Beija-Flor e Corretora Roma.*", do qual participam os demais réus. Segundo o órgão ministerial, tal esquema de lavagem de dinheiro operaria a partir de duas fontes: a) contratação da empresa **Tervap Pitanga** para a construção de ginásios poliesportivos em municípios do interior do Estado do Espírito Santo, com recursos de convênios celebrados entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais, dos quais parte dos recursos seriam destinados ao pagamento de propina aos participantes do esquema criminoso; b) contrato de seguro de vida coletivo dos deputados estaduais do Espírito Santo, no qual as corretoras que intermediavam a contratação da seguradora pela **Assembleia Legislativa** recebiam 70% do valor do prêmio do seguro, uma quantia que atingia o montante de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pagos a título de corretagem, sendo que tais valores eram desviados em benefício dos réus. A denúncia resume os fatos da seguinte forma:

Do resumo dos fatos contidos nesta denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Primeiro, no ano 1997 a 1999, foi produzido um simulacro de procedimentos administrativos tendentes à construção de Ginásios anexos às escolas Estaduais;
2. Parte expressiva dos recursos gastos pelo Estado acabou distribuída em forma de propinas para Conselheiros do Tribunal de Contas dos Estados e outros servidores públicos, por parte da vencedora das licitações fraudadas;
3. O Presidente do Tribunal de Contas, ao tentar justificar ao Fisco os recursos recebidos desta e de outras empreitadas que acabaram por circular em suas contas correntes, acabou por revelar – confirmando depoimento prestado perante a autoridade policial – a existência de um 'esquema' voltado a lavar recursos públicos desviados e uma fonte de pagamento de propinas e apropriação de recursos públicos;
4. O 'esquema' fraudulento tinha como suporte empresas criadas e geridas por ex-servidores públicos com estreitas ligações como Presidente da Corte de Contas do Espírito Santo;
5. As provas colhidas dão como recurso que ingressava no esquema de forma permanente, o seguro feito pela Assembléia Legislativa na época da gestão do atual Presidente do TCE-ES;

A denúncia narra três conjuntos de fatos criminosos imputados aos acusados: o relativo à construção de ginásios poliesportivos pela empresa **Tervap Pitanga**, o relativo ao seguro de vida dos deputados da **Assembleia Legislativa** e, por fim, unindo os casos precedentes, haveria o esquema de lavagem de dinheiro através do frigorífico Beija-Flor e das Corretoras de seguro.

As condutas imputadas aos acusados foram assim individualizadas na denúncia:

a) caso **Tervap Pitanga**

"No ano de 1997, [...] a Secretaria de Educação do Estado [...] firmou convênios com diversas Prefeituras com a finalidade de repassar recursos para a construção de Centros de Educação Física vinculados às Escolas Estaduais.

Na resposta do prefeito do Município de Apiaçá tem-se a integral dimensão dos fatos:

'Por oportuno devemos esclarecer ao ilustrado representante do Ministério Público, que não fazemos parte de nenhum esquema de dilapidação do patrimônio público, quer do Município, do Estado ou da União. Pelo contrário, é de conhecimento público que, quando assumimos o Governo Municipal, neste mandato, tivemos que restaurar, física e financeiramente, toda a estrutura do Município, totalmente dilapidada, o que está evidenciado em fatos e números.

Quanto ao Centro de Educação Física, ele foi direcionado para Apiaçá, desde que o solicitássemos com um valor pré-fixado de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais). Não fizemos nenhum projeto nem planilha de custos. Tudo nos chegou às mãos devidamente pronto por orientação da SEDU, pois não temos setor de engenharia na Prefeitura. A partir daí a SEDU firmou um convênio com a municipalidade no valor de R\$ 479.635,35 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com base nos cálculos do Departamento de Edificações e Obras do Estado – DEO – conforme consta da cláusula segunda, item III-8.

Um tanto confuso com o oferecimento de uma obra desse vulto, tornamos público, inclusive com visita e informação à Câmara de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vereadores que, se não aceitássemos a obra, ela iria para outro Município. E, certamente, seríamos taxados de incompetentes e omissos.

A voz, corrente é que deveríamos aceitar a obra e assim o fizemos para o bem do Município, cumprindo o ritual administrativo que se seguiu.

Após denúncias veiculadas pela imprensa é que tomamos conhecimento de supostas anormalidades com as obras desses 'ginásios cobertos', o que nos causou surpresa e preocupação.

Enfim, sempre demos clareza ao desenvolvimento da obra no Município, sem conspiração ou pacto com quem quer que seja. Se houve dolo ou má fé, não partiu de Apicá”.

Os fatos envolvendo tais obras acabaram vindo a público, consoante demonstram as notícias acostadas às fls., o que motivou ação do Tribunal de Contas do Estado através de seu corpo técnico.

Ainda em 1998, foi realizada auditoria sobre os seguintes convênios:

<i>Nº Convênio</i>	<i>Município</i>	<i>Escola Vinculada</i>	<i>Data Publicação</i>	<i>Valor do Convênio (R\$)</i>
162/97	São Mateus	EPG Guriri	26/11/97	486.434,21
163/97	Apicá	EPSP Cândida Póvoa	24/11/97	479.635,35
164/97	São Domingos do Norte	EPSP São Domingos	28/11/97	486.434,21
165/97	Águia Branca	EPSP Águia Branca	28/11/97	486.434,21
166/97	Brejetuba	EPSP Álvaro Castelo	25/11/97	479.635,35
167/97	Muqui	EPG São Vicente de Paula	24/11/97	486.434,21
168/97	Ibatiba	EPG David Gomes	25/11/97	471.532,00
169/97	São Gabriel de Palha	EPG Vera Cruz	28/11/97	486.434,21
			TOTAL	3.862.973,75

A conclusão dos pareceres técnicos emitidos pelas auditorias não foi outra senão a de apontar inúmeras irregularidades que, lidas em conjunto, apontam para o claro direcionamento das licitações e o superfaturamento das obras em aproximadamente 70% (setenta por cento).

Eis o conjunto de irregularidades constatadas pela 6ª Controladoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referentes aos municípios que receberam recursos dos Convênios de n.ºs 162/97 a 169/97 da Secretaria de Estado da Educação – SEDU:

1) Desvio na aplicação de recursos da Quota Estadual Salário-Educação, com infringência ao Art. 70 da Lei 9.394/96 – LDB, §1º, inciso II, do art. 15 da Lei n.º 9.424/96 e Art. 2º da MP n.º 1.565-2/97.

2) Inobservância ao planejamento de obras da SEDU para o exercício de 1997.

3) Inobservância aos princípios da razoabilidade e oportunidade, com infringência aos Artigos 45, § 2º e Art. 46 da Constituição Estadual.

4) Infringência ao art. 47 da Lei 8.666/93, e à Cláusula Sexta do Convênio SEDU n.º 166/97, em decorrência da insuficiência de projetos de engenharia necessários à elaboração das propostas de preços, inviabilizando a contratação no regime de empreitada por preço global conforme previsto nos editais.

5) Infringência ao art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, por exigir comprovação de capital social elevado, estreitando o universo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

licitantes, e, conseqüentemente, reduzindo o caráter competitivo da licitação.

6) Infringência ao art. 31, II da Lei 8.666/93, ao estabelecer o edital como condição de participação no certame, depósito de caução superior ao permitido em lei.

7) Infringência ao art. 32, § 5º da Lei 8.666/93, ao efetuar a venda do edital a um custo superior ao de sua reprodução gráfica.

8) Adoção de planilha estimativa do valor da obra, contendo quantidade e preços superdimensionados, inadequada para subsidiar a análise das propostas de preços e propiciando a contratação da obra por valor superior ao de mercado. '

A empresa beneficiada por todas as referidas obras foi a **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.** [...]'".

Narra a denúncia que havia "[...] *um esquema de licitação fraudulenta de construção de Centros de Educação Física de Escolas Estaduais, via Municípios, onde as obras seriam superfaturadas e direcionadas a uma única empresa, tendo o resultado da fraude se revertido a um esquema de corrupção de Conselheiros do tribunal de Contas do Estado;*" De tal esquema, segundo a acusação, participariam a "[...] **Tervap Pitanga MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, empresa que venceu as licitações fraudadas, e, após o recebimento de recursos indevidos, providenciaram através de simulação ao pagamento de propinas aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, locupletando-se dos valores restantes; **GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO**, proprietário da empresa **D'ÂNGELO ENGENHARIA LTDA.**, repassou cheques de sua empresa para a **Tervap MINERAÇÃO**, sem que os mesmos fossem contabilizados e suas operações registradas, possibilitando, assim, que a **Tervap** utilizasse os mesmos para pagamento de propina escamoteando a real origem dos pagamentos; **SORAYA GUEDES CYSNE**, **ADRIANO SISTERNAS**, **EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS** e **HOMERO TADEU JUFFO FONTES**, serviram como 'laranjas' dos Conselheiros do Tribunal de Contas (sic) da União recebendo recursos provenientes da empresa **Tervap**, via cheques da empresa **D'Ângelo**, e, depois, repassando o numerário amealhado para os Conselheiros do TCE-ES, em conformidade com o acima descrito; **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**, [...], todos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, receberam 'propina' da empresa **Tervap** em razão de contratos superfaturados de obras públicas, o que fizeram mediante simulação da origem dos recursos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) Caso do seguro da Assembleia Legislativa

Segundo a narrativa da exordial acusatória, "[...] **Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout** vêm a ser donos, dentre outros empreendimentos, de duas empresas que têm na sua formação original a participação indireta de transações comerciais que envolvem o presidente do Tribunal de Contas do Estado, **Valci José Ferreira de Souza**, a saber: o *Frigorífico Beija-Flor* e a *Corretora de Seguros Roma*.

As empresas acima mencionadas encontram-se citadas no depoimento de José Carlos Rocon, que deu origem ao presente Inquérito 391, [...e] mostra, em resumo, que as empresas citadas são fachadas para negócios ilícitos.

O referido depoimento tem confirmação nas escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal com autorização judicial e levadas a efeito no telefone do irmão de **Valci Ferreira de Souza**, o Senhor Jorge Antônio Ferreira de Souza, que trabalha no gabinete do Conselheiro.

[...]

Como se vê, o trecho da interceptação telefônica mostra o uso do Frigorífico Beija-Flor em um esquema de lavagem e distribuição de dinheiro ilícito. Tal esquema envolve, diretamente, ao menos dois Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: **Valci Ferreira** e [...].

Ademais, tanto o depoimento como as conversas telefônicas interceptadas, quando contrastados com a documentação amealhada – forte naquela contida na ação fiscal movida em desfavor de **Valci Ferreira** – apontam para a existência de um vínculo anterior, constante e sólido que ultrapassa aquele assumido pelo contrato de meação em que figuram como meeiros e parceiros o Presidente do TCE/ES, **Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout**. Mais ainda, apontam também para a origem de outro negócio entre **Valci, Perrout e Mateus**. Vejamos.

Trechos das conversas falam em operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Tal fato indica com clareza a injeção periódica de recursos ilícitos na empresa e sua posterior distribuição entre, repita-se, ao menos dois Conselheiros do TCE-ES, **Valci Ferreira** e [...].

Demonstrado acima que parte dos recursos do Frigorífico Beija-Flor vêm de propinas pagas a Conselheiros (recorde-se a **Tervap**), é de se apontar que o grupo composto por **Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout** vem recebendo há anos outros dadivosos recursos públicos por intervenção do Conselheiro **Valci Ferreira**, como se demonstrará."

Narra a inicial acusatória, ainda, que "**VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** na qualidade de ex-presidente do Instituto de Previdência dos Deputados do Espírito Santo, e depois, na qualidade de Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, firmou contrato de seguro lesivo aos cofres públicos com a finalidade de amealhar recursos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*si e para outrem. O contrato de seguro tinha como cláusula lesiva aos cofres públicos, um percentual de corretagem exorbitante, três vezes o valor do prêmio, que quando pago era repartido entre os componentes do esquema. Para tanto, contou com a colaboração estreita e determinante de (sic) **JOSÉ DE SÁ NETTO, FRANCISCO CARLOS PERROUT e LUIZ CARLOS MATEUS**, sócios e comparsas nas empresas ROMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. – ME, COLIBRI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MPS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e FORTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA., que usaram como fachada para receber a 'pseudo' corretagem do seguro e repartir os valores amealhados. [...] O esquema acima descrito funcionou com os integrantes citados de modo ininterrupto até 1997/2002, quando a este foram agregados o ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo e o seu Diretor-Geral, respectivamente, **JOSÉ CARLOS GRATZ** e [...], que além de manterem expressamente o contrato de seguro, ainda repassaram diretamente recursos para o esquema, demonstrando pleno conhecimento deste e seu assentimento com a fraude."*

c) do esquema Beija-Flor

Finalmente, afirma a denúncia que "[...] **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** maneja de forma indireta empresa pertencente a **FRANCISCO CARLOS PERROUT e LUIZ CARLOS MATEUS**, denominada **Frigorífico Beija-Flor**, que é usada como fachada para encobrir operações ilícitas, inclusas as propinas recebidas da empresa **Tervap** e dos recursos da Assembleia, lavando os recursos provenientes destas operações."

Em 18.04.2007, a denúncia foi parcialmente recebida, por acórdão que foi assim ementado:

PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXAME. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. Não há ilegitimidade na colheita de material probatório promovida pelo Ministério Público para formar ou complementar as bases de sua convicção para exercício da ação penal. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais. No entanto, a denúncia anônima não inibe e nem prejudica a coleta de provas dos fatos delituosos noticiados (STF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inquérito 1.957-PR), ainda mais quando já objeto de investigação em curso.

3. *"O confronto dos documentos apresentados pelo Ministério Público e pelos denunciados deverá ocorrer ao longo do processo"* (STJ, APn 401, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/08/2006) e não na fase de recebimento da denúncia.

4. Na fase investigatória, não se pode considerar ilegítimo o depoimento colhido pela autoridade policial, do qual decorreu a instauração de inquérito policial incluindo, entre os investigados, detentor de cargo com prerrogativa de foro (Conselheiro de Corte de Contas Estadual), já que, diante da primeira diligência investigatória, os autos vieram remetidos a esta Corte.

5. Sendo o inquérito policial procedimento preparatório, prescindível à apuração de infrações penais, a inexistência de interrogatório dos acusados nessa fase não macula a validade da denúncia.

6. *"As vias administrativa e judicial são independentes, não havendo fundamento legal para que o Ministério Público aguarde o desfecho daquela para iniciar a ação penal"* (STJ, APN 401). Do mesmo modo, o oferecimento da denúncia não é condicionado à conclusão de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (precedentes STF: HC 71.039/RJ e MS 23.639/DF).

7. *"O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo"* (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996).

8. O erro na identificação do acusado não gera inépcia da denúncia se, do defeito, não advém prejuízo à sua defesa ou à sua identificação.

9. O noticiário jornalístico, quando deturpado ou espalhafatoso, pode até causar lesão a direitos individuais, mas não compromete, por si só, o devido processo legal, que constitui exercício de atividade estatal, com a participação dos acusados, mediante defesa técnica e pessoal.

10. Estando suficientemente demonstrados os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, inclusive a justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria), viável o recebimento da denúncia. De outro lado, ausente a suficiente descrição do fato criminoso relativamente à conduta de alguns acusados, ou inexistindo tipicidade em tese de condutas descritas, ou não havendo elementos indiciários de autoria, impositiva se torna a rejeição da denúncia.

11. Denúncia recebida em parte.

Por ocasião do recebimento da denúncia, decidiu a Corte Especial, ainda, pelo afastamento do acusado **Valci José Ferreira de Souza** de suas funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Contra o acórdão que recebeu a denúncia foram opostos embargos de declaração (fls. 7.618/7.662), que foram rejeitados (fls. 7.668/7.678).

Interrogados os réus **Valci Ferreira de Souza** (fls. 7.722), **Adriano Sisternas** (fls. 7.621), **Gilberto D'Ângelo Carneiro** (fls. 7.623), **Soraya Guedes Cysne** (fls. 7.658), **Homero**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tadeu Juffo Fontes (fls. 7.952), **José Carlos Gratz** (fls. 8.008), **Francisco Carlos Perrou** (fls. 8.027), **Luiz Carlos Mateus** (fls. 8.071) e **João Sá Netto** (fls. 8.093). O acusado **Edgard Euzébio dos Anjos**, apesar de devidamente citado, não compareceu para o interrogatório.

Inquiridas as testemunhas arroladas pela Acusação: Caio Marcos Cândido (fls. 9044); Heloisa M. Vivacqua Ruschi, Sebastião Vicente Daher; Carlos Roberto Casteglione Dias (fls. 8598); Maria Cristina Fontes dos Reis (8674); Marco Antônio Melo da Silva (fls.8730) e Cláudio Humberto Vereza (8821). A testemunha José Carlos Roncon não foi localizada, tendo o MPF desistido de sua inquirição (fls. 9146)

Inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente, de:

1) **Valci José Ferreira de Souza**: Marcos de Oliveira Pereira (fls. 8453);

2) **Gilberto D'Ângelo Carneiro**: Paulo César Júdice (fls. 8598); Sérgio Augusto Costa (fls. 8598), Alberto Alan dos Santos Medina (fls. 8598), Idílio Carlos Bondiman e Carlos Alberto Soares de Oliveira (Decisão decretando a preclusão às fls. 8592);

3) **Soraya Guedes Cysne**: Antônio Luciano Almeida (desistência), Luiz Carlos Moreira (fls. 8966), João Carlos Lorenzoni (fls. 8966), Ronaldo Lino de Carvalho (fls. 8674), Daniel Antônio Gobbi (decisão decretando a preclusão), Carlos Cesar Guterres Có (decisão decretando a preclusão), Mário Cesar Maia Gama (fls. 8674), Sérgio Manoel Nader Borges (fls. 8821);

4) **Adriano Siternas**: não arrolou testemunhas;

5) **Homero Tadeu Juffo Fontes**: não arrolou testemunhas;

6) **José Carlos Gratz**: Ricardo Ferraço (fls. 8821), Marcos Miranda Madureira (dispensa solicitada pelo acusado);

7) **Francisco Carlos Perrou**: João Carlos Cessa Neto (fls. 8598), Lúcio Merçon (fls. 8598), Jean Antoine Montaine (desistência, fls. 8687), Jean Michel (desistência, fls. 8687), Paulo Freitas de Almeida (desistência – fls. 8687);

8) **Luiz Carlos Mateus**: Adevalter Batista (fls. 8598), Alcino Santos (decisão decretando a preclusão, fls. 8592), João Ângelo Baptista (fls. 8598), João Marinho (decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretando a preclusão – fls. 8592); e,

9) **João de Sá Netto**: Maria da Penha Monteiro (fls. 8598), Michelle de Jesus Bernadillo (fls. 8598), José Alfredo Silva Neto (fls. 8674), José Aginaldo Moro (fls. 8598), Mário Zan Barros (fls. 8598), Domingo de Sá Filho (fls. 8598).

Às fls. 9.047/9.048 proferida decisão decretando a extinção da punibilidade de **Edgard Euzébio dos Anjos**, em razão da prescrição da pretensão punitiva do estado, ante a incidência da hipótese do art. 115 do CPB.

Em suas alegações finais (fls. 9.218/9.222), o **Ministério Público Federal** requereu a condenação dos acusados, afirmando estarem "*comprovadas as diversas condutas ilícitas que foram apontadas na exordial*".

Afirma o **Ministério Público** que foi "*constatada a existência de uma sofisticada organização criminosa que atuou durante anos no Estado do Espírito Santo, integrada pelos ora acusados: 1) VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, 2) GILBERTO D'Ângelo CARNEIRO, 3) SORAYA GUEDES CISNEY, 4) ADRIANO SISTERNAS, 5) HOMERO TADEU JUFFO FONTES, 6) JOSÉ CARLOS GRATZ, 7) FRANCISCO CARLOS PIERROT, 8) LUIZ CARLOS MATEUS e 9) JOÃO DE SÁ NETTO, com a finalidade de apropriação de recursos públicos.*

A partir da construção de ginásios esportivos distribuídos por diversos municípios do Estado, os valores desviados com o superfaturamento teriam chegado a 69%, causando prejuízo ao erário estadual de R\$ 1.543.819,00, em valores da época.

Aduz que as obras relativas aos Convênios de nº. 162 a 169/97 foram edificadas pela mesma empresa, a **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação** e que "*a análise realizada pela Receita Federal configuraria o denominado "mapa de controle da propina", em que os percentuais estariam estabelecidos da seguinte maneira: 0,4% - prefeito; 4,6% - Valci; 1% - secretário; havendo ainda anotações em nome dos acusados Umberto, Edgar e ainda D'Ângelo Engenharia.*"

Concluiu o **Ministério Público Federal** afirmando que "*segundo-se o passar dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anos, todo esquema montado a partir da gestão **Valci Ferreira** teve intensa continuidade com o advento da gestão do novo Presidente da Assembleia Legislativa, **José Carlos Gratz**, em 1997. Este, juntamente com o Diretor Geral da Casa, **André Luiz Cruz Nogueira**, passou a imprimir maior ousadia à condução das atividades da presidência: cheques passaram a ser emitidos com endosso de modo a fazer com que esses títulos de créditos, que eram públicos, passassem a ser documentos ao portador”*

Gilberto D'Ângelo Carneiro apresentou alegações finais (fls. 9229/9239) em que arguiu em preliminar o descumprimento do § 2º do art. 405 do Código de Processo Penal, posto que não foram entregues aos réus os CDs com as gravações dos depoimentos, como se observa do que consta de fls 8.595/8.598.

No mérito, sustentou que fazer pagamentos à **Tervap** sem a contabilização da saída de tais recursos não configura lavagem de dinheiro, e que a utilização dos valores pela **Tervap** não era de responsabilidade do pagador, pelo que não pode lhe ser imputado o crime de peculato. Afirma o acusado, ainda, que cheques bancários podem circular, como efetivamente circularam, em razão de estarem endossados em branco, não configurando crime tal fato, que não há nenhum indício de sua participação nas licitações e recebimento de recursos, relações pessoais com conselheiros, execução de obras etc. e que não é empregado ou sócio da **Tervap**, nem trabalhou em qualquer obra ou construção de ginásios, nunca teve qualquer relação sequer de amizade ou conhecimento pessoal com Conselheiros do Tribunal de Contas.

Aduz, ainda, que tomou empréstimos particulares, tendo pagado suas dívidas através de cheques bancários emitidos por sua empresa **D'Ângelo Engenharia**, que foram endossados em branco e até com mandato para preenchimento em nome do beneficiário, todos devidamente contabilizados, não havendo possibilidade de controle pessoal após a emissão desses cheques, relativamente à sua circulação. Como responsável pelo caixa da empresa, possui 99,99 de seu capital social, tendo pago os débitos e debitado seus valores ao saldo de caixa, em atividades de circulação anual dos cheques é absolutamente inerente às atividades empresariais envolvidas, de modo que os cheques vieram a ser recebidos por pessoas com as quais jamais houve qualquer relacionamento do denunciado ou de sua empresa (**Alcimário Barreto Monteiro**, **Valci José Ferreira de Souza**, **Edgard dos Anjos**, **Gilson Antônio da Silva**, **Soraya Guedes Cysne** e **Clério José Pereira**), sendo certo que foram lançados o CPMF de tributos sobre receitas (PIS e Cofins)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a instituição de presunção de que o ingresso de cheques em conta bancária por si só constituem rendimento tributável induziram a crescente circulação de cheques endossados em branco, ou mesmo de beneficiário a ser posteriormente indicado.

Alega, assim, ser atípica a conduta imputada como lavagem de dinheiro, já que não teria o acusado qualquer conhecimento ou participação nas supostas irregularidades nas licitações, inexistindo qualquer prova de que os recursos empregados para disponibilidade bancária dos fundos, por qualquer dos acusados, tenham sido obtidos por meio de prática de crime contra a Administração Pública, o que seria essencial, ou seja, origem sabidamente ilícita para configuração do delito do art. 1º da Lei n. 9613/98.

José Carlos Gratz apresentou alegações finais (fls. 9.266/9.275) em que suscita, em sede de preliminar, a inépcia da denúncia por não descrever a forma de atuação a ele relativa e, no mérito, afirma não ter praticado qualquer dos crimes que lhes são imputados, já que se limitou a renovar contrato de seguro já vigente anteriormente. Aduziu que as provas demonstram que não houve nenhum depósito de cheques emitidos pela **Assembleia Legislativa** para pagamento do seguro na conta do **Frigorífico Beija-Flor**.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, alega que se o dinheiro saiu diretamente da AGF para o frigorífico, sem nenhum processo de dissimulação, sem nada esconder, seria impossível caracterizar-se o crime de lavagem de dinheiro.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, afirma que a denúncia, nada diz sobre a associação, sendo a denúncia sobre este ponto o mais perfeito exemplo de ausência de descrição de conduta.

Por fim, quanto ao delito de peculato, alega que a hipótese também é de ausência de prova de que tenha o acusado atuado para beneficiar quem quer que seja. Afirma que o **Ministério Público Federal** não se desincumbiu dos ônus de provar nenhum dos crimes imputados, e nem tampouco a participação do acusado em qualquer deles.

Homero Tadeu Juffo Fontes (fls. 9287/9340), preliminarmente, suscitou a inépcia da denúncia, que não descreve qualquer conduta do acusado que se enquadre na imputação, posto que *“uma das características do cheque – como de resto os títulos cambiais – é a franca*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de sua circulação mediante endosso, ou anualmente se endossado em branco (posto que no Brasil não existem atualmente títulos ao portador) e no país, com a instituição da CPMF e a limitação do número de endossos, tornou-se comum, enquanto vigente no sistema, os cheques circularem manualmente, evitando a incidência do tributo". Afirma, ainda, inexistir justa causa para a ação penal, dado que os elementos que informam a denúncia foram colhidos ilícitamente, através de carta anônima e roubo de anotações.

No mérito, afirma não ter ocorrido o alegado peculato-desvio, sendo certo que o réu nenhuma relação tem com as licitações e contratos de construção de ginásios poliesportivos pela empresa **Tervap**, sequer existindo nos autos elemento de prova que demonstre o suposto superfaturamento dos referidos contratos.

Afirma ser empresário dedicado à corretagem de imóveis e pequeno comércio, de modo que trocas de cheques e notas promissórias seriam comuns à sua atividade e que não tem relação alguma com Conselheiros do TCE. Aduz que o TCE-ES concluiu com base em manifestação da Controladoria Técnica da Corte e Parecer do Ministério Público Especial de Contas pela regularidade das contas do então Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, Robson Mendes Neves, o que, a seu ver, afasta toda a narrativa acusatória relativamente ao situado caso **Tervap Pitanga**. Alega que mesmo após 10 anos o MPF não trouxe aos autos nada que apoiasse a alegação de superfaturamento, pelo que "*não há que se falar em superfaturamento ou sobrepreço*", e, seguindo-se daí que "*sem o superfaturamento das obras não há apropriação e o desvio de dinheiro público, circunstâncias elementares do tipo penal do art. 302 do CPB; sem o crime antecedente, afastado está a figura típica do art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98*"

Adriano Sisternas apresentou alegações finais às fls. 9.329/9.340), onde, preliminarmente, sustenta ter sido violado o princípio da indivisibilidade da ação penal, já que a denúncia se referiu a apenas cinco de oito construções, ficando três ao largo da denúncia, quando, ademais, teriam sido construídas dezenas e dezenas de ginásios, por outras empresas, seguindo os mesmos orçamentos e planilhas, de modo que o **Ministério Público Federal** não poderia ter excluído da denúncia alguns dos autores do fato delituoso.

No mérito, afirma não ter cometido qualquer crime, sustentando não haver participado de qualquer licitação ou contrato de obras de construção dos ginásios, nem ter sido administrador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa construtora, não incidindo, pois, na figura do peculato-desvio, já que, *“usando seus recursos pessoais, realizava habitualmente, operações de desconto de cheques, com deságio, ganhando juros, prática essa que inclusive foi objeto de lançamento 'ex-officio' do imposto de renda”*, *sedo “notório rentista, emprestando dinheiro a juros, mediante a compra de cheques pré-datados, com desconto ('factoring informal')”*, de modo que era comum cheques seus, emitidos da maneira narrada, circularem.

Aduz que não há prova nenhuma ou indício de que tenha feito qualquer pagamento ao Conselheiro **Valci José Ferreira de Souza**, tendo os cheques circulado e sido sacados no caixa do banco sacado, não havendo, outrossim, indicação na denúncia de nenhum fato que possa constituir indício de que os recursos empregados para a disponibilidade bancária dos fundos sacados pelos cheques tenham sido fornecidos ao denunciado aludido. Por fim, alega que a aprovação das contas pelo TCE, julgando regulares os contratos, afasta a cogitação de superfaturamento

Soraya Guedes Cysne (fls. 9366/9378) suscitou preliminares de nulidade de prova, eis que teria sido denunciada como sendo “laranja” do Conselheiro Marcos Miranda Madureira no recebimento de cheques repassando numerário recebido da **Tervap Mineração**, mas as informações desses repasses foram obtidas ilegalmente, pois inaplicável retroativamente o disposto no art. 2º. da Lei Federal 10.174, de 2001, devendo prevalecer a necessidade de autorização judicial para a utilização de informações da Receita Federal, de acordo com o art. 11, par. 3º. da Lei 9.311/96. Suscita, ainda, nulidade por não ter sido chamada a prestar depoimento nas fases do Inquérito policial, de maneira que infringido o disposto no art. 6º, V, do Código de Processo Penal e por não ter o **Ministério Público Federal** poder de investigação criminal. Suscita, ainda, a inépcia da denúncia por violação do disposto no art. 41 do CPP, faltando-lhe a narração dos fatos.

No mérito, afirma que não ocorreu o crime de peculato-furto, sendo o recebimento dos cheques narrados na denúncia decorrência da prestação de cheques destinados a Antônio Luciano Almeida, residente em Fortaleza/CE, em virtude de Contrato de Prestação de Serviços e Representação, pelo qual os quais os cheques a ele destinados eram depositados na conta da acusada e em seguida repassados a aludido destinatário.

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, afirma jamais ter ocultado ou dissimulado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a natureza, a origem, localização ou movimentação do numerário que transitou em suas contas bancárias, sendo certo que a acusada teria sido denunciada na condição de interposta pessoa do Conselheiro Marcos Miranda Madureira, contra quem a denúncia fora rejeitada, não podendo *“haver 'laranja” sem a existência da respectiva árvore frutífera (Laranjeira)”*.

Por fim, afirma que *“não bastassem a ilicitude das provas colhidas (itens 07 a 17), a inépcia da denúncia (itens 18 a 22), a inexistência do crime de peculato-furto (itens 23 a 27) e a inexistência do crime de “lavagem de dinheiro” (itens 28 a 35), salta aos olhos que o Ministério Público Federal não conseguiu produzir, em relação a Soraya Guedes Cysne, nenhuma prova de suas infundadas alegações”*.

Valci José Ferreira de Souza, em alegações finais (fls. 9385/9441), inicialmente afirmou que o atraso na apresentação das alegações decorreu da complexidade e dimensões do processo. Em sede de preliminar, suscitou que a rejeição da denúncia por inépcia em relação a diversos acusados deveria ter se estendido ao réu, especialmente porque a denúncia fora rejeitada em relação ao suposto corruptor Fernando Camargo e ao suposto corrompido Robson Neves, pelo que restaria sem sustentação a alegação de superfaturamento na construção de ginásios, impondo-se a aplicação analógica do art. 580 do Código de Processo Penal.

Sustentou inépcia da denúncia, em relação à imputação referente ao seguro da Assembleia Legislativa, por haver *“tentativa tendenciosa de manipular o tempo e a verdade”, “tentando-se, de todas as formas, estabelecer ligação direta entre o mandato de Valci Ferreira com o de José Carlos Gratz, com se houvesse continuidade, como, na verdade, não há”*, já que foi presidente da Assembleia Legislativa no período de 1991 a 1993, sendo sucedido por Marcos Madureira, no período de 1993 a 1995, o qual, por sua vez, foi sucedido por Ricardo Ferraço, no período de 1995 a 1997, sendo certo que em setembro de 1994, o acusado nomeado para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e **José Carlos Gratz** assumiu a presidência da Assembleia Legislativa apenas em 1997.

No tocante ao Frigorífico Beija-Flor, alega que a testemunha José Carlos Roncon jamais foi ouvida em juízo, tendo o próprio **Ministério Público Federal** desistido de seu depoimento;

Questionou a designação política do Subprocurador-Geral da República José Roberto Santoro para o presente processo-crime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegou a inépcia da acusação em relação ao caso **Tervap Pitanga** (suposto peculato), já que o peculato teria ocorrido na construção de ginásios poliesportivos em razão de convênios celebrados entre a Secretaria de Educação e os municípios de São Mateus, Apiacá, São Domingos do Norte, Águia Branca, Brejetuba, Muqui, Itatiba e São Gabriel da Palha, tendo sido determinadas inspeções nas obras em questão que concluíram, em caráter provisório, ter havido o superfaturamento na ordem de 70% (setenta por cento), mas tal conclusão, como registrado, em caráter apenas provisório, ocorrida no Processo TC/ES 168/98, restou infirmada pela Corte de Contas do Espírito Santos, que concluiu pela inexistência do superfaturamento, alegando, ainda, que não executou os referidos convênios e não participou de qualquer julgamento perante a Corte de Contas, relativamente a eles, salvo a determinação inicial de que se procedesse a fiscalização, não existindo sequer conduta em tese que possa ser imputada ao acusado.

Sustenta a inépcia da denúncia também em relação ao crime de peculato, afirmando que a denúncia não especifica como o acusado teria concorrido para que os valores fossem subtraídos ou a forma mediante a qual teria ele concorrido para que fossem subtraídos tais valores, apenas afirmando a que o acusado teria recebido "propina", de modo genérico. Aduz que seria necessário que o autor do suposto crime tivesse se valido de facilidade que lhe proporcionasse a qualidade de funcionário público, elementar do tipo penal, que não se encontra descrita na denúncia, que, assim, é absolutamente nula por não permitir o exercício do direito de defesa, não havendo possibilidade de que as nulidades fossem sanadas (art. 569 do Código de Processo Penal), aduzindo ser possível arguir a nulidade da denúncia, em caráter absoluto, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme jurisprudência (fls. 9412/9415);

Alega que as provas colhidas na fase do inquérito relativas ao caso **Tervap Pitanga** não foram confirmadas em juízo, sendo certo que os indícios que acompanharam a denúncia não são concludentes e não possibilitam a condenação dos acusados.

Sustenta a inépcia da denúncia, por ausência de materialidade e idoneidade jurídica dos documentos apresentados, em relação à contratação do seguro da **Assembleia**, pois imputações são fundadas em documentos enviados pela CPI que, após mais de um ano da instalação, ainda não havia apresentado relatório e não teria apontado fontes idôneas para obtenção das informações nela assinaladas, sendo que a própria narrativa do **Ministério Público Federal** não aponta em que se basearia a denúncia contra o acusado e a denúncia limitou-se a fazer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrições de fatos ocorridos após a saída do acusado da **Assembleia**.

Alega ser inepta a denúncia, ainda, por ausência de materialidade em relação à imputação de participação em operações ilícitas por meio do Frigorífico Beija-Flor. Afirma que o depoimento prestado por José Carlos Roncon, foi tomado com violação à competência do STJ, já que o depoente foi até o Departamento de Repressão ao Crime Organizado prestar esclarecimentos sobre possível prática de delito por Conselheiro de Tribunal de Contas.

No que toca ao crime de formação de quadrilha, afirma não haver prova alguma da união estável de pelo menos quatro pessoas para a prática de crimes, inexistindo demonstração de vínculo subjetivo entre os agentes.

Afirma inexistirem valores, bens ou direitos provenientes do crime contra Administração Pública que possibilitassem a suposta lavagem de ativos, não havendo o **Ministério Público Federal** produzido prova na instrução processual da prática do delito relativo, havendo, quando muito, indícios desconexos não confirmados durante a instrução.

João de Sá Netto apresentou suas alegações finais às fls. 9.511/9.525, sustentando inexistir qualquer prova de sua participação em crime de associação criminosa, dado que a conta de seguro da **Assembleia Legislativa do Espírito Santo** nunca foi por ele administrada, mas sim por **Francisco Carlos Perrout** e **Luiz Carlos Mateus**, fato que foi expressamente admitido por eles.

Em relação ao peculato, afirma nunca ter sido servidor público, de modo que nunca existiu qualquer subordinação sob entre ele e **Valci José Ferreira de Souza**, quer como Presidente da **Assembleia Legislativa**, quer como presidente do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Espírito Santo. Afirma que nunca se encontrou com qualquer outro acusado, exceto com seus sócios, mas com eles nunca tratou acerca da conta da ALES, porque era de exclusividade dos mesmos.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, afirma que no depoimento que foi o ponto de partida para toda a investigação, o de José Carlos Roncon, não há sequer alusão ao nome do acusado, e, por outro lado, a simples remissão de Beija-Flor no verso do cheque não comprovaria que o cheque tivesse sido destinado a essa empresa. Aduz que na forma da lei 4594/64, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamentos de faturas mensais de seguros só poderia ocorrer por intermédio de fichas de compensações ou boletos bancários emitidos pela seguradora AGF, sendo quitadas diretamente pela ALES junto à rede bancária, e que, em resposta à Roma Administradora e Corretora de Seguros, a AGF Seguros informou que a fatura de setembro de 2001 da estipulante ALES havia sido quitada em 13/9/2001, via ficha de compensação n. 175740444229, do Banco Itaú, como também as demais faturas pertinentes à apólice de vida em grupo 24.93.000022, durante a vigência do seguro, estando todas elas quitadas; e restando clara a análise da carta de 26/2004, que o cheque n. 908.404, no valor de R\$ 197.184,48, para a quitação da fatura de setembro de 2001, bem como os outros cheques apontados na inicial, quitaram as faturas mensais apresentadas pela seguradora. Aduz que o parecer SUSEP-DTEC-GPEP-DIPES n. 5.886/2003 mostraria que não é possível estabelecer parâmetros para informar se houve superfaturamento no contrato de seguro de vida em grupo dos parlamentares e ex-parlamentares.

Quanto ao contrato de parceria e meação, afirma que o mútuo foi firmado entre as pessoas físicas **Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e Valci José Ferreira Souza**, e tão somente eles, sem qualquer vinculação com o acusado.

Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout apresentaram alegações finais conjuntas (fls. 9577/9581) em que, após justificar o excesso de prazo ante o enorme volume de autos do processo, afirmam que o MPF em suas alegações finais não fez qualquer imputação aos acusados, limitando-se a tecer considerações quanto ao caso da construção de ginásios, o que demonstra a inexistência de provas em relação à imputação feita aos acusados. Afirmam serem inverídicas as afirmações feitas na denúncia de que teriam sido funcionários instituto de aposentadoria dos deputados e de que os cheques destinados ao pagamento do seguro foram desviados, sendo depositados na conta do **Frigorífico Beija-Flor**

Afirmam os réus que as imputações não foram comprovadas pelo órgão acusador na instrução criminal, que deveria ter sido feito um levantamento do valor dos prêmios pagos aos segurados, comparando-os com o valor pago na contratação e também o levantamento dos valores de outros seguros idênticos para que se cotejassem seus valores com os seguros praticados, mas o **Ministério Público Federal** se esqueceu de que tem o ônus da prova como quem alega, e não provou os fatos alegados.

Aduzem que o principal indício para iniciar essa persecução criminal foi o depoimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestado por José Carlos Roncon, que não foi transformado em prova submetida ao contraditório.

Intimadas as partes para manifestarem-se nos termos do art. 228 do Regimento interno do STJ, o **Ministério Público Federal** nada requereu e o acusado limitou-se a requerer a juntada de acórdão do Tribunal de Contas do TCE, mantendo-se silentes os demais acusados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)

EMENTA

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESPÍRITO SANTO. PRELIMINARES REJEITADAS. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. MÉRITO. PECULATO-DESVIO. LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DE OBRAS SUPERFATURADAS E DE CONTRATO FIRMADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA POR MEIO DE CORRETORAS. DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM ILÍCITA DA VANTAGEM. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 312 DO CÓDIGO PENAL E 1º DA LEI Nº 9.613/98. QUADRILHA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. ACÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Breve síntese dos fatos: a denúncia descreve, em resumo, que houve subtração de recursos públicos (crime de peculato-furto, previsto no art. 312, § 1º, do CP), bem como a dissimulação da origem ilícita dos valores decorrentes da contratação:

1.1 - da empresa Tervap Pitanga para a construção de ginásios poliesportivos em municípios do interior do Estado do Espírito Santo, com recursos de convênios celebrados entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais. Parte dos recursos seriam destinados ao pagamento de propina ao Conselheiro do TCE/ES Valci José Ferreira de Souza, e aos réus Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes.

1.2 - de seguro de vida coletivo dos deputados estaduais do Espírito Santo junto a AGF Seguros S.A. pelo então Deputado Estadual José Carlos Gratz. As corretoras que intermediavam a contratação da seguradora pela Assembleia Legislativa, que pertenciam aos réus Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, recebiam 70% do valor do prêmio do seguro, uma quantia que atingia o montante de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pagos a título de corretagem. Tais quantias eram desviadas em benefício dos réus por meio de contrato de arrendamento fraudulento, bem como por meio da constituição do Frigorífico Beija-Flor.

1.2 - Em 18/4/07, a Corte Especial recebeu parcialmente a oferecida pelo Ministério Público Federal. Deliberou também pelo afastamento do acusado Valci José Ferreira de Souza de suas funções de Conselheiro do Tribunal de Constas do Espírito Santo.

1.3 - De acordo com o voto do então Ministro Relator, Sua Excelência o Ministro Teori Zavascki, a materialidade do crime de peculato relativo ao caso TERVAP PITANGA “está suficientemente comprovada, pelo menos para o juízo de recebimento da denúncia. [...] Foi constatado superfaturamento na execução de todas as obras referidas, em percentuais que variaram entre 48,98% e 80,57% (tais percentuais correspondem a valores de 134.186,98 e 216.610,06, respectivamente) e, também, que a sociedade empresária TERVAP Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda. foi a vencedora de licitações para execução de obras de relativas a cinco desses oito convênios”.

1.4 - Ainda, extrai-se do voto que o Relatório de Análise Documental, elaborado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, acrescido dos documentos que o acompanham, concluiu que: (a) houve transações financeiras entre as empresas TERVAP e D'Ângelo Engenharia Ltda., que não podem ser explicadas por meio das notas fiscais apresentadas; e, (b) os réus Valci José Ferreira de Souza, Soraya



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Guedes Cysne e Gilberto D'Ângelo Carneiro foram destinatários de recursos provenientes do esquema ilícito existente entre a TERVAP e a D'Ângelo Engenharia Ltda.

1.5 - Por sua vez, em relação ao desvio de recursos da Assembleia Legislativa, consta do voto que “há elementos robustos para fundamentar o recebimento da denúncia, no que diz respeito à prova da existência do crime”. Por fim, consta que “sob a designação de "esquema Beija-Flor", a denúncia descreve o modo como era promovida a "lavagem de dinheiro" proveniente dos delitos contra a administração pública relacionados ao "caso Tervap Pitanga" e ao "caso do seguro da Assembléia Legislativa". Sobre esse ponto, “os elementos probatórios trazidos aos autos permitem concluir, em juízo de recebimento da denúncia, a existência do delito de lavagem de dinheiro relacionado a tais fatos”.

1.6 - A denúncia foi recebida em relação aos réus:

1.6.1 - Valci José Ferreira de Souza, Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas, Homero Tadeu Juffo Fontes tendo em vista a presença de justa causa referente à prática dos crimes previstos nos arts. 312, § 1º, do Código Penal c.c. art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 no que tange ao caso Tervap Pitanga.

1.6.2 - Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, em face da presença de justa causa referente à prática dos crimes previstos nos arts. 288, 312, § 1º c.c art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 envolvendo a contratação de seguro de saúde para atender os deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (caso do seguro da Assembleia).

2. Preliminares

2.1 - Ofensa ao princípio da indivisibilidade: o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como '*dominus litis*', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo. Precedentes do STF e do STJ.

A denúncia não desrespeitou os princípios da indivisibilidade e indisponibilidade da ação penal por não ter sido denunciado qualquer agente do Departamento Estadual de Obras, responsável pela elaboração do orçamento e dos projetos técnicos dos ginásios esportivos. Em relação a esses acusados, a rejeição da denúncia foi fundamentada na *insuficiência dos elementos probatórios* existentes nos autos a subsidiar a instauração da ação penal.

2.2 - Alegada violação ao art. 580 do Código de Processo Penal: a aplicação do efeito extensivo, previsto o art. 580 do CPP, pressupõe que a decisão proferida em benefício de um acusado: (a) refira-se a aspectos exclusivamente não pessoais; e, (b) afete substancialmente a situação do outro acusado. Na hipótese dos autos, todavia, a situação dos acusados contra quem a denúncia fora rejeitada é absolutamente diversa daquela atinente aos demais réus contra quem a ação penal foi admitida. A rejeição da denúncia em relação aos referidos acusados não se fundou em circunstância comunicáveis, como, por exemplo, a inexistência de crime, mas sim em circunstâncias específicas e próprias de cada um dos acusados, como a ausência de descrição de conduta típica (caso de Robson Neves) e falta de justa causa (caso de Fernando Camargo). Por outro lado, o recebimento da denúncia em relação ao réu Valci se deu em razão de terem sido verificados suficientes indícios tanto de autoria, quanto de materialidade.

2.3 - Inépcia da denúncia e ausência de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal: os réus desenvolveram ampla atividade probatória sobre os fatos lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputados, não tendo demonstrado nenhuma dificuldade efetiva em exercer sua defesa. Além disso, o acórdão que deliberou pelo recebimento da denúncia apreciou fundamentadamente todas as imputações, analisando individualmente a situação de cada um dos réus, tendo em vista a verificação de justa causa para a ação penal.

2.4 - Ilicitude da prova obtida nos escritórios da Tervap: permanecem válidas as conclusões constantes do voto do relator por ocasião do recebimento da denúncia: "Não se pode ter por certa, com efeito, a versão apresentada pelos acusados, seja porque a comunicação de ocorrência não inclui tais documentos como objeto do furto, seja porque se trata de declaração produzida unilateralmente pelo comunicante." (fl. 7.575). Ausentes elementos de prova hábeis a demonstrar que, de fato, os documentos teriam sido efetivamente roubados, afasta-se a preliminar.

2.5 - Alegada nulidade de atos investigatórios praticados diretamente pelo Ministério Público: a validade de atos investigatórios praticados pelo Ministério Público foi recentemente julgada sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal: RE 593727, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 8/9/15.

2.6 - Ofensa ao art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal: o art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição". Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie. Precedentes do STJ e do STF.

2.7 - Ilicitude da prova obtida em ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal: a discussão acerca da possibilidade de constituição de outros tributos a partir das informações colhidas com base na CPMF é absolutamente estranha aos presentes autos, em que não se imputa aos réus a prática de ilícito tributário. Não havendo imputação referente a crime tributário, não há razão para que se discuta nos presentes autos a validade de eventual constituição de créditos tributários. No caso dos autos, a os extratos e cheques foram remetidos pelo Ministério Público para análise pela Receita Federal ancorados em decisão do Poder Judiciário. Assim, não há falar na nulidade sub examine.

2.8 - Falta de contraditório prévio ao oferecimento da denúncia: o inquérito policial é procedimento preparatório da denúncia, mas não é imprescindível à apuração de infrações penais, servindo como instrumento para coleta de dados que permitam subsidiar o juízo do autor da ação penal. O interrogatório dos acusados, nessa fase, não é requisito para a validade da denúncia.

2.9 - Renovação do interrogatório: interrogatório do réu realizado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Desnecessidade de renovação do ato, em observância do princípio *tempus regit actum*. Precedentes.

3. Da prescrição do crime de quadrilha: o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/4/07, foi o último marco interruptivo do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo de 8 anos previsto no referido art. 109, IV, do Código Penal, está extinta a punibilidade.

4. Emendatio Libelli: foram imputados aos réus os crimes de peculato-furto (descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal), bem como de lavagem de dinheiro (tipificado no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98).

4.1 - No entanto, sem haver qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados, a denúncia descreveu que os réus teriam desviado recursos públicos empregados na construção de centros de educação física em escolas estaduais no Espírito Santo e no pagamento do seguro de vida contratado pela Assembleia Legislativa, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício próprio ou de terceiro. É necessária a alteração da capitulação do crime descrito na denúncia a partir dos fatos descritos na denúncia. Trata-se, assim, de providência prevista no art. 383, do Código de Processo Penal.

5. Mérito

5.1 - **Do caso Tervap Pitanga:** engloba o reiterado desvio de recursos públicos empregados, em tese, para a construção de ginásios poliesportivos em escolas públicas do Espírito Santo situadas nos municípios de São Mateus (convênio nº 162/97), Apiacá (nº 163/97), São Domingos do Norte (nº 164/97), Brejetuba (nº 166/97) e Ibatiba (nº 168/97) pela pessoa jurídica Tervap Pitanga Ltda. O prejuízo ao erário estimado à época dos fatos é de R\$ 536.451,13.

5.2 - Houve superfaturamento nos valores pagos pelo ente público à Tervap pela construção dos centros poliesportivos. Embora tenha sido utilizada a tabela do Departamento de Obras do Espírito Santo, os valores ali estipulados estavam em descompasso com os preços de mercado. Ainda que assim não fosse, o superfaturamento não é elementar para a configuração do tipo penal do peculato-desvio, pois a consumação do referido crime se dá quando a coisa é destinada de forma divergente daquela determinada pela Administração Pública, com vistas a beneficiar o próprio agente ou terceiro. Precedentes.

5.2.1 - Não se desconhece que, em 19/8/10, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao julgar a Tomada de Contas nº 184/98 (que apreciou as contas da Secretaria de Educação do referido ente federativo relativas ao exercício de 1997), considerou que as contas estavam regulares. No entanto, tal circunstância não afeta a conclusão do presente voto, de que efetivamente ocorreu o crime de peculato-desvio na presente hipótese.

5.2.2 - O acórdão do Tribunal de Contas analisou as contas globais da Secretaria de Educação no ano de 1997, na quais se incluem os gastos referentes à construção de ginásios poliesportivos em centros educacionais estaduais. Conforme relatado.

5.2.3 - No entanto, não foram analisadas especificamente as contas referentes aos 5 (cinco) convênios que foram atribuídos à TERVAP PITANGA. Sobre esse ponto, cumpre destacar que os únicos convênios mencionados expressamente na decisão - nº 65/97 (Alegre), 23/97 (Conceição da Barra), 3/97 (Domingos Martins), 80/97 (Serra), 234/97 (Conceição de Castelo) e 152/98 (São Gabriel da Palha) não são aqueles sobre os quais foi constatado o superfaturamento pela análise técnica do Tribunal de Contas.

5.2.4 - As irregularidades constatadas pela 6ª Controladoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que analisou especificamente os Convênios envolvendo a TERVAP dizem respeito não somente ao preço praticado, mas também a aquisição de valores superdimensionados. Assim, ainda que tenha sido editada por um órgão público, o órgão técnico constatou que a planilha continha "quantidade e preços superdimensionados, inadequada para subsidiar a análise das propostas de preços e propiciando a contratação da obra por valor superior ao de mercado".

5.2.5 - Além disso, os preços tomados como referência para a análise da ocorrência ou não do superfaturamento foram aqueles constantes na Resolução TCE nº 146/98, datada de 2/4/98, instituída em data posterior à precificação dos objetos. Ou seja, o referido ato administrativo não pode ser tomado com presunção absoluta de legitimidade no caso em concreto, tendo em vista que foi editada em 1998, ou seja, posteriormente aos fatos denunciados (que ocorreram em 1997). Acrescenta-se, do que se depreende do acórdão, é que referida resolução, tão somente, compilou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preços praticados à época, incorporando-os ao referido ato administrativo.

5.2.6 - Assim, o que se depreende da análise do acórdão recorrido é que os preços praticados pelo DEO foram estipulados, transcrevendo *ipsis literis* "quando então não havia qualquer sinalização quanto aos parâmetros de preços a serem respeitados". Ou seja, embora seja um ato administrativo, dotado por isso com presunção relativa de veracidade, não se pode afirmar que, de fato, os valores praticados não eram superfaturados.

5.2.7 - Por outro lado, além do mencionado relatório da equipe técnica do Tribunal de Contas, verifico que, em sede de ação penal, duas testemunhas confirmaram que "o problema era o preço acima do mercado na época". Ademais, é reveladora a circunstância de que trâmite do processo Tomada de Contas nº 184/98 - relativo à tomada de contas da Secretaria Estadual de Educação (que abrangeu os fatos aqui denunciados) - tenha durado sete anos, sendo que, ao final, não foi constatado o superfaturamento levantado pela Receita Federal.

5.3 - Parte do recurso público empregado para o pagamento da TERVAP foi desviado para os réus Valci José Ferreira, Soraya Guedes Cysne e Gilberto D'Ângelo. De acordo com o apurado em perícia realizada pela Receita Federal, a origem ilícita do numerário desviado foi ocultada por meio da pessoa jurídica D'Ângelo Engenharia, que simulou a aquisição de material de construção da TERVAP sem a emissão de nota fiscal. Assim, acaso um dia se quisesse relacionar a entrada de recursos nas contas da empresa TERVAP com eventuais recebimentos dos beneficiários, isso seria quase que impossível em razão de que os pagamentos seriam sempre oriundos da empresa D'Ângelo, da qual era sócio majoritário o réu Gilberto D'Ângelo.

5.4 - Foi demonstrado que os réus: (a) Valci José Ferreira de Souza foi destinatário da quantia de R\$ 72.531,69 (à época dos fatos), proveniente da verba recebida pela Tervap do ente público para a construção dos referidos centros de educação física; (b) Soraya Guedes Cysne foi destinatária de 10 cheques, que perfazem o valor total de R\$ 110.000,00; e, (c) Gilberto D'Ângelo foi destinatário de um cheque, no valor de R\$ 10.000,00.

5.5 - A circunstância de que o réu Valci José Ferreira ocupava, à época, o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo conferia maior estabilidade ao esquema criminoso, tendo em vista a sua posição de notória influência dentro daquela Corte de Contas. As provas produzidas nos autos permitem divisar a existência de elementos que poderiam indicar a existência de uma possível linha de atuação funcional por parte do réu Valci José Ferreira de Souza: a tentativa da Tervap de obter benesses na fiscalização que o TCE/ES estava fazendo nas obras públicas para as quais a empresa havia sido contratada.

5.6 Caso seguro da assembleia

5.6.1 - Entre 1991 e 2003, a Assembleia Legislativa do Espírito Santo firmou duas apólices de seguro de vida dos deputados com a AGF Brasil Seguros S.A. A primeira teve vigência até 1º de janeiro de 1997 e foi firmada por **Valci José Ferreira de Souza**, quando ocupava o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. A segunda apólice do seguro de vida foi firmada por **José Carlos Gratz**, que, à época, ocupava o cargo de Presidente da Assembleia

5.6.2 - A negociação junto à AGF Seguros foi intermediada pela corretora Roma Administradora e Corretora de Seguros Ltda., que, por sua vez, era representada pelos réus **João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrou e Luiz Carlos Mateus**. As corretoras Colibri, Fortec e MPS também atuaram, embora de fachada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediação do seguro de vida. No quadro social de todas essas pessoas jurídicas também estavam presentes os réus **Luiz Carlos Mateus, Francisco Carlos Perrou e João de Sá Netto**.

5.6.3 - A contratação do seguro era extremamente vantajosa para os representantes das corretoras de seguro, tendo em vista que recebiam o correspondente a 30% sobre o valor do prêmio pago. Especificamente em relação à corretora Roma, esse percentual chegou a ser majorado para 70%. O valor pago à corretora Roma implicou no superfaturamento do preço e indica a proporção dos recursos públicos que foram desviados em prejuízo do erário.

5.6.4 - Entre janeiro de 2001 e abril de 2004, o réu **José Carlos Gratz** ordenou o pagamento na quantia total de R\$ 5.315.407,98 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) para a AGF Brasil, sendo o pagamento intermediado por corretoras de seguro de propriedade dos réus **Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**.

5.6.5 - Em maio de 2000, o réu **Valci José Ferreira de Souza** foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871). A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.

5.6.6 - O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "*pecunia non olet*" ou "*non olet*", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.

5.6.7 - A Receita Federal detectou que, a partir de 1998, época em que o réu **José Carlos Gratz** era Presidente da Assembleia Legislativa, foi detectada vultosa entrada de quantia na conta bancária de **Valci José Ferreira**, sendo que R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

5.6.8 - O réu **Valci**, por sua vez, justificou os ganhos, alegando que eram oriundos de *contrato de parceria e meação* que ele firmou em 10/12/1998 com os réus **Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrou**. O referido contrato, na realidade, representou um mecanismo de ocultação e de dissimulação da origem ilícita dos recursos públicos recebidos por **Valci José Ferreira de Souza**.

5.6.9 - Isso porque, em primeiro lugar, o contrato de meação apenas previa a entrada de recursos na conta do réu **Valci José Ferreira**, desobrigando-o de qualquer contribuição para o bom andamento do negócio. Por outro lado, a cláusula nº 5 informa que ele teria direito a cinquenta por cento dos resultados apurados, quando houver.

5.7 Constituição do Frigorífico Beija-Flor

5.7.1 - Embora em períodos distintos, o quadro social do Frigorífico Beija-Flor - CNPJ 00.846.888/0001-88 - era formado pelos réus **Francisco Carlos Perrou, João de Sá Netto e Luiz Carlos Mateus** (fls. 4498/4500).

5.7.2 - O Frigorífico Beija-Flor serviu como estratagem para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados do caso Seguro da Assembleia. O depoimento prestado perante a Polícia Federal por José Carlos Rocon mostrou que o empreendimento não teve vida longa, tendo funcionado somente por aproximadamente três anos, mesmo com ampla demanda por mercadorias. Embora os réus **Francisco Carlos Perrou e Luiz Carlos Mateus** tenham contratado empréstimo de novecentos mil reais junto ao BANDES, nenhum investimento foi efetivamente realizado no empreendimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.7.3 - A duração do empreendimento coincide justamente com a gestão de **José Carlos Gratz** junto à presidência da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O vínculo entre os réus **Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** foi confirmado em escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal com autorização judicial no âmbito da *operação arrastão* conduzida pela Polícia Federal nos autos do Inquérito nº 32/2003 DRF/ES. A autorização para o empréstimo da prova à presente ação penal foi dada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, a pedido de delegado da Polícia Federal.

5.7.4 - Os trechos colhidos nas escutas contêm evidências de que foram realizadas operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Conforme descrito na denúncia, tal fato evidencia a injeção periódica de recursos ilícitos na empresa e sua posterior distribuição aos integrantes do esquema ilícito, dentre os quais, destaca-se, o réu **Valci Ferreira**.

5.7.5 - Em 2001, o então Presidente da Assembleia, **José Carlos Gratz** emitiu, como normalmente era feito, cheques para o pagamento do boleto de seguro. Ocorre que, dois destes cheques, embora nominais a AGF Seguros, foram endossados ao Frigorífico Beija-Flor. As referidas ordens de pagamento foram juntadas às fls. 81/82, tendo sido emitidos nos dias 13/9/01 e 14/11/01, no valor unitário de R\$ 197.184,48.

6. Extinção da punibilidade quanto ao crime de quadrilha:

6.1 - os réus Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto foram denunciados pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 288, do Código Penal, cuja pena é de reclusão, de um a três anos (redação do tipo penal vigente à época dos fatos).

6.2 - No caso dos autos, o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/4/07, foi o último marco interruptivo do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo de 8 anos previsto no referido art. 109, IV, do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade.

6.3 Portanto, especificamente em relação ao crime de quadrilha, com base no art. 107, IV, do Código Penal, está extinta a punibilidade em relação aos réus Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.

7. Absoluções

7.1 - Absolução dos réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes: os réus não foram incluídos pela Receita Federal como participante do fluxo financeiro referente às propinas do caso Tervap Pitanga. A Receita Federal também não mencionou a existência de fluxo financeiro oriundo da Tervap Pitanga ou da empresa D'Ângelo. Nesse ponto, a análise da Receita Federal sobre a movimentação financeira da empresa D'Ângelo não apontou a existência de fluxo direcionado a esses réus oriundo das condutas investigadas. Assim, ausentes provas suficientes a sustentar eventual decreto condenatório em face dos réus, impõem-se a absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

7.2 - Absolução do réu José Carlos Gratz quanto ao crime de lavagem de dinheiro: não foi comprovada a participação do réu nem no Contrato de Meação, nem na constituição do Frigorífico Beija-Flor. A menção em um depoimento prestado em sede de inquérito, não confirmado em sede de ação penal, de que o réu teria sido visto nas dependências do estabelecimento não permite sustentar decreto condenatório em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Não é possível afirmar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com certeza, que foi ele quem endossou os cheques juntados às fls. 81 e 82 ao Frigorífico Beija-Flor. Assim, ausentes provas suficientes a sustentar eventual decreto condenatório em face do réu, impõe a sua absolvição especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro, por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

8. Condenações

8.1 - ao réu Valci José Ferreira de Souza foi cominada a pena total de 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial fechado. Além disso, foi também determinada a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, tendo em vista a utilização do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo para a prática delitiva, o que denota, para além do menoscabo à função desempenhada, grave ofensa aos mais comezinhos princípios da Administração Pública, impossibilitando, assim, se cogitar de volta ao exercício da função, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

8.2 - ao réu Gilberto D'Ángelo Carneiro foi cominada a pena total de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial fechado.

8.3 - à ré Soraya Guedes Cysne foi cominada a pena total de 10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial fechado.

8.4 - ao réu José Carlos Gratz foi cominada a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de peculato-desvio, na forma do art. 29 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial fechado.

8.5 - aos réus Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto foram cominadas penas, a cada um dos réus, de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial fechado.

9. Efeitos secundários da condenação

9.1 - com fulcro nos arts. 91 e 92, do Código Penal foi determinado aos réus condenados a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas.

9.2 - à exceção de Luiz Carlos Gratz (absolvido quanto ao delito de lavagem de dinheiro), aos demais réus condenados foi determinada, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.613/98, a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

privativa de liberdade aplicada.

10. Ação penal julgada parcialmente procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Síntese dos autos

A denúncia narra três conjuntos de fatos criminosos imputados aos acusados, relativos:

- à construção de ginásios poliesportivos pela empresa **Tervap Pitanga;**
- ao seguro de vida dos deputados da **Assembleia Legislativa**, envolvendo as corretoras de seguro ligadas à AGF Seguros;
- ao esquema de lavagem de dinheiro através do **Frigorífico Beija-Flor.**

Por esse conjunto de fatos, o Ministério Público Federal imputou aos réus:

- Valci José Ferreira de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Umberto Messias de Souza, Marcos Miranda Madureira, Robson Mendes Neves, Fernando Aboudib Camargo, José Carlos Zamprogno, Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas, Edgard Euzébio dos Anjos e Homero Tadeu Juffo Fontes a prática dos crimes previstos nos arts. 312, § 1º, do Código Penal c.c art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, na forma dos artigos 29 e 71, também do CP, tendo em vista a subtração de recursos públicos (crime de peculato-furto, previsto no art. 312, § 1º, do CP), bem como a dissimulação da origem ilícita dos valores decorrentes da contratação da empresa Tervap Pitanga - doravante *Caso Tervap Pitanga* - para a construção de ginásios poliesportivos em municípios do interior do Estado do Espírito Santo, com recursos de convênios celebrados entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais. Parte dos recursos seriam destinados ao pagamento de propina ao Conselheiro do TCE/ES;

- Valci José Ferreira de Souza, Mário Alves Moreira, João de Sá Netto, Francisco Carlos Pierrout, Luiz Carlos Mateus, Jorge Antônio Ferreira de Souza, José Carlos Gratz e André



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luiz Cruz Nogueira a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 312, § 1º do CP c/c art. 1º, V da Lei n. 9.613/98 na forma dos arts. 29 e 71, também do Código Penal, tendo em vista contratação de seguro de vida coletivo dos deputados estaduais do Espírito Santo - doravante *Caso Seguro da Assembleia* - junto à AGF Seguros S.A. pelo então Deputado Estadual José Carlos Gratz. As corretoras que intermediavam a contratação da seguradora pela **Assembleia Legislativa** recebiam 70% do valor do prêmio do seguro, uma quantia que atingia o montante de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) pagos a título de corretagem. Parte do recurso desviado foi destinada ao réu Valci José Ferreira de Souza, por ter sido beneficiário de cheques emitidos pela Seguradora, bem como por meio de contrato fictício de meação assinado com os demais réus;e,

- Valci José Ferreira de Souza, Mário Alves Moreira, João de Sá Netto, Francisco Carlos Pierrou, Luiz Carlos Mateus, Jorge Antônio Ferreira de Souza, José Carlos Gratz e André Luiz Cruz Nogueira a prática dos crimes previstos nos artigos 288 e 312, § 1º do CP c.c. art. 1º, V da Lei n. 9.613/98 na forma dos arts. 29 e 71, também do Código Penal, tendo em vista a constituição do Frigorífico Beija-Flor (doravante *Caso Frigorífico Beija-Flor*): segundo a acusação, o empreendimento serviria como suporte para "um 'esquema' voltado a lavar recursos públicos desviados", no qual ingressavam de forma permanente recursos oriundos dos ilícitos antes descritos, principalmente do caso do Seguro da Assembleia.

A Corte Especial deste Tribunal Superior, em 18/4/2007, recebeu parcialmente a oferecida pelo Ministério Público Federal, conforme acórdão assim ementado:

PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXAME. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. Não há ilegitimidade na colheita de material probatório promovida pelo Ministério Público para formar ou complementar as bases de sua convicção para exercício da ação penal. Precedentes.
2. A jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais. No entanto, a denúncia anônima não inibe e nem prejudica a coleta de provas dos fatos delituosos noticiados (STF, Inquérito 1.957-PR), ainda mais quando já objeto de investigação em curso.
3. "*O confronto dos documentos apresentados pelo Ministério Público e pelos denunciados deverá ocorrer ao longo do processo*" (STJ, APn 401, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/08/2006) e não na fase de recebimento da denúncia.
4. Na fase investigatória, não se pode considerar ilegítimo o depoimento colhido pela autoridade policial, do qual decorreu a instauração de inquérito policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluindo, entre os investigados, detentor de cargo com prerrogativa de foro (Conselheiro de Corte de Contas Estadual), já que, diante da primeira diligência investigatória, os autos vieram remetidos a esta Corte.

5. Sendo o inquérito policial procedimento preparatório, prescindível à apuração de infrações penais, a inexistência de interrogatório dos acusados nessa fase não macula a validade da denúncia.

6. "*As vias administrativa e judicial são independentes, não havendo fundamento legal para que o Ministério Público aguarde o desfecho daquela para iniciar a ação penal*" (STJ, APN 401). Do mesmo modo, o oferecimento da denúncia não é condicionado à conclusão de relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito (precedentes STF: HC 71.039/RJ e MS 23.639/DF).

7. "*O princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo*" (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996).

8. O erro na identificação do acusado não gera inépcia da denúncia se, do defeito, não advém prejuízo à sua defesa ou à sua identificação.

9. O noticiário jornalístico, quando deturpado ou espalhafatoso, pode até causar lesão a direitos individuais, mas não compromete, por si só, o devido processo legal, que constitui exercício de atividade estatal, com a participação dos acusados, mediante defesa técnica e pessoal.

10. Estando suficientemente demonstrados os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, inclusive a justa causa (prova da materialidade e indícios suficientes da autoria), viável o recebimento da denúncia. De outro lado, ausente a suficiente descrição do fato criminoso relativamente à conduta de alguns acusados, ou inexistindo tipicidade em tese de condutas descritas, ou não havendo elementos indiciários de autoria, impositiva se torna a rejeição da denúncia.

11. Denúncia recebida em parte.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 7.618/7.662), que foram rejeitados (fls. 7.668/7.678).

De acordo com o voto do então Ministro Relator, Sua Excelência o Ministro Teori Zavascki, quanto ao *caso Tervap Pitanga*:

Relativamente ao enquadramento típico do conjunto de condutas relacionadas no "Caso Tervap Pitanga", assim constou da denúncia:

"Isto posto, pelos delitos cometidos no denominado caso TERVAP, VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, UMBERTO MESSIAS DE SOUZA, MARCOS MIRANDA MADUREIRA, ROBSON MENDES NEVES, FERNANDO ABOUDIB CAMARGO, JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO, GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO, SORAYA GUEDES CYSNE, ADRIANO SISTERNAS, EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS e HOMERO TADEU JUFFO FONTES encontram-se incursos nas penas dos artigos arts. 312, § 1º do CPB c/c art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 c/c 71 e 29 do CPB" (fls. 78/79).

Os fatos narrados configuram, em tese, a conduta típica do delito de peculato impróprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mediante a realização de licitações e a posterior celebração e execução de contratos administrativos fraudulentos, agentes da Administração Pública teriam concorrido para a subtração ou o desvio de dinheiro público em proveito de terceiros, inclusive de conselheiros do Tribunal de Contas. A participação de servidores públicos (denunciados ou não), teria sido, como se percebe, decisiva para a realização do ilícito, inobstante o concurso de agentes não detentores de função pública.

Relativamente ao delito de lavagem de dinheiro, descreveu a denúncia a ocorrência de um crime antecedente, incluído entre os crimes contra a administração pública (o peculato impróprio), apontando a finalidade específica dos agentes de converter os valores ilícitos em lícitos, descrevendo operações de ocultação de dinheiro, seja por meio do pagamento utilizando-se cheques da empresa D'Ângelo Engenharia Ltda, seja porque feitos em favor de pessoas ligadas aos reais beneficiários. Sinale-se que, embora a denúncia descreva as práticas delituosas relativas ao "Caso Tervap Pitanga" como ocorridas, em continuidade delitiva, no período de 1997 a 1999, os atos de ocultação da origem e movimentação de valores teriam ocorrido na vigência da Lei 9.613/98.

Por sua vez, quanto aos casos *Seguro da Assembleia e Esquema Beija-Flor*:

Quanto ao enquadramento típico das condutas relacionadas no "Caso do Seguro da Assembléia Legislativa" e no "Esquema Beija-Flor", assim constou da denúncia:

"Pelas práticas delituosas do denominado caso do seguro da assembléia e da empresa Beija-Flor VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, MÁRIO ALVES MOREIRA, JOSÉ DE SÉ NETTO, FRANCISCO CARLOS PERROUT, LUIZ CARLOS MATEUS, JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRÉ LUIZ CRUZ NOGUEIRA, encontram-se incursos nas penas dos artigos 288 e 312, § 1º do CPB c/c art. 1º, V da Lei nº 9. 613/98 c/c 71 e 29 do CPB."(fls.77/79).

Os fatos narrados ajustam-se aos elementos configuradores do delito de peculato, havendo tipicidade, em tese, da conduta. Funcionários públicos, agindo nessa condição, teriam, valendo-se das facilidades e prerrogativas decorrentes dos cargos, firmado e mantido contratos de seguro lesivos ao patrimônio público, os quais eram utilizados como meio para a subtração ou desvio de recursos públicos em proveito de grupo formado por Valci José Ferreira de Souza, Francisco Carlos Perrou e Luiz Carlos Mateus.

Ajustam-se à tipicidade do art. 1º, caput, IV, da Lei 9.613/98 as condutas descritas no "Esquema Beija-Flor", analisadas em conjunto com aquelas descritas no "Caso Tervap Pitanga" e no "Caso do seguro da Assembléia Legislativa". Com efeito, quantias em dinheiro, objeto de crimes antecedentes de peculato ("Caso Tervap" e "Caso do seguro da Assembléia Legislativa"), teriam sido injetadas no Frigorífico Beija-Flor com o propósito de, dissimulando a origem, conferir aparência de licitude ao dinheiro proveniente de atividade ilícita, facilitando a distribuição entre os reais beneficiários. A injeção periódica de recursos provenientes do seguro da Assembléia Legislativa, o depósito, diretamente na conta do Frigorífico, de cheques emitidos pela Assembléia Legislativa para pagamento da seguradora; a existência de operações de retirada de dinheiro do Frigorífico, o vínculo existente entre Valci, Perrou e Mateus (esses últimos proprietários do Frigorífico), entre outros, são fatos narrados na denúncia que descrevem o uso do Frigorífico Beija-Flor como meio para operações de lavagem de dinheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estão suficientemente narrados também os elementos do tipo de formação de quadrilha, havendo a descrição da associação de quase uma dezena de pessoas para a prática de delitos de peculato e lavagem de dinheiro de forma reiterada. Cumpre anotar que tal espécie delituosa se aperfeiçoa no instante associativo, independente do efetivo cometimento de qualquer infração.

Por fim, a Corte Especial deliberou também pelo afastamento do acusado **Valci José Ferreira de Souza** de suas funções de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo.

Assim, a denúncia foi recebida nos seguintes termos em relação aos réus:

- **Valci José Ferreira de Souza, Gilberto D'Ángelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas, Homero Tadeu Juffo Fontes e Edgard Euzébio dos Anjos** tendo em vista a presença de justa causa referente à prática dos crimes previstos nos arts. 312, § 1º, do Código Penal c.c. art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 no que tange ao **caso Tervap Pitanga**;

- **Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**, em face da presença de justa causa referente à prática dos crimes previstos nos arts. 288, 312, § 1º c.c art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 envolvendo a contratação de seguro de saúde para atender os deputados da **Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (caso do seguro da Assembleia e Frigorífico Beija-Flor)**.

Por outro lado, a denúncia não foi recebida em relação aos seguintes denunciados: Robson Mendes Neves, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Marcos Miranda Madureira, Umberto Messias de Souza, Mário Alves Moreira, Fernando Aboudib Camargo, José Carlos Zamprogno, Jorge Antônio Ferreira de Souza e André Luiz Cruz Nogueira, sob o fundamento em síntese de que a peça acusatória não descreveu, de forma clara, a conduta criminosa imputada a esses denunciados.

Em 16/3/11, foi declarada a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu **Edgard Euzébio dos Anjos**, conforme decisão juntada às fls. 9.047/9.048 dos autos, tendo em vista a incidência do art. 115 do CP, pois possui mais de setenta anos de idade.

Portanto, o presente voto terá como objeto apurar responsabilidade criminal do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo **Valci José Ferreira de Souza**, bem como de **Gilberto D'Ángelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne, Adriano Sisternas**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Homero Tadeu Juffo Fontes, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.

Antes de se adentrar ao mérito das condutas denunciadas, passa-se à análise das questões preliminares suscitadas pelos réus em sede de defesa prévia e em alegações finais.

2. Preliminares

2.1 - Ofensa aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal pública

O réu **Adriano Sisternas** alega, tanto em defesa prévia (fl. 7.965) quanto em alegações finais (fl. 9.365), que *"para haver o alegado "superfaturamento", pressuposto do alegado "peculato desvio", terá sido indispensável, essencial, que o elaborador do orçamento (estabelecendo os preços unitários) e do projeto técnico (definindo os quantitativos dos materiais e serviços) estivesse mancomunado com os demais participantes do processo de licitação e contratação"*.

Essa mesma alegação foi reiterada pelo réu **Homero Tadeu Ruffo** em defesa prévia (fl. 7.988). Em alegações finais, completa que *"a denúncia não foi recebida nem quanto ao ex-Secretário de Educação, Robson Mendes Neves, nem quanto à pessoas apontadas como sócios e diretores da Tervap"* (fl. 9.299).

Ainda, o réu **Valci José Ferreira e Souza**, em alegações finais, alega que *"a denúncia, relativamente à construção de ginásios supostamente superfaturados, restou rejeitada em relação aos principais acusados, quais sejam, Fernando Camargo, suposto corruptor, e Robson Neves, suposto corrompido, e, não havendo corruptores, não há que se falar em corrompidos, não sendo possível, neste caso, qualquer outra conclusão que não leve à absolvição do ora defendente, mesmo que seja por aplicação analógica do art. 580 do CPP"* (fl. 9.396).

A Corte Especial do STJ já rejeitou as alegações *sub examine*, sob os seguintes fundamentos:

Não procede a alegação de que a denúncia desrespeitou os princípios da indivisibilidade e indisponibilidade da ação penal por não ter sido denunciado qualquer agente do Departamento Estadual de Obras, responsável pela elaboração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do orçamento e dos projetos técnicos dos ginásios esportivos. O princípio da indisponibilidade diz respeito à impossibilidade de desistência da ação penal após o oferecimento da denúncia (CPP, art. 42). Quanto à eventual necessidade de ampliar o rol dos denunciados, é entendimento jurisprudencial pacífico que "*o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública, podendo o Ministério Público, como 'dominus litis', aditar a denúncia, até a sentença final, para inclusão de novos réus, ou ainda oferecer nova denúncia, a qualquer tempo*" (STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996). Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes: STF, HC 77.723/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 15/12/2000; STF, HC 71.538/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 15/03/1996; STJ, REsp 44.0106/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 09/10/2006; STJ, HC 35084/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 30/10/2006. (fl. 7.577)

Em complemento ao fundamento acima transcrito, acrescento que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permanece no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. NÃO INCLUSÃO DE TODOS OS SUPOSTOS COAUTORES E PARTICÍPES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Embora a ação penal pública seja pautada, como regra, pelo princípio da obrigatoriedade, "*o Ministério Público, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar, não pode ser constrangido, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal*" HC 71429, Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 25/8/95). Doutrina. Precedentes. Nesses casos, não se verifica inépcia da peça acusatória, tampouco renúncia ao direito à acusação. [...] (HC 117.589, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 25/11/13).

E, também, o seguinte precedente dessa Corte Especial:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. FORMAÇÃO DA *OPINIO DELICTI*. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECLAMAÇÃO NÃO CABÍVEL
[...]

8. Ainda que fosse possível analisar a questão à luz do princípio da indivisibilidade, entendido como a obrigatoriedade de que a acusação abranja todos aqueles que aparentemente tenham cometido a infração, forçoso seria reconhecer que a jurisprudência do STF e desta Corte Especial adota a posição de que não há falar em indivisibilidade na ação penal pública incondicionada. Precedentes: STF - HC 117.589, Relator Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013; HC 96.700, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 17/3/2009, Segunda Turma, DJE de 14/8/2009. HC 93.524, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 19/8/2008, Primeira Turma; STJ - APn 382/RR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na Rcl 23.671/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 25/5/15.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os julgados acima são aplicáveis ao caso em concreto, pois a rejeição da denúncia em relação aos acusados Robson Mendes Neves (então Secretário de Educação do Espírito Santo) e Fernando Camargo (então sócio da **Tervap Pitanga**) foi fundamentada na *insuficiência dos elementos probatórios* a subsidiar a instauração da ação penal.

Vejamos os motivos que levaram à rejeição da denúncia em relação a Robson Mendes Neves:

A acusação é de que o denunciado, "*na condição de Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo na gestão do Governador Victor Buaiz providenciou um esquema de licitação fraudulenta de construção de Centros de Educação Física de Escolas Estaduais, via Municípios, onde as obras seriam superfaturadas e direcionadas a uma única empresa, tendo o resultado da fraude se revertido a um esquema de corrupção de Conselheiros do tribunal de Contas do Estado*". Todavia, os fatos narrados na denúncia não demonstram a atuação do acusado providenciando tal esquema de licitações fraudulentas, atribuindo a ele somente a celebração de convênios, nestes termos: "*no ano de 1997, em pleno governo Victor Buaiz, a Secretaria de Educação, através de seu Secretário Robson Mendes Neves, firmou convênios com diversas Prefeituras com a finalidade de repassar recursos para a construção de Centros de Educação Física vinculados às Escolas Estaduais*" (fl. 47).

Ora, o ilícito descrito na exordial não decorreu dos convênios em si, mas das posteriores licitações e execução dos contratos. Nada se diz quanto à participação do Secretário nessas fases, nem se alega que tenha recebido qualquer quantia ou vantagem. **Não está suficientemente descrita, assim, a participação do acusado nos delitos executados em concurso de agentes, o que impede o recebimento da denúncia nesse ponto.** (fl. - Grifamos)

E, em relação a Fernando Camargo:

Sua participação consistiria em, juntamente com José Carlos Zamprogno, na qualidade de sócio da **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.**, "*após o recebimento de recursos indevidos*", ter providenciado, através de simulação, o "*pagamento de propinas aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, locupletando-se dos valores restantes*".

Os elementos probatórios constantes dos autos, referem-se, somente, à sua qualidade de sócio da **Tervap** nos anos de jan/1996 a, ao menos, ago/1997. A alusão, na correspondência interna da empresa **Tervap** (encaminhada por meio de correspondência anônima), à sigla "F.C." ou mesmo a inferência constante do Relatório de Análise Documental elaborado pela DRF, de que tal sigla corresponderia ao nome do ora acusado, **não possuem relevo probatório suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia, já que inexistem quaisquer outros documentos a robustecer tais informações.** (fl. - Grifamos)

Portanto, não há falar em ofensa aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **rejeito a preliminar** *sub examine*.

2.2 - Alegada violação ao art. 580 do Código de Processo Penal

O réu **Valci José Ferreira e Souza** sustenta que a rejeição da denúncia em relação a Fernando Camargo e a Robson Neves ensejaria a extensão de tal decisão aos demais réus, dado que *"não havendo corruptor, não há que se falar em corrompidos, não sendo possível, neste caso, qualquer outra conclusão que não leve à absolvição do ora defendente, mesmo que seja por aplicação analógica do art. 580 do CPP"* (fl. 9.396).

A aplicação do efeito extensivo, previsto o art. 580 do CPP, pressupõe que a decisão proferida em benefício de um acusado: (a) refira-se a aspectos não exclusivamente pessoais; e, (b) afete substancialmente a situação do outro acusado. É por isso que o art. 580 expressamente prevê que *"no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"* (grifamos).

A situação dos acusados contra quem a denúncia foi rejeitada é absolutamente diversa daqueles contra quem a ação foi admitida. A rejeição da denúncia em relação aos referidos acusados **não** se fundou em circunstância objetivamente comunicáveis, como, por exemplo, a inexistência de crime, mas sim em circunstâncias específicas e próprias de cada um dos acusados, como a ausência de descrição de conduta típica (caso de Robson Neves) e falta de justa causa (caso de Fernando Camargo).

Por outro lado, a denúncia em relação ao réu **Valci** foi recebida, posto que verificados suficientes indícios tanto de autoria, quanto de materialidade.

Vejamos:

É acusado por, em suma, ter recebido *"propina' da empresa Tervap em razão de contratos superfaturados de obras públicas"*, que teria se dado *"mediante simulação da origem dos recursos"*, por ter celebrado *"contrato de seguro lesivo aos cofres públicos com a finalidade de amealhar recursos para si e para outrem"* e por lavar *"os recursos provenientes"* de operações ilícitas, *"inclusas as propinas recebidas da empresa Tervap e dos recursos da Assembleia"* por meio do **Frigorífico Beija-Flor**.

São fartos os elementos de autoria, tais como: o depoimento de José Carlos Roncon (fls. 3/6), o Relatório de Análise Documental confeccionado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Delegacia da Receita Federal (fls. 3285/3290), os cheques emitidos pela empresa **D'Ângelo** de n^{os} 513 e 641 (fls. 3332/3368), tendo como beneficiário este acusado, os extratos de conta corrente do acusado que comprovam o ingresso de tais valores, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal (no qual se apurou que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis relativos a "depósitos sem comprovação de origem" e "rendimentos omitidos recebidos de pessoa jurídica", correspondentes aos anos-calendário de 1997 a 2000, perfazendo os valores de R\$ 901.490,90, R\$ 1.010.787,60, R\$ 795.853,22, R\$ 591.945,75, respectivamente), a resposta do ora denunciado ao Termo de Intimação Fiscal 443-02/2002 (fl. 3767), na qual informa que firmara Contrato de Parceria e Meação com **Francisco Carlos Perrou e Luiz Carlos Mateus**, o Contrato de Parceria e Meação referido (fls. 3778/3779), as nota fiscais de produtor emitidas por **Valci à Francisco Carlos Perrou** (fls. 4346, 4388, e 4390/4391), o cheque emitido pela AGF Brasil Seguros SA. a **Valci Ferreira de Souza**, no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871).

Portanto, não houve violação ao art. 580 do Código de Processo Penal, pois a situação processual do réu **Valci** é absolutamente diversa dos denunciados Fernando Camargo e Robson Neves.

Assim, **rejeito a preliminar** em apreço.

2.3 - Alegadas inépcia da denúncia e ausência de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal

O réu **Valci José Ferreira de Souza** sustenta, em suas alegações finais, que a denúncia é inepta em relação ao delito de peculato impróprio no chamado caso **Tervap Pitanga**, por ausência de base empírica ou de suporte probatório mínimo no caso vertente (fl. 9.416). Aponta ausência de materialidade em relação à contratação do seguro da **Assembleia** e imputação de participante em operações ilícitas por meio do Frigorífico Beija-Flor (fls. 9.416/9.422).

Por sua vez, o réu **José Carlos Gratz** alega: *"na verdade, aquilo que apresenta como descrição da conduta em face do crime de formação de quadrilha não atende ao que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal c, por isso, deve ser rejeitada a denúncia, ao menos neste capítulo, por sua manifesta inépcia"* (fl. 9.271).

O réu **Adriano Sisternas** considera que *"a denúncia não indica qualquer fato que possa constituir indício de que os recursos empregados para a disponibilidade bancária dos fundos sacados pelos dois cheques tenham sido fornecidos a este denunciado por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer dos acusados, para dissimular seu trânsito. A hipótese do tipo é a de guardar ou portar valores que pertençam a terceiros, obtidos através de crime praticado contra a administração pública" (fl. 7.964 e reiterada em alegações finais à fl. 9.364). No mesmo sentido, a ré **Soraya Guedes Cisne** assevera, de forma sintética, que a denúncia é inepta porque não atende aos pressupostos elencados no artigo 41, do Código de Processo Penal (fl. 7996 e reiterada à fl. 9.371/9.374).

Por fim, o réu **Homero Tadeu Juffo Fontes** aduz que *"a denúncia não indica qualquer fato que possa constituir indício de que os recursos empregados para a disponibilidade bancária dos fundos sacados pelos cheques tenham sido fornecidos a este denunciado por qualquer dos acusados, para dissimular seu trânsito"* (fl. 7987). Em alegações finais, afirma que *"não há descrição de qualquer fato/conduita que corresponda a sua participação em qualquer licitação, direta ou indiretamente. Igualmente não há descrição de fato ou conduita típica que corresponda ao tipo do crime de lavagem de dinheiro"* (fl. 9.290).

Da forma como suscitadas pelos réus, as alegações confundem com o próprio mérito da ação penal, dado que, sob o argumento de inépcia da denúncia, afirmam não haver prova a demonstrar sua participação nas condutas criminosas que lhes são imputadas. A preliminar deve ser afastada, pois a avaliação de provas quanto à sua validade e eficácia deve ser feita no momento do julgamento de mérito, e não alegada como preliminar.

Dispõe o art. 41, do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

Conforme ressaltado por Eugênio Pacelli e Douglas Fischer (*in* Comentários ao Código de Processo Penal. São Paulo: Atlas, 2014, p. 108), *"o essencial, em qualquer peça acusatória, seja ela denúncia, seja queixa, seja imputação, com a precisa atribuição a alguém do cometimento ou da prática de um fato bem especificado. Esse, ou esses, os fatos, deve ser descritos com rigor de detalhes, para que sobre eles se desenvolva a atividade probatória"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido:

CONCUSSÃO. EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA, CONSUBSTANCIADA EM PARCELA DO VENCIMENTO PAGO A SERVIDORES COMISSIONADOS, POR PARTE DE DESEMBARGADOR. DENÚNCIA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. INÉPCIA QUE SÓ PODE SER RECONHECIDA QUANDO DEMONSTRADA INEQUÍVOCA DEFICIÊNCIA, A IMPEDIR A COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO QUE SE IMPUTA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. CRIME QUE SE TIPIFICA COM EXIGÊNCIA DIRETA OU INDIRETA DA VANTAGEM E QUE PRESCINDE DE PROMESSA DE MAL DETERMINADO. TEMOR GENÉRICO DE PERDA DE CARGO QUE TONALIZA A CONDUTA TÍPICA. PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS RAZOÁVEIS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO MANTIDO.

1. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação que se imputa, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das situações apontadas no artigo 395 do CPP. Não é o caso dos autos, onde a denúncia, embora sucinta, demonstrou com acuidade o fato indigitado.

[...]

5. Denúncia recebida e afastamento cautelar do cargo mantido. (APn 825/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe 2/2/16.)

No caso dos autos, é inegável que os réus desenvolveram ampla atividade probatória sobre os fatos imputados e não demonstraram dificuldade em exercer a ampla defesa. Além disso, o acórdão que recebeu a denúncia apreciou fundamentadamente todas as imputações, analisando individualmente a situação de cada um dos réus, tendo como parâmetro a verificação de justa causa a autorizar a persecução penal contra os réus.

Isso posto, **rejeito as preliminares** de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia.

2.4 - Alegada ilicitude da prova obtida nos escritórios da Tervap

O réu **Homero Tadeu Juffo Fontes** aduz que as "*provas apresentadas foram obtidas mediante roubo (arrombamento) realizado nos escritórios da Tervap, em que as anotações particulares de pessoas que ali trabalham, foram subtraídas, e, misteriosamente, sem explicação ou justificativa, apareceram no bojo desse inusitado inquérito civil*" (fl. 7.988).

O único elemento a sustentar a afirmação de que os documentos teriam sido roubados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da empresa continuaria sendo unicamente a cópia do Boletim de Ocorrência nº 1684 (fls. 6463), juntada antes do recebimento da denúncia e do qual consta que "*três elementos desconhecidos*" teriam "*roubado a empresa*". Acerca de tal alegação, portanto, permanecem válidas as conclusões constantes do voto do relator por ocasião do recebimento da denúncia: "*Não se pode ter por certa, com efeito, a versão apresentada pelos acusados, seja porque a comunicação de ocorrência não inclui tais documentos como objeto do furto, seja porque se trata de declaração produzida unilateralmente pelo comunicante*" (fl. 7.575).

Assim, ausentes elementos de prova hábeis a demonstrar que, de fato, os documentos teriam sido efetivamente roubados da sede da **Tervap**, **afasta-se a preliminar**.

2.5 - Alegada nulidade de atos investigatórios praticados diretamente pelo Ministério Público Federal

O réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro** alega que a denúncia é "*inepta porque [baseada] em inquérito policial realizado pelo Ministério Público, órgão [que] não tem poder de investigação criminal*" (fl. 7.956). No mesmo sentido, os réus **Homero Tadeu Juffo Fonte** e **Adriano Sisternas** aduzem que o **Ministério Público Federal** não tem poder de investigação criminal.

A validade de atos investigatórios praticados pelo **Ministério Público Federal** foi recentemente julgada sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. **Questão**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Rel. p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL DJe 8/9/15.)

Assim, **rejeito a preliminar.**

2.6 - Alegada ofensa ao art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal

O réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro** aduz, em suas alegações finais, que *"não foram entregues aos réus os "CD's" com as gravações dos depoimentos, como se observa do que consta a fls. 8.595 a 8.598 ("Termo de Comparecimento"). Consta apenas certidão da juntada aos autos de envelope contendo o meio magnético com a gravação dos depoimentos tomados em audiência. Não há certidão ou informação da entrega do meio magnético aos réus"* (fl. 9.237). Essa mesma alegação foi reiterada às fls. 9.749/9.751.

Conforme certidão de fl. 9.752, emitida pela Coordenadoria da Corte Especial, *"os CD's contendo os áudios e vídeos das audiências foram juntados aos autos, porém não foram degravados em decorrência do procedimento adotado à época"*. Ainda, consta na certidão que *"as mídias estão à disposição dos advogados para cópia nesta Coordenadoria, bastando, para tanto, comparecimento no balcão de atendimento e fornecimento de mídia para a gravação"* (fl. 9.752 - Grifamos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o acesso às mídias contendo os depoimentos foi franqueado às partes, razão pela qual não há falar na alegada nulidade.

Nesse sentido, o seguinte precedente do STF:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. [...] ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEGRAVAÇÃO SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEGRAVAÇÃO DA DEFESA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DISPONIBILIZAÇÃO DA CÓPIA DO REGISTRO ORIGINAL DO DEPOIMENTO COLHIDO EM AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRESCINDIBILIDADE DA DEGRAVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

[...]

3. Registro na ata da audiência de que a cópia do registro original do depoimento colhido, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal, está disponível nos autos. O princípio do *pas de nullité sans grief* exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa.

4. **Nos termos do art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, é desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. A ausência de transcrição não impede o acesso à prova.**

5. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 116173, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 10/9/13 - Grifamos.)

E, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. DEPOIMENTOS COLHIDOS POR MEIO DIGITAL. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 405 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. INDEFERIMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO DA MÍDIA. SUFICIÊNCIA. ART. 563 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. No campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal).

2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "*no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição*". **Dessa forma, basta que o acesso à mídia eletrônica seja franqueado às partes, o que ocorreu na espécie.**

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 44.393/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/16 - Grifamos)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO PARA QUE OS DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJAM TRANSCRITOS AOS AUTOS. NEGATIVA OCORRIDA EM DECISÃO NA QUAL, MOTIVADAMENTE, DEMOSTROU-SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A PRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra - cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008 - não tem o escopo somente de reduzir o tempo de realização do ato, em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também para possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Vê-se, assim, que o dispositivo não causa prejuízo às partes. Ao contrário, fortalece a sua segurança.

2. O art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal estabelece que "no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição", o que sequer foi impugnado pela parte ora Recorrente, não havendo nenhuma mácula ao contraditório no caso. **Até porque, segundo consta nos autos, a mídia em que gravada a audiência encontra-se apensada ao processo referente ao feito criminal, cujo acesso é facilmente franqueado às partes.** [...]

7. Recurso desprovido. (RMS 32.818/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 29/3/12 - Grifamos.)

Isso posto, **rejeito a alegação** *sub examine*.

2.7 - Ilicitude da prova obtida em ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal

A ré **Soraya Guedes Cisne** alega que "*o Senhor Delegado da Receita Federal em Vitória/ES praticou ato ilegal e inconstitucional ao determinar o início da fiscalização para apuração e lançamento do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física), com base nas movimentações financeiras realizadas nos anos de 1997 e 1998. Salta aos olhos que a determinação da Delegacia da Receita Federal para a fiscalização da renda auferida por Soraya Guedes Cisne, com base na movimentação da CPMF ou de qualquer outro expediente sem a necessária determinação judicial é totalmente ilegal e inconstitucional*" (fl. 7.993 e reiterada à fl. 9.368.)

A discussão acerca da possibilidade de constituição de outros tributos a partir das informações colhidas com base na CPMF é absolutamente estranha aos presentes autos, em que não se imputa aos réus a prática de ilícito tributário. Não havendo imputação referente a crime tributário, não há razão para que se discuta nos presentes autos a validade de eventual constituição de créditos tributários.

No caso dos autos, a perícia realizada pela Receita Federal foi baseada na seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação (fl. 3.276):

O exame se processou sob uma base composta de:

- documentação encaminhada pela Procuradoria da República relativa às comunicações internas da empresa **TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.** - CNPJ 28.137.081/0001-95;
- elementos amealhados na busca e apreensão levada a efeito nos autos do Inquérito Policial, nº 104/2002;
- extratos bancários e cópias de cheques encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Procuradoria de Justiça da Comarca de Linhares/ES **com âncora em decisão do Poder Judiciário;**
- informações e documentos levantados pela Auditoria da Receita Federal em diligências realizadas;
- dados constantes nos sistemas eletrônicos da SRF (Grifamos).

Conforme destacado acima, os extratos e cheques foram analisados pela Receita Federal **ancorados em decisão do Poder Judiciário.** Assim, não há falar na nulidade *sub examine*.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. QUEBRA DE SIGILO PELO FISCO. DADOS DA CPMF. POSSIBILIDADE. VALOR DA LESÃO AO ERÁRIO. MAJORANTE DA LEI N. 8.137/90 EXCLUÍDA. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA AUMENTAR A PENA-BASE. DOSIMETRIA MAIS BENÉFICA PARA O RÉU. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A denúncia ofertada apontou especificamente a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, e a participação do acusado na prática criminosa, inexistindo qualquer omissão do Parquet que possa dar ensejo ao reconhecimento da inépcia da peça inicial.
2. É admissível a utilização das informações coletadas pela Receita Federal para a propositura da ação penal.
3. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da existência do dolo específico do agente para a prática delituosa enseja o reexame do conjunto fático probatório, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Os dispositivos que autorizam a utilização de dados da CPMF pelo Fisco para apuração de eventuais créditos tributários referentes a outros tributos são normas procedimentais e, por essa razão, não se submetem ao princípio da irretroatividade das leis, ou seja, incidem de imediato, ainda que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor.
5. O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o novo Juízo à pena-base adotada anteriormente, apenas o impede de agravar a situação do réu.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1179723/PR, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, DJe 1/10/15).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, **rejeito a preliminar** *sub examine*.

2.8 - Alegada nulidade em face da falta de contraditório prévio ao oferecimento da denúncia

O réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro** sustenta que é "*relevante o fato do acusado não ter sido sequer chamado para prestar depoimento sobre os fatos narrados na denúncia, nada obstante uma das etapas legalmente previstas da apuração preliminar de infrações penais, através do inquérito policial, é exatamente ouvir o indiciado, como determina o art. 6º, V, do Código de Processo Penal*" (fl. 7.957).

No mesmo sentido, a ré **Soraya Guedes Cisne** alega que "*jamais foi chamada para prestar qualquer depoimento sobre os fatos narrados na Denúncia, quando uma das etapas legalmente previstas na apuração de infrações penais, através do Inquérito Policial, seja exatamente ouvir o indiciado, como determina o art. 6º, V, do Código de Processo Penal*" (fl. 9.370)

Note-se que a presente alegação já foi apreciada e rejeitada pela Corte Especial no momento do recebimento da denúncia que deu ensejo à presente ação penal:

Por outro lado, o inquérito policial é procedimento preparatório da denúncia, mas não é imprescindível à apuração de infrações penais, servindo como instrumento para coleta de dados que permitam subsidiar o juízo do autor da ação penal. O interrogatório dos acusados, nessa fase, não é requisito para a validade da denúncia. Nesse sentido os seguintes precedentes do STF e desta Corte: STF, Inq. 1.957-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11/11/2005; STJ, RHC 16644/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 22/08/2005; STJ, RHC 16047/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 12/06/2006. (fl. 7.576).

Assim, **rejeito a alegação** em apreço.

2.9 - Alegada nulidade decorrente da designação política de Subprocurador-Geral da República

O réu **Valci José Ferreira de Souza** aduz que houve designação do Subprocurador-Geral da República José Roberto Santoro para atuar no presente caso motivada por razões políticas-eleitorais que marcaram a conjuntura no Espírito Santo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há nos autos nenhum meio de prova que possa vir a corroborar a alegação sub examine, razão pela qual rejeito a preliminar *sub examine*.

2.10 - Do pedido de renovação do interrogatório

O réu **Valci José Ferreira de Souza** sustenta, ainda, que o "*Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a regra processual do art. 400 do CPP, que prevê aquele ato como derradeiro na instrução criminal, por ser mais benéfica ao réu, deve ter aplicação, também, aos feitos que tramitam sob a égide da Lei nº 8.038/90*" (fl. 9.756).

A Lei nº 11.719/08, que alterou dispositivos relativos, dentre outros, a procedimentos regulados pelo Código de Processo Penal, entrou em vigor em 20/8/08. Ou seja, tendo em vista o princípio do *tempus regit actum* que rege a prática dos atos no processo penal, as suas alterações somente são aplicáveis aos atos processuais praticados após a sua entrada em vigência.

No caso em concreto, os interrogatórios foram realizados em momento anterior à entrada em vigência da referida norma. Em específico ao réu Valci, verifica-se que seu interrogatório foi realizado em 23/3/08 (fls. 7722/7731), ou seja, muito antes à vigência da norma.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em recurso ordinário em *habeas corpus*. 2. Interrogatório do réu realizado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Desnecessidade de renovação do ato, em observância do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RHC 118020 AgR, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22/8/14)

E, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.[...] RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. TIPICIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PERDA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

[...]

5. Tratando-se a Lei nº 11.719/2008 de inovação de cunho processual, é aplicável o princípio *tempus regit actum*, e a superveniência da novel disposição legal não induz nulidade qualquer, sendo dispensável a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de novo interrogatório, mormente se a parte não demonstra o prejuízo ou a alegada imprescindibilidade de nova realização do ato processual ao final da instrução.

[...]

9. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1444444/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/2/16 - Grifamos)

Ademais, verifico que o Requerente não aduziu, em sua manifestação, qualquer prejuízo que tenha sofrido eventualmente em virtude do momento da realização do interrogatório.

Isso posto, **rejeito a preliminar.**

3. Da prescrição do crime de quadrilha

Os réus **Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** foram denunciados pela suposta prática do tipo penal descrito no art. 288, do Código Penal, cuja redação, à época dos fatos, era a seguinte:

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

No caso dos autos, o recebimento da denúncia, ocorrido em 18/4/07, foi o último marco interruptivo do prazo prescricional. Ultrapassado o prazo de 8 anos previsto no referido art. 109, IV, do Código Penal, deve ser declarada a extinção da punibilidade.

Portanto, especificamente em relação ao crime de quadrilha, com base no art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus **Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**.

4. Dos crimes imputados aos réus

Excluído o crime de quadrilha, foram também imputados aos réus os crimes de peculato-furto (descrito no art. 312, § 1º, do Código Penal), bem como de lavagem de dinheiro (tipificado no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98).

Em relação ao peculato-furto, vejamos a transcrição do art. 312, § 1º, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário (Grifamos).

No entanto, a denúncia descreveu que os réus teriam *desviado* recursos públicos empregados na construção de centros de educação física em escolas estaduais no Espírito Santo e no pagamento do seguro de vida contratado pela **Assembleia Legislativa**, em benefício próprio ou de terceiro.

Sem qualquer acréscimo ou alteração dos fatos narrados, é necessária a alteração da capitulação do crime descrito na denúncia a partir dos fatos descritos na denúncia. Trata-se, assim, de *emendatio libelli*, prevista no art. 383, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Essa Corte Especial já aplicou o instituto em ação penal originária em trâmite nessa instância de julgamento. Vejamos:

PENAL. RECEBIMENTO DE DINHEIRO DECORRENTE DE CRIME DE PECULATO. "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE VALORES (LEI 9.613/98, ART. 1º, § 1º). ESPECIAL ELEMENTO SUBJETIVO: PROPÓSITO DE OCULTAR OU DISSIMULAR A UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 6º). *EMENDATIO LIBELLI*. VIABILIDADE. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. No crime de "lavagem" ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ("utilização") de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP.

2. No caso, não está presente e nem foi indicado na peça acusatória esse especial elemento subjetivo (= propósito de ocultar ou dissimular a utilização de valores), razão pela qual não se configura o crime de ocultação indicado na denúncia (inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98). Todavia, foram descritos e devidamente comprovados os elementos configuradores do crime de receptação (art. 180 do CP): (a) a existência do crime anterior, (b) o elemento objetivo (o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado recebeu dinheiro oriundo de crime), (c) o elemento subjetivo (o acusado agiu com dolo, ou seja, tinha pleno conhecimento da origem criminosa do dinheiro) e (d) o elemento subjetivo do injusto, representado no fim de obter proveito ilícito para outrem. Presente, também, a qualificadora do § 6º do art. 180 do CP, já que o dinheiro recebido pelo acusado é produto do crime de peculato, praticado mediante a apropriação de verba de natureza pública.

3. Impõe-se, assim, mediante *emendatio libelli* (art. 383 do CPP), a modificação da qualificação jurídica dos fatos objeto da denúncia, para condenar o réu pelo crime do art. 180, § 6º do Código Penal.

4. Nesses termos, é procedente a denúncia. (APn 472/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe 08/09/11) - Grifamos

Assim, os fatos se enquadram no tipo penal do peculato-desvio, previsto na segunda parte do 312, do Código Penal. Para Luiz Regis Prado,

[...] a consumação se concretiza quando o agente, traindo a confiança que lhe fora depositada, dá à coisa destinação diversa daquela determinada pela Administração Pública, visando beneficiar a si próprio ou a terceiro, não havendo necessidade, porém, de que o agente obtenha o proveito visado, bastando para a consumação que ocorra o desvio. (PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código de Processo Penal. Jurisprudência. Conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 7ª edição. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2012).

Por fim, o crime de lavagem de dinheiro (com redação à época dos fatos):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

Assim, ainda que mantenha relação de acessoriedade com o crime antecedente (no caso dos autos, peculato-desvio), deve-se ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é consumado, mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito.

Ademais, o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa. No mesmo sentido: RHC 41.203/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/5/16 e HC 207936/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/4/12.

Feitas tais considerações, passa-se à análise dos fatos relativos a cada uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imputações.

5. Primeiro conjunto de fatos denunciados: caso Tervap Pitanga

A designação "***caso Tervap-Pitanga***" engloba o reiterado desvio de recursos públicos empregados, em tese, para a construção, pela pessoa jurídica **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.**, de ginásios poliesportivos em escolas públicas do Espírito Santo situadas nos municípios de:

- São Mateus (convênio nº 162/97 - fls. 1142/1445).
- Apiacá (nº 163/97- fls. 1830/2072).
- São Domingos do Norte (nº 164/97 - fls. 1058/1107).
- Brejetuba (nº 166/97 - fls. 112/158).
- Ibatiba (nº 168/97 - fls. 2577/3117) .

Os convênios foram firmados em 1997 entre a Secretaria de Educação e as referidas municipalidades, com a espúria finalidade de desviar parte dos recursos públicos empregados, em benefício próprio dos réus **Valci José Ferreira de Souza, Gilberto D'Ângelo Carneiro, Soraya Guedes Cysne.**

O depoimento do então prefeito do município de Apiacá/ES - beneficiário do convênio 163/97 - ilustra as condições em que a avença foi firmada:

Por oportuno devemos esclarecer ao ilustrado representante do Ministério Público, que não fazemos parte de nenhum esquema de dilapidação do patrimônio público, quer do Município, do Estado ou da União. Pelo contrário, é de conhecimento público que, quando assumimos o Governo Municipal, neste mandato, tivemos que restaurar, física e financeiramente, toda a estrutura do Município, totalmente dilapidada, o que está evidenciado em fatos e números. Quanto ao Centro de Educação Física, ele foi direcionado para Apiacá, **desde que o solicitássemos com um valor pré-fixado de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais). Não fizemos nenhum projeto nem planilha de custos. Tudo nos chegou às mãos devidamente pronto por orientação da SEDU [Secretaria de Educação], pois não temos setor de engenharia na Prefeitura.** A partir daí a SEDU firmou um convênio com a municipalidade no valor de R\$ 479.635,35 (quatrocentos e setenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), com base nos cálculos do Departamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edificações e Obras do Estado - DEO - conforme consta da cláusula segunda, item III-8.

Um tanto confuso com o oferecimento de uma obra desse vulto, tornamos público, inclusive com visita e informação à Câmara de Vereadores que, se não aceitássemos a obra, ela iria para outro Município. E, certamente seríamos taxados de incompetentes e omissos.

A voz, corrente é **que deveríamos aceitar a obra e assim o fizemos para o bem do Município, cumprindo o ritual administrativo que se seguiu**. Após denúncias veiculadas pela imprensa é que tomamos conhecimento de supostas anormalidades com as obras desses "ginásios cobertos", o que nos causou surpresa e preocupação.

Enfim, sempre demos clareza ao desenvolvimento da obra no Município, sem conspiração ou pacto com quem quer que seja. Se houve dolo ou má fé, não partiu

de Apiacá (Grifamos - fls. 47/48).

O Relatório Técnico de Engenharia nº 20/99, elaborado pela área técnica do Tribunal de Contas do Espírito Santo, constatou que "*o valor total das obras apurado pelo DEO (R\$ 3.818.220,73) supera em 71% o valor total apurado pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (RS 2.232.104,35), induzindo a SEDU a repassar indevidamente a quantia de RS 1.586.116,38 aos municípios conveniados. Todavia, por ter se limitado ao valor dos convênios firmados, repassou a SEDU indevidamente aos municípios o total de RS 1.551.913,08*" (fl. 2.6954).

Assim, **os valores fixados pelo próprio Departamento de Obras do Estado estavam superfaturados**, o que ensejou os seguintes prejuízos ao erário:

Tabela 1

Superfaturamento nas obras executadas pela Tervap Pitanga

Convênio	Município	Superfaturamento	Prejuízo ao erário
162/97 (fls. 1142/1445)	São Mateus	48,98%	R\$ 134.186,38
163/97 (fls. 1830/2072)	Apiacá	74,35%	R\$ 204.985,57
164/97 (fls. 1058/1107)	São Domingos do Norte	80,57%,	R\$ 216.610,06
166/97 (fls. 112/158)	Brejetuba	72,44%,	R\$ 202.848,18
168/97 (fls. 2577/3117)	Ibatiba	72,03%,	R\$ 197.555,55
Total			R\$ 536.451,13

Fonte: acórdão do recebimento da denúncia (fls. 7.578/7.579) e Relatório Técnico de Engenharia nº 20/99 (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.951) - Adaptado.

A Procuradoria de Justiça de Contas, no parecer nº 1.168/98, ao analisar os procedimentos licitatórios acima descritos, foi enfática ao concluir pela presença de irregularidades, nos seguintes termos:

Ao analisarmos o processado em cotejo com as considerações do Órgão Técnico concluímos que, à toda evidência, não há como reputarmos regulares os procedimentos elencados na bem lançada Instrução Técnica Conclusiva n.º 25/98, conforme também muito bem demonstra o inteiro teor destes autos.

Nesta altura qualquer comentário sobre os procedimentos irregulares averbados pelo Corpo Técnico tornar-se-ia desnecessário, posto que repetitivos, diante das minuciosas e exaustivas conclusões contidas na ITC n.º 25/98.

Assim sendo, outra alternativa não nos resta senão a de acompanhar o posicionamento da Área Técnica deste Colendo Tribunal de Contas, opinando esta Procuradora de Justiça de Contas pela IRREGULARIDADE dos atos praticados pelos Ordenadores de despesas elencados à fl. 381 devendo, por conseguinte, em sendo acolhido o presente posicionamento pelo Colendo Plenário deste Sodalício, imputar-se aos responsáveis as sanções a que alude o Art. 62 da LC nº 32/93 (fls. 77/90 - v.13).

Em específico, em relação a todas as contratações acima destacadas, salientou que foi adotada *"planilha estimativa do valor da obra, contendo quantidades e preços superdimensionados, inadequada para subsidiar a análise das propostas de preços e propiciando a contratação da obra por valor superior ao de mercado"* (fls. 81, 82, 83, 85, 86, 87, 88 e 90).

O **Ministério Público Federal** encaminhou à Receita Federal documentos que lhe foram encaminhados às fls. 3.310/3.331 contendo manuscritos apostos em documentos intitulados *comunicações internas da empresa Tervap Pitanga*. O órgão já tinha procedimento investigatório fiscal em aberto para analisar eventuais irregularidades envolvendo a referida pessoa jurídica.

A validade de tais documentos já foi reconhecida pela Corte Especial no recebimento da denúncia:

2. Relativamente às anotações internas da empresa **Tervap Pitanga Mineração**, alegadamente obtidas por meio ilícito, é de observar que, efetivamente, a jurisprudência do STJ e do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial ou de procedimentos investigatórios no âmbito dos tribunais. Sobre a matéria, confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no Inq 355/RJ, Corte Especial, Min. Ari Pargendler, DJ de 17/05/2004; STF, Inq. 1.957-PR, Pleno, Min. Carlos Velloso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 11/11/2005; STJ, QO na NC 280/TO, Corte Especial, Min. Nilson Naves, DJ de 05/09/2005.

Todavia, sem embargo de tal entendimento, não procedem as alegações dos denunciados, no sentido de que a existência de correspondência anônima na fase investigatória seria capaz de eivar de ilicitude todo o material probatório colhido. O Supremo Tribunal Federal, no Inquérito 1.957-PR (Min. Carlos Velloso, DJ de 11.11.2005), firmou entendimento no sentido de que, embora sem valor probante, a denúncia anônima não inibe e nem prejudica a coleta de provas dos fatos delituosos noticiados, ainda mais quando já objeto de investigação em curso.

No caso, a correspondência anônima contendo as anotações de expediente interno da empresa Pitanga Mineração (fls. 3311/3331) foi enviada à Procuradoria da República do Espírito Santo, onde já tramitavam procedimentos investigatórios a respeito. Foi cautelosa, no particular, a atuação do Ministério Público Federal, que encaminhou a documentação à Delegacia da Receita Federal em Vitória, solicitando fosse analisada em conjunto com outros elementos probatórios que já se encontravam sob exame daquela Delegacia, oriundos de busca e apreensão nos autos do inquérito policial nº 104/2002. Assim, a DRF procedeu a exame pericial, elaborando relatório de análise documental (fls. 3270/3307). Consta do mencionado relatório:

"O exame se processou sob uma base composta de:

- documentação encaminhada pela Procuradoria da República relativa às comunicações internas da empresa **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda. - CNPJ 28.137.081/0001-95**;
- elementos amealhados na busca e apreensão levada a efeito nos autos do Inquérito Policial, nº 104/2002;
- extratos bancários e cópias de cheques encaminhados pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Procuradoria de Justiça da Comarca de Linhares/ES com âncora em decisão do Poder Judiciário;
- informações e documentos levantados pela Auditoria da Receita Federal em diligências realizadas;
- dados constantes nos Sistemas eletrônicos da SRF" (fl. 3276).

Como se vê, os escritos anônimos mencionados não possuem relevo probatório autônomo. Serviram eles para orientar o sentido de uma das vertentes investigatórias. As investigações empreendidas culminaram na reunião de um conjunto de elementos indiciários, formado, principalmente, por elementos que possuem valor documental, tais como, extratos bancários, cheques, dados fiscais. A análise pericial procedida pela DRF sobre esse conjunto de elementos indiciários e descrita no mencionado relatório constitui elemento hábil a compor o conjunto probatório que fundamenta o juízo de recebimento da denúncia.

A alegação de que a ilicitude de tais documentos decorreria da circunstância de terem sido furtados não pode ser acolhida, pelo menos nesse momento processual. Não se pode ter por certa, com efeito, a versão apresentada pelos acusados, seja porque a comunicação de ocorrência não inclui tais documentos como objeto do furto, seja porque se trata de declaração produzida unilateralmente pelo comunicante. Conforme já decidiu esta Corte, "*o confronto dos documentos apresentados pelo Ministério Público e pelos denunciados deverá ocorrer ao longo do processo*" (STJ, APn 401, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/08/2006) e não na fase de recebimento da denúncia. No mesmo sentido: STF, Inq. 731/DF, Min. Néri da Silveira, DJ de 10/05/1996 (fls. 7.574/7.575).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os manuscritos contidos nas referidas comunicações internas analisadas pela Receita Federal (fls. 3.312/3.331) foram transcritos conforme tabela abaixo (que também foi reproduzida no acórdão que deliberou pelo recebimento da denúncia):

Tabela 2

Comunicações internas da Tervap Pitanga

Nº.	DATA	DE	PARA	TEXTO	RESPOSTA
12343	10/11/97	Marco Antônio	José Carlos	Após recebimento da 2ª fatura favor providenciar pagamento em espécie D.A TOTAL = 100.000,00 Pref: 65.000 11% Valc: 30.000 > Total. 5% Sec: 5.000 1% Valores ref a 1ª. e 2ª. Med. Pref: 87.000+87.000,00	Marco Antônio, F.C disse que com Valc , tem que fazer acerto, ele já está devendo. 10.11.97 Recebeu 174.000,00 = 11% = 19.000, <u>1% = 1.740,</u> 20.740,00 19.000 2.000 Sec ob <u>1.000</u> fiscal 22.000 19.140 <u>- 1.740</u> 20.880
ANEXO					
ANEXO					
ANEXO	Planilha de controle de pagamentos de propinas (D.A), com as colunas DA total (17%), Fiscal (0,4%), Prefeito (11%), Valci (4,6%) , Secretário (1%) e Saldo				
12744	23/09/98	Maria Cristina	José Carlos	Favor providenciar para 2ª. Feira (22/09/98), os cheques discriminados abaixo: 9.369,00 c/cheque 2392 Construmar 13.000,00 c/cheque 2390 Construmar 4.000,00 c/cheque 2389 Construmar 10.000,00 c/cheque 2388 Construmar <u>16.723,00</u> c/cheque 2391 Construmar 53.092,00 – VF Conv. Ponte	Pg 28/9/98



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12745	24/09/98	M ^a . Cristina	José Carlos	Favor providenciar depósitos no valor de R\$39.517,18 referente DA-Ginásio Obs: DA total – 124.517,18, pagos da seguinte forma: 39.517,18 – Tervap 85.000,00 – Creditar a FC Ref. DA Edg. Conforme planilha anexo 15.902,38 pg c/cheque Construmar n.º. 2387 = 14.820,00 compl c/ dinheiro 25/9/98	
ANEXO	Planilha da 2 ^a . Parcela – Ginásios , relacionado a coluna PREFEITURAS (ÁGUIA BRANCA, APIACÁ, BREJETUBA, IBATIBA, SÃO MATEUS, SÃO DOMINGOS DO NORTE E SÃO GABRIEL DA PALHA), SEDU REPASSE, RECEBIDO e EDGARD (consta valor total da propina de 124.517,18).				
	Cópia reprográfica do cheque n.º. 002387, emitido em 25/09/98 contra a conta titularizada por Tervap Pitanga MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. no BANESTES sob o n.º. 1.824.374 – Ag. 0110, no valor de R\$ 14.820,00, nominal a NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (nome de fantasia: CONSTRUMAR)				
12749	7/10	Marco Antônio	José Carlos	Favor providenciar pagamento de D.A Pref. Mimoso do Sul – ref. Ped. Valor: R\$5.000,00 Depositar em nome de ADELEI DE OLIVEIRA MORAES 0186-4 – c/c 14.435-5 – BANCO DO BRASIL – MIMOSO DO SUL Pg. C/cheque 281 – 13/10/98 Neide, favor verificar se já pagamos alguma DA de MIMOSO	Valor DA total = 16.000,00 08/10/98 Data: 08/10/98 Histórico: DA Vr. Pgto: 5.000,00 Saldo: 11.000,00 13/10/98 – lançada no cx 1 NF 47 – Ultramar = 150,00 Cx 1 NF 1018 – Benjamim = 5.100,00
ANEXO	Pedido n.º. 6994 de INCOSPAL INDÚSTRIA DE CONCRETO SÃO PAULO S.A. (atual Tervap – Pitanga MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.), datado de 16/julho/98, tendo como cliente a PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL. Consta a anotação “PREÇO REAL – 7.630,00”, TOTAL de 72.950, 53.410 e SALDO = 19.540				



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12821	08/01/99	Maria Cristina	José Carlos / Neide	Favor providenciar para 2ª. feira – dia 11/01/99, R\$45.950,71, distribuídos em 2 cheques, para pagamento do saldo de DA (TC – VF) – <u>Ginásios</u> 2 x R\$22.975,36 c/cheque n°. 45 e 46 Banestes Adriano R\$ 22.975,35 22.975,36	
ANEXO	Planilha relacionando as colunas PREFEITURA (ÁGUIA BRANCA, APIACÁ, BREJETUBA, IBATIBA, SÃO DOMINGOS DO NORTE, SÃO GABRIEL DA PALHA, SÃO MATEUS), VR. TOTAL DO CONTRATO, SALDO ÚLTIMO REPASSE, bem como as linhas TOTAL GERAL, TOTAL TC e V.LÍQUIDO de 45.950,71				
12865	12/09/98	Mª. Cristina	José Carlos	Favor providenciar, se possível, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para V.F. como adiantamento 2ª. medição Convênio Pontes – (valor total D.A – R\$ 180.000,00) Pg em 17/09 cheque do Sr. (ilegível) n°. 260276 e 260277 B. Brasil Falta 150.000 Cheques Sara 242, 43, 44, 45, 47, 48 = 93.520,00 2352, 53, 57, 63 = 24.480,00 4 x 8.000,00 = 32.000,00 150.000,00 em 23/09/98	
12875	14/10/98	Mª. Cristina	José Carlos Neide	Favor providenciar os cheques p/ V.F. Referente DA – Convênio Pontes R\$ 59.531,69 R\$5.000,00 R\$61.751,23 – este aqui, ele quer sacar no caixa' Total – 126.282,92 Pg. em 15/10/98 c/cheques: DÂngelo Cx = 5.000,00 (642) “ 59.531,69 (641) Endosso Construmar Banestes 7.100 (2536) Tadeu BB = 54.651,23 (75)	



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANEXO	Cópia reprográfica do cheque n°. 002536, emitido em 08/10/98 contra a conta titularizada por Tervap Pitanga MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA. no BANESTES sob o n°. 1.824.374 – Ag. 0110, no valor de R\$ 7.100,00, nominal a NOVA ZELÂNDIA DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA. (nome de fantasia: CONSTRUMAR)			
	Cópia reprográfica do cheque n°. 000075, emitido em 15/10/98 contra a conta titularizada por HOMERO TADEU JUFFO FONTES no BANCO DO BRASIL sob o n°. 30.056-X – Ag. 3049-X, no valor de R\$ 54.651,23			
12902	17/08/98	M ^a . Cristina	José Carlos	Favor providenciar D.A. p/ V.F – R\$180.000,00 Em 17/08/98 - 2 cheques de R\$ 15.000,00 – 30.000,00 cheque Sara 155 e 156 21/08/98 - 10 cheques de R\$ 10.000,00 1 cheque de R\$ 25.000,00 1 cheque de 13.000,00 1 cheque de 12.000,00 150.000,00 C/cheques n°. 150 à(sic) 158 DÂngelo 105.000,00 “ n°. 227 a 232 45.000,00 Sara
12919	11/09/98	M ^a . Cristina	José Carlos	Favor providenciar p/ 2 ^a . feira – 14/09/98 DA referente a 2 ^a . medição dos Ginásios e 3 ^a . medição Ginásio S. Mateus (conforme planilha em anexo) - Valter – 2 cheques 12.945,71 <u>6.997,88</u> 19.943,39 - V.F. – 2 cheques 13.073,54 <u>13.071,97</u> 26.145,51 Somente 2 ^a . medição (Antes, por favor, confirme com F.C., OK?) Pg c/cheque 2315 e 2314 (Tervap) conf. cópia anexa e cheque n°. 020 e 21 de Adriano Sisternas
ANEXO	Anotação “VALTER DE NADAI BANESTES CENTRAL – AG. 104 – CONTA 1.790.955 – R\$12.945,51”, tendo o formulário o timbre de Gráfica e Editora JEP Ltda. – Tel. 222.7133			



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anotação “VALCI JOSÉ F. DE SOUZA (BANESTES) – AG. 0220 – C/C 1.796.622 – R\$ 20.069,85”					
Anotação: “W – 12.945,71 <u>6.997,88</u> 19.943,54 V.F. – 13.073,54 * HUMBERTO MESSIAS <u>13.071,97</u> 26.145,51					
12923	06/10/98	M ^a . Cristina	José Carlos	Favor providenciar R\$ 30.000,00 (2 cheques de 15.000,00) para entregar a V.F., referente DA – Pontes p/08/10/98 de manhã Pg. C/cheque BANESTES Sara nº. 251 – 15.000,00 252 – 15.000,00	Neide, Favor programar pagamento e informar quanto já pagamos para V.F. 06/10/98

Fonte: Fls. 3.278/3.281.

De acordo com o relatório da Receita Federal (fl. 3.282):

A planilha de controle de D.A (propinas) em anexo à CI 12343 (fl. 42) apresenta maior detalhamento. No mapa de controle, constam as colunas:

- Data - onde são registradas as datas de cada operação financeira referentes às medições da obra, bem como os pagamentos de D.A (propinas);
- D.A total - onde consta o percentual de 17%; tal percentual é rateado entre os diversos beneficiários da repartição do numerário referente às medições efetuadas;
- Fiscal - onde consta o percentual de 0,4%;
- Prefeito - onde consta o percentual de 11 %;
- **Valci (VALCI FERREIRA)** - onde consta o percentual de 4,6%; r Secretário - onde consta o percentual de 1%; r- Saldo.

Os percentuais somados nas colunas Fiscal, Prefeito, Valci e Secretário correspondem ao D.A total de 17%.

Nas comunicações internas, há menções expressas de que os recursos distribuídos são provenientes das construções dos ginásios esportivos pela **Tervap**, cujos valores recebidos pela empresa do ente público foram superfaturados.

Os registros contidos na Comunicação Interna **Tervap Pitanga** nº 12343, de 10/11/97 (descritos na primeira linha da tabela acima), apontam os seguintes percentuais da divisão de propinas:

Pref: 65.000,00	11%
Valc: 30.000,00	Total: 5%
Séc.: 5.000,00	1%

A testemunha Marco Antônio Melo da Silva, diretor comercial da pessoa jurídica à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos, confirmou, sob compromisso legal, que a sigla "DA" efetivamente era utilizada internamente na **Tervap** para designar despesas da empresa.

Que trabalhou na **Tervap** de vinte e cinco a trinta anos; [...] QUE na época era diretor comercial e era sua função acompanhar as licitações; [...] **QUE a sigla DA significava despesas administrativas; QUE eram despesas várias como despesas de viagem, alimentação;** QUE não sabe dizer nenhuma informação constante do documento transcrito na denúncia às fls. 09 e 10 desta Carta de ordem; Que desconhece os percentuais de pagamentos de propina constantes dos documentos de fl. 10; QUE desconhece esta planilha constante de fls. 08/12; QUE as DAs se referem a despesas internas da própria empresa; QUE a **Tervap** não pagava despesas das prefeituras; QUE desconhece os pagamentos de propina como constam às fls. 11 da carta de ordem; QUE nunca teve conhecimento de pagamento de propina aos prefeitos. [...] (Grifamos - (fls. 8730).

Ainda que entendidas como *despesas administrativas* (ou propina, conforme identificado pela Receita Federal), as anotações constantes das "*comunicações internas*" juntadas aos autos são aptas a demonstrar a efetiva ocorrência de pagamentos pela empresa aos réus **Valci José Ferreira de Souza, Gilberto D'Ângelo e Soraya Cysne**, sem demonstração de qualquer relação causal. Tais evidências, conforme se viu, foram confirmadas tanto pelo relatório da Receita Federal quanto pelo depoimento da testemunha Marco Antônio Melo da Silva acima transcrito.

O desvio aos réus dos recursos públicos recebidos em decorrência dos convênios firmados entre a Secretaria de Educação e a **Tervap** não era de forma direta. Para dissimular a origem ilícita das quantias recebidas, a Receita Federal identificou que houve simulação de venda de materiais de construção à empresa **D'Ângelo Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de propriedade do réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**.

Com efeito, o vínculo entre a **Tervap** e a **D'Ângelo** foi identificado pela Receita Federal e se destinava, especificamente, a dissimular a origem ilícita das quantias destinadas aos réus **Valci José Ferreira de Souza e Soraya Guedes Cysne** a título de propina ou de *despesas administrativas*, identificadas nas comunicações internas da **Tervap** pela sigla "D.A".

Vejamos o que concluiu a Receita Federal (fl. 3.292):

A conclusão a tal questionamento é também óbvia, e calcada exclusivamente na lógica dos fatos:

- Tais cheques, nos mesmos números e valores apontados, emitidos pela mesma pessoa (D'Ângelo), estão relacionados nas Comunicações Internas de **TERVAP PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** de n.º. 12875 (fl. 53) e 12902 (fl. 55) como sendo referentes a "cheques p/ V.F. referente DA Convênio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontes" e "D.A. p/ V.F - R\$180.000,00". Nas mesmas Comunicações Internas são citados os cheques emitidos por D'Ângelo.

- Na missiva dirigida ao Ministério Público, foi relacionado que "Estas comunicações internas tratam de pedidos de liberação de propinas, cuja sigla na empresa é D.A.

Basta somar as duas pontas que a conclusão é:

- Tudo indica que **D'ÂNGELO ENGENHARIA** adquiriu materiais de construção de **TERVAP** ou outras empresas a ela ligadas SEM NOTA FISCAL DE COMPRA, tendo entregue diversos cheques para **Tervap** pela aquisição;

- Os cheques recebidos pela **Tervap** provavelmente foram mantidos à margem da contabilidade oficial da empresa (CAIXA 2), visto que foram desacobertados de documentação lícita e idônea comprobatória da operação ou da sua causa;

- Os cheques recebidos foram utilizados pela **Tervap** para pagar **D.A** para Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

- Na missiva dirigida ao Ministério Público, consta que, nas comunicações internas de **Tervap Pitanga**, a sigla para liberação de propinas é D.A.

Tendo em vista a documentação fornecida à Receita Federal pelo MPF, arrimada em decisão judicial, foi constatada a emissão dos cheques destacados na tabela abaixo, que tiveram como beneficiários os réus **Valci José Ferreira de Souza, Soraya Guedes Cysne e Gilberto D'Ângelo Carneiro**. Vejamos:

Tabela 3

Lista de beneficiários de cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia Ltda.

DATA	CHEQUE	HISTÓRICO		VALOR	FL. DIÁRIO	Beneficiário do cheque
		Débito	Crédito			
23/07/1998	511	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 511	25.000,00	54	Alcimário Barreto Monteiro
28/07/1998	513	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 513	13.000,00	54	Valci José F. de Souza
04/08/1998	512	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 512	25.000,00	60	Edgard dos Anjos
20/08/1998	165	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 165	8.000,00	65	Gilson A. da Silva
24/08/1998	150	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 150	25.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	151	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 151	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	152	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 152	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	153	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 153	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	154	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 154	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	155	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 155	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24/08/1998	156	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 156	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	157	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 157	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	158	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 158	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/08/1998	170	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 170	41.548,30	67	Edgard dos Anjos
07/10/1998	641	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 641	59.531,69	89	Valci José F. Souza
16/10/1998	642	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 642	5.000,00	93	Soraya Guedes Cysne
20/10/1998	643	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 643	63.140,33	94	Clério José Pereira
17/11/1998	704	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 704	10.000,00	110	Gilberto D'Ângelo Carneiro

Fonte: Fls. 3.287/3.288.

A Receita Federal constatou que os cheques nº 513, 512, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 170, 641 e 642 foram compensados, pelo que ficou evidenciado que a contabilidade da empresa registrou falsamente o ingressos dos valores sacados da conta da empresa no caixa matriz, quando na realidade os valores foram compensados e tiveram outras destinações, tendo sido os cheques entregues a terceiros.

Conforme se viu o réu:

- **Valci José Ferreira de Souza**: foi destinatário dos cheques nº 513 e 641 e recebeu a quantia total de R\$ 72.531,69 (setenta e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).

- **Gilberto D'Ângelo Carneiro** foi destinatário do cheque nº 704 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por sua vez, a ré **Soraya Guedes Cysne** foi destinatária dos cheques identificados com numeração entre 150 e 158 e 642, que perfazem o valor total de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais).

A Receita Federal constatou que os cheques nº 150, 158, 641 e 642, embora tenham sido emitidos pela **D'Ângelo Engenharia Ltda.** foram, na verdade, encontrados na posse da empresa **Tervap Pitanga**. As três primeiras ordens de pagamento (nº 150, 158 e 642) tiveram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como beneficiária a ré **Soraya Guedes Cysne**, e a última (nº 641) foi destinada ao réu **Valci José Ferreira de Souza**.

Para melhor elucidação, considero relevante transcrever parte da Tabela 3 no que se refere somente a tais cheques:

Tabela 3-A

Cheques emitidos pela D'Ángelo Engenharia Ltda. encontrados na posse da Tervap

DATA	CHEQUE	HISTÓRICO		VALOR	FL.DIÁRIO	BENEFICIÁRIO
		Débito	Crédito			
24/8/98	150	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 150	25.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
24/8/98	158	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 158	10.000,00	66	Soraya Guedes Cysne
7/10/98	641	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 641	59.531,69	89	Valci José F. Souza
16/10/98	642	Cheque emitido, conf. Comprovante	Rec. cheque num. 642	5.000,00	93	Soraya Guedes Cysne

Fonte: Fls. 3.290/3.292.

Consta nas comunicações internas da **Tervap** nº 12.875 e 12.902, abaixo transcritas, que as ordens de pagamento listadas acima foram destinadas ao pagamento de *DA* (propina ou *despesa administrativa*) ao réu **Valci José Ferreira de Souza**. Senão vejamos:

Tabela 4

Comunicações internas da Tervap Pitanga nº 2.875 e 12.902



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12875	14/10/98	M ^a . Cristina	José Carlos Neide	Favor providenciar os cheques p/ V.F. Referente DA – Convênio Pontes R\$ 59.531,69 R\$5.000,00 R\$61.751,23 – este aqui, ele quer sacar no caixa' Total – 126.282,92 Pg. em 15/10/98 c/cheques: DÂngelo Cx = 5.000,00 (642) “ 59.531,69 (641) Endosso Construmar Banestes 7.100 (2536) Tadeu BB = 54.651,23 (75)
12902	17/08/98	M ^a . Cristina	José Carlos	Favor providenciar D.A. p/ V.F – R\$180.000,00 Em 17/08/98 - 2 cheques de R\$ 15.000,00 – 30.000,00 cheque Sara 155 e 156 21/08/98 - 10 cheques de R\$ 10.000,00 1 cheque de R\$ 25.000,00 1 cheque de 13.000,00 1 cheque de 12.000,00 150.000,00 C/cheques n°. 150 à(sic) 158 DÂngelo 105.000,00 “ n°. 227 a 232 45.000,00 Sara

Fonte: Fls. 3.279.

Ou seja, na realidade, embora as ordens de pagamento nº 150, 158 e 642 tenham sido formalmente destinadas à ré Soraya Guedes Cysne, na realidade, beneficiaram Valci José Ferreira de Souza. Vale dizer, entre os meses de agosto e outubro de 1998, o réu recebeu R\$ 99.531,69 (noventa e nove mil, quinhentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) em cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia Ltda., mas que, na realidade, são pagamentos que constaram nas referidas comunicações internas da Tervap a título de "DA".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro** afirmou em sua, defesa prévia, que os cheques de sua empresa tiveram destinatário final "pessoas físicas que jamais tiveram qualquer negócio com o acusado ou com sua empresa (Alcimário Barreto Monteiro, **Valci José F. Souza**, Edgard dos Anjos, Gilson Antônio da Silva, **Soraya Guedes Cisne** e Cléio José Pereira)" (fl. 7.953 - grifos no original). Ou seja, os pagamentos efetuados ao réu **Valci José Ferreira de Souza** não tiveram qualquer relação causal antecedente com a empresa **D'Ângelo**, o que reforça a constatação de que a relação entre a Tervap e a D'Ângelo é simulada.

Todavia, o réu **Valci José Ferreira de Souza** confirmou o recebimento dos referidos cheques, referente a pagamento de suposto empréstimo feito por ele à **Francisco Carlos Perrout**. Vejamos:

[...] que não recebeu qualquer cheque ou dinheiro da **Tervap Pitanga**; que através de terceiros recebeu 2 cheques emitidos por **D'Ângelo Engenharia Ltda.** referentes a empréstimo de R\$ 270.000,00 que o depoente fez para **Francisco Carlos Perrout**, e os cheques foram de R\$ 59.000,00 e R\$ 13.000,00 aproximadamente, e que se referiam a uma parte da devolução do empréstimo; [...] que posteriormente ao recebimento dos cheques, recebeu o pagamento do restante do empréstimo, sendo R\$ 60.000,00 em cheque, e o restante em espécie, parceladamente. (fls. 7722)
[...] que na auditoria da Receita Federal nas contas do declarante, foi constatado o ingresso dos valores relativos ao saldo do empréstimo feito a **Francisco Carlos Perrout**, valores esses que também foram tributados (fls. 7726 - grifamos).

A versão apresentada pelo Réu em interrogatório, de que os cheques seriam decorrentes de pagamentos de empréstimos feitos a **Francisco Perrout**, não se afigura como crível diante dos elementos existentes nos autos. Com efeito, modificando versão de depoimento anterior, em que negou a existência de empréstimos, ao final de seu interrogatório em juízo, **Francisco Perrout** afirmou que

[...] esclarece mais que o Sr. **Valci** foi acusado de receber uma propina da empresa **Tervap** com um cheque de 59 mil reais e outro de 13 mil e esses cheques quem passou para ele foi o interrogando em razão de que os cheques foram pegos de um senhor que comprava e vendia dólares Carlos Gabriel Lopes Neto conhecido na região da Costa Pereira como Carlinhos Pampo; que para confirmar essa situação vai arrolar um filho dele chamado João Carlos Cessa Neto (fls. 8029).

Essa nova versão, além de não ter sido corroborada por qualquer outro elemento que justificasse a razão de ter **Francisco Perrout** recebido cheques de valor expressivo do tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operador no negócio de mercado paralelo de câmbio (o que, em tese, caracteriza crime contra o sistema financeiro), tampouco foi confirmada pela testemunha João Carlos Cessa Neto que, segundo **Francisco Perrou** afirmou em seu interrogatório, confirmaria os fatos.

Com efeito, ao ser inquirido, a referida testemunha (audiência gravada em meio audiovisual, cuja mídia se encontra encartada às fls. 8598), afirmou que nada sabia sobre os fatos, que conhecia **Luiz Carlos Mateus** e, por intermédio dele, **Francisco Perrou**, proprietários da corretora Roma. Quanto a seu pai (o suposto doleiro), apenas afirmou genericamente ele tinha negócio com **Francisco Perrou** e **Luiz Carlos Mateus**.

Portanto, a versão dos fatos de que os cheques teriam se originado de um suposto negócio (de natureza não esclarecida) com um doleiro como Carlinhos Pampo, não se me afigura suficiente para elidir a força probante dos documentos juntados aos autos, de sorte que, a meu ver, permanecem híidas as conclusões a que chegou a Receita Federal.

Da mesma forma, foi demonstrado o pagamento de quantias pela **Tervap** à ré **Soraya Guedes Cysne**. A Receita Federal, ao analisar os pagamentos feitos por meio dos cheques emitidos por D'Ângelo Engenharia LTDA em favor da ré, concluiu que

Os referidos cheques foram emitidos de forma INDIVIDUALIZADA, vale dizer, cheques sequenciais de nº 150 a 158, porém endereçados a uma MESMA BENEFICIÁRIA, em uma MESMA DATA (fls. 139 a 158). Observando o verso dos cheques certifica-se que a conta indicada para depósito pertence à fiscalizada. Cotejando as datas constantes nos cheques e os depósitos efetuados junto ao Banco do Brasil S/A, conta corrente 144.194-9, agência 1400-1, fls. 114 e 121, verifica-se que no dia 24/08/98 ocorreu o depósito no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) e no dia 16/10/98 um depósito no valor de R\$ 17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais) (fls. 3.502-3.503).

A ré justificou que os cheques emitidos pela **D'Ângelo Engenharia Ltda.** "*são concernentes a "empréstimos contraídos junto a um agiota"*" (fls. 3505). No interrogatório, **Soraia** alterou, em parte, a versão anteriormente apresentada e afirmou que

[...] mostrado às fls. 3471 da carta de ordem, declarações da interroganda à fiscalização, não tem conhecimento a respeito de empréstimos contraído junto a agiota, e sim através de outras pessoas que não eram funcionários da **Assembleia** que faziam esses empréstimos, eis que a interroganda nunca pegou empréstimo com nenhum agiota e nunca deixou usar seu nome para que outros pegassem empréstimo (fl. 7.971)

Na ocasião, a ré afirmou, ainda, que os valores depositados em sua conta não pertenciam a ela, eis que apenas *emprestava* sua conta bancária a um amigo. Vejamos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] mostrados os cheques de fls. 3306/3323 afirma que os depositou na sua conta e que foram recebidos do Sr. Antônio Luciano de Almeida; que a interroganda depositava cheques na sua própria conta repassando os valores em dinheiro ou em cheque para o Sr. Antônio Luciano de Almeida; que só veio a saber a respeito dos cheques emitidos por **D'Ângelo** quando teve conhecimento da denúncia; que achava que tal ato estava não só ajudando uma pessoa conhecida como também recebia um percentual em cima das transações; que mostrado o cheque de fls. 3346 não conhece o emitente do cheque muito embora entenda que também tenha depositado em sua própria conta e repassado para o Sr. Antônio Luciano de Almeida; que nunca atinou para o volume de recursos depositados na sua conta; (fl. 7.970)

A versão apresentada pela ré em seu interrogatório carece de sustentação. Chama atenção o fato de que **Soraya Cysne** desistiu da inquirição do suposto destinatário dos recursos, Antônio Luciano de Almeida (fl. 8.476 - verso), tendo em vista que não forneceu seu endereço atualizado (certidão de fl. 9.165).

Além do mais, não é crível que alguém com a formação e experiência profissional da acusada (procuradora da **Assembleia Legislativa do Espírito Santo**) simplesmente empreste sua conta corrente a terceiro e sem sequer ter noção de que por ela circulavam valores mais de 10 vezes maiores do que o rendimento anual declarado pela ré em sua declaração de ajuste de imposto de renda. Com efeito, apurou a Receita Federal (fl. 3.513) que

As Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda – Pessoa Física apresentadas pela fiscalizada indicam como rendimentos, incluindo os tributáveis, os isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva, o valor de **R\$ 70.533,64 (setenta mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)** no período de 1997 e 1998. No mesmo intervalo, o total de depósitos (créditos) ingressados em sua conta corrente monta **R\$ 1.008.000,00 (um milhão e oito mil reais)**. Tal fato autorizou a fiscalização a pretender o lançamento de ofício, com supedâneo no inciso VI do art. 841 do RI/99.

Uma concisa análise dos extratos bancários desvenda considerável omissão de rendimentos.

[...]

Ressalte-se que o montante de depósitos efetuados sem comprovação de origem corresponde a **R\$ 942.450,46 (novecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos)**, para os anos-calendário 1997 e 1998

É de se notar que a efetiva comprovação de que a conta corrente da acusada foi utilizada apenas como intermediária para as operações de Antônio Luciano de Almeida seria bastante simples, independentemente da inquirição do suposto destinatário dos recursos. Bastava a demonstração de que os valores, após passarem pela conta corrente da ré, foram transferidos ou sacados por Antônio Almeida. Tal movimentação bancária, seja por transferência, seja por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saques, nem foi demonstrada pela acusada, nem foi constatada pela Receita, quando analisou a movimentação bancária.

Consta do termo de encerramento da ação fiscal (fls. 3.498):

Onde está a demonstração fática da relação entre os contratos de Prestação de Serviço e os respectivos recebimentos (depósitos)?

Indaga-se, ainda: em que data o serviço foi efetivamente prestado? Qual o montante de recursos efetivamente absorvidos pela Sra. **Soraya Guedes Cysne**?

Por último, pergunta-se: onde está a documentação comprobatória de que os recursos ingressados em sua conta corrente foram, ao depois, repassados aos indigitados "terceiros/parceiros comercial"?

A título exemplificativo temos o valor estabelecido no contrato de fls 23 a 24: R\$90.000,00 (noventa mil reais) celebrado em 15/07/97. A fiscalização não identifica a qual depósito corresponde o contrato.

Assim, a análise dos autos permitiu demonstrar que, de fato, os réus Valci José Ferreira e Soraya Guedes Cysne receberam cheques emitidos pela pessoa jurídica D'Ângelo Ltda., de propriedade do réu Gilberto D'Ângelo, sem que, no entanto, tenha sido feita nenhuma negociação a justificar o recebimento das quantias. Tais ordens de pagamento, conforme demonstrado, foram expressamente mencionadas nas comunicações escritas da Tervap acima transcritas, razão pela qual é possível concluir que tais pagamentos foram originados na Tervap, intermediados pela D'Ângelo e é parte dos recursos recebidos pela construtora em virtude dos convênios firmados com a Secretaria de Educação para a construção dos centros de educação física.

Inicialmente, cumpre destacar o réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro** *expressamente* foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 312, § 1º, do Código Penal, c.c. art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, todos, por sua vez, na forma dos arts. 29 e 71 do Código Penal brasileiro (fls. 78/79).

Senão vejamos a denúncia:

Isto posto, pelos delitos cometidos no denominado caso TERVAP, VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS, UMBERTO MESSIAS DE SOUZA, MARCOS MIRANDA MADUREIRA, ROBSON MENDES NEVES, FERNANDO ABOUDIB CAMARGO, JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO, **GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO**, SORAYA GUEDES CYSNE, ADRIANO SISTERNAS, EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS e HOMERO TADEU JUFFO FONTES encontram-se incursos nas penas dos artigos arts. 312, § 1º do CPB c/c art. 1º, V da Lei n.º 9.613/98 c/c 71 e 29 do CPB.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, o acórdão recebeu a denúncia em relação ao réu, nos seguintes termos:

Gilberto D'Ângelo Carneiro

Consoante a denúncia, o acusado, na condição de "proprietário da empresa D'ÂNGELO ENGENHARIA LTDA., repassou cheques de sua empresa para a TERVAP MINERAÇÃO, sem que os mesmos fossem contabilizados e suas operações registradas, possibilitando, assim, que a TERVAP utilizasse os mesmos para pagamento de propina escamoteando a real origem dos pagamentos".

São elementos indiciários relativos ao acusado, entre outros, o Relatório de Análise Documental, nas partes em que refere a diligência fiscal realizada junto à D'Ângelo Engenharia Ltda (fls. 3285/3290), nas cópias dos cheques emitidos pela empresa (fls. 3332/3368), sem comprovação de transação, em benefício de **Valci José Ferreira de Souza** (cheques ns. 513 e 641 - 3334 e 3360), Edgard dos Anjos (cheques ns. 512 e 170 - 3336 e 3358) e **Soraya Guedes Cysne** (cheques ns. 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 642 - fls. 3340/3356), a resposta do acusado perante a Receita Federal de que ele é proprietário de 99% do capital da empresa, sendo detentor e responsável pelos recursos do caixa (fl. 3288) e os papéis da correspondência interna da TERVAP - bilhetes nº 12875 (fl. 3324) e nº 12902 (fl. 3326), que referem o uso de cheques da D'Ângelo para pagamentos.

Assim, não há falar na alegação, exposta em memoriais entregues a esse Relator, de que não teria sido denunciado expressamente pelo Ministério Público Federal. Ao contrário, conforme se viu, a situação pessoal do réu foi tratada não só na denúncia, mas também no acórdão que deliberou pelo seu recebimento, não havendo dúvidas sobre os fatos imputados. Tanto é assim que exerceu plenamente seu direito de defesa nas diversas manifestações juntadas aos autos, bem como oralmente em seu interrogatório.

Feito esse primeiro esclarecimento, passo à análise das alegações de mérito formuladas pelo réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**.

À época dos fatos, ele era sócio-gerente e detentor de 99% das cotas da empresa **D'Ângelo Engenharia**. Em interrogatório, confirmou que o dinheiro sacado não foi destinado ao caixa da empresa, apenas afirmando não se recordar da destinação dos cheques.

Ele assumiu que:

quem assina os cheques da empresa é o próprio interrogando; que a emissão dos cheques da empresa **D'Ângelo** abrange interesses da empresa como também interesses particulares já que é o proprietário; que na época assinava os cheques geralmente ao portador para evitar a CPMF [...] que não se recorda das transações comerciais que originaram os cheques emitidos já que passou muito tempo; [...] que o capital social da empresa D'Ângelo é 99% do interrogando e 1% de sua esposa; que a responsabilidade do caixa é do interrogando [...] (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.935).

Em sua defesa, **Gilberto D'Ângelo** afirma haver ele tomado empréstimos particulares, tendo pago suas dívidas através de cheques bancários emitidos por sua empresa D'Ângelo Engenharia, endossados em branco e até com mandato para preenchimento em nome do beneficiário, "todos devidamente contabilizados".

Entretanto, a justificativa apresentada pela defesa não encontra eco nos elementos existentes nos autos, já que não houve contabilização dos alegados empréstimos da empresa para o sócio. Ao contrário, a escrituração da empresa apontou que o numerário sacado das contas bancárias havia ingressado no caixa da empresa, inexistindo qualquer escrituração documentando a existência do alegado empréstimo.

De acordo com a Receita Federal:

Carece de qualquer fundamentação lógica o registro contábil dando conta de que os cheques entregues a terceiros ou sócio tivesse ingressado no caixa da empresa, suprindo-o. O dinheiro não poderia, jamais, estar no caixa da empresa e, ao mesmo tempo, na conta bancária de terceiros. O dinheiro não tem o dom da ubiquidade. Somente através de fraude contábil é que tal proeza se materializou, pelo menos no mundo da ficção contábil.

Também é desprovida de fundamentação a explicação manifestada pela pessoa jurídica de que o saldo de caixa estava com o sócio gerente, ou, por outro giro, que havia "a manutenção desse saldo de caixa sob sua responsabilidade". Tal assertiva viola os mais básicos princípios da contabilidade, que se revelam de imediato até mesmo aos mais incultos na matéria. Ou o dinheiro está com a pessoa jurídica, ou na mão do sócio. Não pode estar nos dois lugares ao mesmo tempo (fls. 3.552).

Ora, se o dinheiro foi sacado das contas bancárias da empresa e registrado contabilmente como tendo ingressado no caixa da empresa, mas na realidade foi utilizado para destinação diversa, seja pelo próprio sócio-gerente, seja pelo repasse a terceiros (tais como **Valci Ferreira** e **Soraya Cysne**), foi evidenciada fraude contábil, praticada com a intenção de encobrir o real fluxo da movimentação financeira, que se torna ainda mais evidente quando se recorda que, segundo a perícia da Receita Federal:

Tudo indica que D'Ângelo ENGENHARIA adquiriu material de construção de **TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA** ou de outra empresa a ela ligada SEM EXIGIR A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL, ou seja, que EFETUOU uma COMPRA SEM NOTA FISCAL.

Por falta e comprovante, registrou falsamente na sua contabilidade como se o dinheiro referente aos cheques pagos estivesse no CAIXA MATRIZ. Ora, não existe dinheiro nenhum no CAIXA MATRIZ correspondente a tais cheques, já que os mesmos foram ENTREGUES à **Tervap** e desta a TERCEIROS, a saber:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALCIMÁRIO BARRETO (1 cheque - total : R\$ 25.000,00), **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA** Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo 2 cheques - total: R\$ 72.531,69), EDGARD EUZÉBIO DOS ANJOS (irmão do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS - 2 cheques - total: R\$ 66.548,30) GILSON A. DA SILVA (1 cheque - total: R\$ 8.000,00), **SORAYA GUEDES CYSNE (10 cheques - total: R\$ 110.000,00)** e CLÉRIO JOSÉ PEREIRA (1 cheque - R\$ 63.140,33). (fls. 3291 - grifamos)

Foi demonstrado, por meio de prova direta, não só o fluxo financeiro da **Tervap** para **Valci Ferreira** e **Soraya Cysne**, mas também a utilização de empresa interposta, a **D'Ângelo Engenharia**, de propriedade do réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**, para dissimular a real destinação dos recursos, fazendo-os parecerem mera transferência de recursos da sua conta bancária para o seu caixa, quando na verdade o dinheiro sacado das contas de tal empresa foi utilizado para efetuar pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos.

Mais uma vez, transcrevo trecho da conclusão do órgão fiscal:

A fiscalizada utilizou-se de artifício para simular entrada de numerário no seu caixa, a fim de ocultar que o recurso foi entregue a terceiros ou sócios. O beneficiário dos numerários sacados na conta corrente não foi o caixa da pessoa jurídica fiscalizada, mas terceiros (fls. 3.555)

Portanto, tenho que está suficientemente demonstrado nos autos que o réu **Gilberto D'Ângelo**, proprietário da pessoa jurídica **D'Ângelo Engenharia Ltda.**, atuou no desvio de recursos ilícitos advindos do superfaturamento da construção de ginásios poliesportivos pela **Tervap Pitanga**. Além de ter sido destinatário direto de parte dos recursos desviados, serviu para que outra parcela dos recursos fosse desviada para os réus **Valci José Ferreira de Souza** e **Soraya Guedes Cysne**, em operação típica de lavagem de dinheiro, prevista como crime nos termos do art. 1º da Lei nº 9.613/98. O objeto, portanto, de análise é distinto da apuração de infrações à ordem tributária e financeira.

A circunstância de que o réu **Valci José Ferreira** ocupava, à época, o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Espírito Santo conferia maior estabilidade ao esquema criminoso, tendo em vista a sua posição de notória influência dentro daquela Corte de Contas.

Neste ponto, vale notar que as provas produzidas nos autos permitem divisar a existência de elementos que poderiam indicar a existência de uma possível linha de atuação funcional por parte do réu **Valci José Ferreira de Souza**: a tentativa da **Tervap** de obter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benesses na fiscalização que o TCE/ES estava fazendo nas obras públicas para as quais a empresa havia sido contratada. Neste aspecto, chamam atenção as declarações prestadas por **Valci Ferreira** em seu interrogatório em juízo:

que substituiu a Sra. Maria Veloso Lucas na Presidência do Tribunal de Contas a partir de 2001 e **teve a coragem de mudar o conceito do que era fiscalizar e auditar contas**; [...] que esse caso da **Tervap** foi conduzido pela mesma quando era Presidente, nos últimos dias e *a posteriori*; que atribui essas denúncias contra si à atuação da Presidente, exercendo seu poder de influência nos funcionários; que nesse processo, o da **Tervap**, uma funcionária, já na sua presidência, que trabalhou durante 12 meses fazendo um relatório, inclusive virando duas noites, sendo devido mandar apurar o porquê de ter trabalhado 24 horas; que em seu relatório essa funcionária cita o dono da **Tervap** num caso que nada tem a ver, que é o pedágio da terceira ponte, e outras obras conduzidas por esse empresário (fls. 7728).

Aliado a isso, elementos de prova indicam que, ao tempo do pagamento da vantagem indevida, já estava em curso uma fiscalização das obras por parte do Tribunal de Contas do Estado. Aliás, o Inquérito Civil 2/99, que deu início à investigação que redundou no presente processo, teve como um de seus móveis exatamente a existência de fiscalização do TCE/ES em obras executadas no município de Aracruz que apresentavam sinais de superfaturamento. Em tese, seria possível divisar a existência de alguma possível relação entre a atuação funcional do réu e o pagamento da vantagem indevida.

Não se desconhece que, em 19/8/10, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, ao julgar a Tomada de Contas nº 184/98 (que apreciou as contas da Secretaria de Educação do referido ente federativo relativas ao exercício de 1997), considerou que as contas estavam regulares. No entanto, tal circunstância não afeta a conclusão do presente voto, de que efetivamente ocorreu o crime de peculato-desvio na presente hipótese.

Conforme consta no julgado, a alegação de superfaturamento foi afastada pela Corte de Contas, tendo em vista que foram seguidos os preços estabelecimentos na Tabela de Preços elaborada e publicada pelo Departamento de Edificações de Obras (DEO). Afirma, ainda, que a compatibilidade dos preços finais com valores praticados no mercado foram objeto de análise por parte da Equipe Técnica, "tendo a mesma concluído e se manifestado, por diversas vezes, no sentido de que "apesar de alguns preços unitários estarem acima dos valores de mercado, os preços globais estavam num patamar aceitável em todos os contratos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, também, "que tais conclusões foram alcançadas utilizando-se, inclusive, as Tabelas de Referência instituídas pela Resolução TCE nº 146/98, datada de 02/04/1998, instituída em data posterior à precificação dos objetos a serem contratados, fato que impediria sua utilização para efeitos de análise e fiscalização dos atos praticados pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU". Justifica tal fato pela "impossibilidade de se fazer retroagir o teor da aludida Resolução exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para fazer alcançar obras e serviços de engenharia realizados em data passada, quando então não havia qualquer sinalização quanto aos parâmetros de preços a serem respeitados".

Pois bem.

Inicialmente, cumpre destacar que o acórdão do Tribunal de Contas analisou as contas da Secretaria de Educação no ano de 1997, na quais se incluem os gastos referentes à construção de ginásios poliesportivos em centros educacionais estaduais. Conforme relatado.

No entanto, conforme se depreende do acórdão, verifico que não foram analisadas especificamente as contas referentes aos 5 (cinco) convênios que foram atribuídos à TERVAP PITANGA. Sobre esse ponto, cumpre destacar que os únicos convênios mencionados expressamente na decisão - nº 65/97 (Alegre), 23/97 (Conceição da Barra), 3/97 (Domingos Martins), 80/97 (Serra), 234/97 (Conceição de Castelo) e 152/98 (São Gabriel da Palha) **não** são aqueles sobre os quais foi constatado o superfaturamento pela análise técnica do Tribunal de Contas.

Acrescenta-se, ainda, as irregularidades constatadas pela 6ª Controladoria Técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que analisou especificamente os Convênios listados na tabela 1 dizem respeito não somente ao preço praticado, mas também a aquisição de quantidades superdimensionadas. Assim, ainda que tenha sido editada por um órgão público, o órgão técnico constatou que a planilha continha "**quantidade e preços superdimensionados, inadequada para subsidiar a análise das propostas de preços e propiciando a contratação da obra por valor superior ao de mercado**".

Além disso, conforme acima descrito, os preços tomados como referência para a análise da ocorrência ou não do superfaturamento foram aqueles constantes na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução TCE nº 146/98, datada de 2/4/98, instituída em data posterior à precificação dos objeto. Ou seja, o referido ato administrativo não pode ser tomado com presunção absoluta de legitimidade no caso em concreto, tendo em vista que foi editada em 1998, ou seja, **posteriormente** aos fatos denunciados (que ocorreram em 1997). Acrescenta-se, do que se depreende do acórdão, é que referida resolução, tão somente, compilou os preços praticados à época, incorporando-os ao referido ato administrativo.

Assim, o que se depreende da análise do acórdão recorrido é que os preços praticados pelo DEO foram estipulados, transcrevendo *ipsis literis* "quando então não havia qualquer sinalização quanto aos parâmetros de preços a serem respeitados". Ou seja, embora seja um ato administrativo, dotado por isso com presunção relativa de veracidade, não se pode afirmar que, de fato, os valores praticados não eram superfaturados.

Por outro lado, além do mencionado relatório da equipe técnica do Tribunal de Contas, verifico que, em sede de ação penal, a testemunha de acusação Heloisa Martins Vivacqua Ruschi confirmou que houve superfaturamento nos valores pagos à TERVAP. Vejamos:

Procurador da República – Essa denúncia aqui trata do caso da construção fraudulenta de estádios poliesportivos, na qual havia, de acordo com a denúncia, repasse de propina por meio de Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação, e trata também, no caso aqui, do seguro da Assembleia Legislativa no qual também havia repasse de dinheiro por meio do Frigorífico Beija Flor (...). A senhora trabalhou na apuração de alguma dessas situações dos estádios poliesportivos?

Depoente – Trabalhei.

Procurador da República – O que a senhora fez?

Depoente – Na época, eu trabalhava na área de engenharia e trabalhei em várias fases. Trabalhei apurando, no início, com o relatório técnico. Depois, participei, também, do relatório conclusivo de um dos (...), porque eram vários ginásios.

Procurador da República – Entendi. A senhora fez inspeção física para averiguar a construção do ginásio?

Depoente – De alguns.

Procurador da República – De alguns? E efetivamente os ginásios tinham sido construídos ou não?

Depoente – Os ginásios estavam sendo construídos. O problema era o preço acima do mercado na época.

Procurador da República – Entendi. A senhora pode constatar, então, que o preço estava acima do valor do mercado, estava superfaturado?

Depoente – É. O que a gente apurou foi isso.

Procurador da República – Entendi. E a senhora apurou a responsabilidade desse superfaturamento do preço?

Depoente – Ficou, porque eles foram licitados numa época. Depois, quando começaram a ser construídos, o responsável, o ordenador de despesa, que era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) da SEDU já era o outro. Depois, trocaram por duas vezes. Acho que foram dois secretários ao longo da execução das obras. Então, houve (...) de apuração, mas já tem tanto tempo, foram apurados sim alguns valores, mas já tem muito tempo.

No mesmo sentido, afirmou a testemunha Sebastião Vicente Daher em juízo:

Procurador da República – O senhor não sabe também se... o senhor não apurou nessa inspeção, não foi apurado se foi (...) valores da Tervap Pitanga, por essas pessoas aqui denunciadas?

Depoente – Não, não. O relator não entra nisso, não.

Procurador da República – Foi constatado só o superfaturamento na obra?

Depoente – É, parece-me que foi constatado superfaturamento. Que eu me lembro do relatório, é isso.

Ademais, é reveladora a circunstância de que trâmite do processo Tomada de Contas nº 184/98 - relativo à tomada de contas da Secretaria Estadual de Educação (que abrangeu os fatos aqui denunciados) - tenha durado sete anos, sendo que, ao final, não foi constatado o superfaturamento levantado pela Receita Federal.

Por fim, ainda que assim não fosse, deve-se ressaltar que o superfaturamento não é elementar para a configuração do tipo penal do peculato-desvio, visto que, conforme já afirmado, a consumação do referido crime se dá quando é conferida à coisa destinação diversa daquela determinada pela Administração Pública, visando beneficiar a si próprio ou a terceiro, não havendo necessidade, porém, de que o agente obtenha o proveito visado (PRADO, Luis Regis. Comentários ao Código Penal. Jurisprudência. Conexões lógicas com os vários ramos do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

Por fim, cumpre reiterar, conforme já analisado nas preliminares, que a rejeição da denúncia em relação ao denunciado **Robson Mendes Neves e à Fernando Camargo** não interfere na tipificação da conduta. Isso porque, em primeiro lugar, a rejeição da peça acusatória se deu em virtude da falta de provas da participação na conduta denunciada. Assim, não houve categórica negativa do fato, hipótese em que poderia afastar a configuração lógica do crime de peculato.

Além do mais, por aplicação analógica do art. 469 do CPC/73 (atual art. 504 do CPC em vigência) deve-se ressaltar que a nem os motivos, tampouco a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença estão acobertados pela eficácia da coisa julgada, razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser modificados na hipótese de surgirem novos elementos probatórios hábeis a robustecer a responsabilidade final desses acusados.

No mesmo sentido:

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. **A absolvição de outros implicados em ações penais por fatos semelhantes, pela falta de provas, não prejudica a propositura da ação penal.** 5. Narrando a denúncia o propósito inicial de subtração de recursos públicos liberados por entidade de desenvolvimento, com concurso necessário de servidores públicos, correta a tipificação do fato como peculato-furto. Inviável a desclassificação para os crimes do art. 2º da Lei 8.137/90. 6. O depoimento de implicado assistido de advogado e repetido em juízo não é, aparentemente, viciado. 7. A propositura de várias denúncias por fatos não idênticos não caracteriza abuso do poder de denunciar. 8. Peculato-furto e lavagem de dinheiro. Exigência de propina para liberação de recursos do Finam a empreendedores. Subtração de recursos públicos. Ocultação dos recursos mediante endosso em branco de cheques e saques em espécie. Prova da existência dos fatos e indícios de autoria. Denúncia recebida. (Inq 2760, Rel.: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 7/10/14 - Grifamos.)

Também estão presentes nos autos elementos probatórios que demonstram suficientemente a existência de fluxo de valores da **Tervap** para **Valci José Ferreira de Souza** e para **Soraya Guedes Cysne**, configurando a utilização de mecanismos complexos de dissimulação, que contaram com a participação ativa de **Gilberto D'Ângelo Carneiro**, para possibilitar o recebimento de valores indevidos por funcionários públicos. Da mesma forma, há elementos suficientes a indicar que tais recursos eram provenientes de infrações penais, relacionadas a crimes contra a administração pública.

A alegação de ausência de dolo suscitada por **Gilberto D'Ângelo Carneiro**, que o dolo do agente deve ser deduzido a partir dos elementos objetivos de seu comportamento, sendo de todo inviável perquirir qual seria realmente a intenção que motivou seu comportamento, dado que inexistente meio de se chegar a conhecer o íntimo dos pensamentos de qualquer pessoa. De fato, do ponto de vista do controle de comportamento de da indução de condutas, que é o que importa para o Direito Penal, o elemento subjetivo não pode se confundir com os pensamentos íntimos do agente, mas deve ser entendido como o que se deduz a partir do seu comportamento objetivo.

Das conclusões quanto ao caso TERVAP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, foi demonstrado que, efetivamente, os réus **Gilberto D'Ângelo, Valci José Ferreira de Almeida e Soraya Guedes Cysne** concorreram, efetivamente, para a prática do crime de peculato-desvio. A consumação do crime ocorreu no momento em que os recursos pagos pelo ente público à Tervap, sob o pretexto da construção de ginásios em escolas públicas situadas nos municípios de São Mateus (convênio nº 162/97 - fls. 1142/1445), Apicá (nº 163/97- fls. 1830/2072), São Domingos do Norte (nº 164/97 - fls. 1058/1107), Brejetuba (nº 166/97 - fls. 112/158) e Ibatiba (nº 168/97 - fls. 2577/3117), foram desviados para a empresa D'Ângelo Engenharia, em benefício dos réus.

Estão também presentes provas robustas de materialidade e autoria do crime de lavagem em relação aos réus os réus **Gilberto D'Ângelo, Valci José Ferreira de Almeida e Soraya Guedes Cysne**. Isso porque sabiam que os recursos efetivamente recebidos da empresa Tervap tinham origem ilícita e, por meio da simulação de contratos e fraude contábil na empresa **D'Ângelo Engenharia**, dissimularam a natureza e a origem dos valores recebidos a título de despesas administrativas não justificadas ou, como afirmado pela Receita Federal, de propina. Por meio de tal mecanismo, assegurou-se que os réus fossem efetivamente beneficiários das ordens de pagamento listadas na Tabela 3, acima descrita.

A instrução processual não demonstrou a efetiva responsabilidade criminal atribuída aos réus **Adriano Sisternas** e a **Homero Tadeu Juffo Fonte**. Senão vejamos.

Em relação ao réu **Adriano Sisternas**, o acórdão que deliberou pelo início da ação penal consignou que a denúncia apenas descreveu conduta tipificada no delito de lavagem de dinheiro direcionada ao caso **Tervap Pitanga**. Vejamos:

É acusado, também, de ter servido como um dos 'laranjas' dos Conselheiros do Tribunal de Contas recebendo recursos provenientes da empresa **Tervap**, via cheques da empresa **D'Ângelo**, e, depois, repassando o numerário amealhado para os Conselheiros do TCE-ES". Verifica-se, quanto a esse acusado, a suficiente descrição de conduta tipificada no delito de lavagem de dinheiro. Eis alguns elementos indiciários de autoria: a sua condição de diretor da empresa **Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda.** (ao menos de dezembro de 1996 a agosto de 1997) (fls. 305/327), os dados contidos no Relatório de Análise Documental elaborado pela DRF (fls. 3272/3307), que revelam a exata correspondência (no que pertine a valores, datas e banco) entre as informações contidas nas anotações internas da empresa **Tervap** (bilhete n.º 12821) e os cheques emitidos pelo acusado sacados diretamente na agência (cheques n.ºs 45 e 46, nos valores de R\$ 22.975,35 (fl. 3376) e R\$ 22.975,36 (fl. 3378), respectivamente. Conforme o extrato BANESTES do acusado, houve o desconto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais cheques (fl. 3375).

Embora o réu tenha sido mencionado nas comunicações internas da **Tervap Pitanga**, insta salientar que o réu **Adriano Sisternas** não foi incluído pela Receita Federal como participante do fluxo financeiro referente às propinas do caso **Tervap Pitanga** (fl. 3.293).

O fato de ter recebido os cheques nº 45 e 46, nos valores respectivamente, de R\$ 22.975,35 e R\$ 22.975,36 não permite concluir que tais recursos sejam decorrentes das práticas ilícitas denunciadas. Sobre tais valores, o réu afirmou, em seu interrogatório:

Inquirido pelo Relator, às perguntas respondeu: Que seu nome é **Adriano Sisternas**, casado com 58 anos, filho de Adriano Sisternas Galego e Florência Delgado, engenheiro empregado da Incospal; que já foi preso político em dezembro de 1972 e solto em dezembro de 1973 sendo julgado em setembro de 1974 e condenado a um ano de prisão; que não reconhece as acusações que lhe são formuladas; que não conhece pessoa ou pessoas que tivessem participação no presente caso; que tem conhecimento das provas contra a sua pessoa inclusive já apresentou defesa escrita; que conhece apenas através de televisão os acusados **José Carlos Gratz** e Valci José Ferreira e dos outros não tem nenhum conhecimento que conhece apenas a testemunha Marco Antônio Melo da Silva e Maria Cristina Fontes dos Reis nada tendo alegar contra a mesma; que não tem qualquer ligação com a empresa D'Ângelo; que quanto à **Tervap** e funcionário da mesma na função de engenheiro; que não tem nenhuma ligação com o Sr. **Valci Ferreira**; que mostrado os cheques de fls. 3342/3346 dos autos tombados sob o número 100080006057, reconhece-os; que confirma que foram emitidos por sua pessoa e também endossados; que não foi o interrogando quem sacou os cheques de sua emissão; que tais cheques eram objeto de transações pré-datadas com deságio com factoring informal; que os recursos que teve na conta foi em razão de ter ganhado em um concurso do Shopping Vitória um carro BMW que valia na época 1995 aproximadamente 55 mil reais, vendido, daí originado esse fundo e daí foi movimentando o dinheiro: que mostrada a ação fiscal de fls. 3348 reconhece-a afirmando que esse é o termo de constatação foi em referência à transação que efetuou com a *factoring*; que o débito fiscal da receita está sendo pago parceladamente. Dada a palavra ao Douto Representante do Ministério Público e à defesa nada foi perguntado.

Conforme se viu, a justificativa apresentada pelo réu em seu interrogatório não foi contestada pelo **Ministério Público Federal** na ocasião. No Termo de Constatação e Encerramento da Ação Fiscal nº 661/03 (fls. 3.382/3.394), a Receita Federal também não mencionou a existência de fluxo financeiro oriundo da **Tervap Pitanga** ou da empresa **D'Ângelo**. Nesse ponto, a análise da Receita Federal sobre a movimentação financeira da empresa **D'Ângelo** não apontou a existência de fluxo direcionado ao réu (fl. 3.293).

Nos demais depoimentos prestados pelos réus, bem como as alegações finais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas, não há menção de que o réu **Adriano Sisternas** tenha, de alguma forma, participado da empreitada criminosa.

Da mesma forma, também não é possível afirmar com segurança que os valores recebidos pelo réu **Homero Tadeu Juffo Fontes** é também fruto das práticas ilícitas investigadas. Isso porque não foi incluído pela Receita Federal como participante do fluxo financeiro referente às propinas do caso **Tervap Pitanga** (fl. 3.293).

Em relação ao cheque nº 75, no valor de R\$ 54.551,23 e descontado em 15/10/98, o réu justificou o seu recebimento nos seguintes termos (fl. 7.972/7.973):

[...] que conhece as acusações que lhe são feitas; que não é verdadeira a denúncia ora lhe lida com referência aos fatos alegados; que não conhece ou ouviu falar a pessoa ou pessoas que tenham sido imputada a prática desse crime; que não conhece as provas apuradas contra si; que com relação aos acusados só conhece a pessoa de **Adriano Sistemas**; que nada tem a alegar com relação a **Adriano Sistemas**; que a ligação que tem com a **Tervap** é através de sua irmã Maria Cristina que trabalha na empresa; que nunca teve nenhuma transação com o Sr. **Valci Ferreira**; que com relação às testemunhas conhece apenas o Carlos Vereza pela televisão e Maria Cristina é sua irmã e Marco Antônio trabalhava na empresa **Tervap**; que mostrado o cheque de fls. 3339 da carta de ordem, reconhece como sendo de sua emissão; que o cheque emitido, como comerciante que é, acha que deve ter sido fruto de alguma transação comercial; que não foi o emitente que sacou o cheque que ora lhe é exibido; que tendo sido o mesmo nominal ao emitente, como beneficiário, e se assinou atrás do cheque deve tê-lo repassado para outra pessoa; que não sabe quem sacou o referido cheque e nem ouviu falar quem foi; que na época e ainda continua o interrogando sempre comercializou em compra e troca de imóveis e emissão de cheques sem poder precisar o destino do cheque que ora lhe é apresentado.

A justificativa apresentada pelo réu em seu interrogatório não foi contestada pelo **Ministério Público Federal** na ocasião. Além disso, verificando os demais depoimentos prestados pelos réus, bem como as alegações finais apresentadas, não há menção de que o réu **Homero Tadeu Juffo Fontes** tenha, de alguma forma, participado da empreitada criminosa.

Não foi lavrado termo de constatação em relação ao réu pela Receita Federal. Nesse ponto, a análise da Receita Federal sobre a movimentação financeira da empresa **D'Ângelo** não apontou a existência de fluxo direcionado ao réu (fl. 3.293).

Assim, ausentes provas suficientes a sustentar eventual decreto condenatório em face dos réus, impõe a sua absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Segundo conjunto de fatos denunciados: *caso Seguro da Assembleia*

Sob a designação de "*caso do seguro da Assembleia Legislativa*", descreve-se o desvio de recursos públicos decorrentes da contratação de seguro de vida pela **Assembleia Legislativa**, em condições evidentemente desfavoráveis ao ente público, em proveito do conselheiro do TCE/ES **Valci José Ferreira**, bem como de **José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**.

A Lei estadual do Espírito Santo n. 3.603/83 criou o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (cujá sigla era IPDE), ao qual eram associados automaticamente os deputados à época, bem como os futuros parlamentares. Dentre os benefícios, o Instituto oferecia aos associados seguro de vida coletivo equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do subsídio fixo, devendo o prêmio do seguro ser recebido pelo IPDE e repassado aos dependentes do associado falecido, após ser deduzido todo e qualquer débito do mesmo.

O relatório produzido pela Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela **Assembleia Legislativa do Espírito Santo** para investigar as condições em que foi contratado o seguro de vida, bem como os prejuízos ao erário dele decorrentes, concluiu que "*desde que o IPDE foi criado em 1966 até o ano de 1990, a empresa seguradora da conta do Instituto era a Internacional Seguros, comandada pelo lamentavelmente conhecido Naji Nahas. Essa empresa veio a falir em 1990, sendo sucedida pela Brasil Seguros S.A., que já atuava junto à Internacional Seguros nesse contrato com o Instituto na forma de co-seguradora. Em 1991, o Instituto de Previdência veio a ser extinto, por força da lei estadual nº 4541/91, passando a ser gerido diretamente pela Assembleia Legislativa*" (fl. 8.625)

Entre 1991 e 2003, com a extinção do IPDE, o contrato de seguro passou a ser administrado pela própria **Assembleia Legislativa**, em conformidade com a Lei nº 4.541/91. O momento da promulgação da referida Lei coincide com o período em que o réu **Valci José Ferreira** era Presidente da **Assembleia Legislativa**. Nesse período, houve alteração no nome empresarial da Brasil Seguros S/A. passando a se chamar AGF Brasil Seguros S.A.

O relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito indica que foi decisão dele a manutenção do contrato de seguro com a empresa Brasil Seguros S.A., sempre com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intermediação da Corretora Roma. No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Carlos Humberto Lodi em sede de ação penal (fl. 238 - v. 33):

A SRA. SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO: Essa questão do seguro, V. Exa. se recorda quem firmou o contrato? Na época em que isso foi levantado na Assembleia, quem teria firmado o contrato, esse contrato que chegava a ser acintoso em razão da corretagem, do percentual da corretagem. A irregularidade residia praticamente aí. V. Exa. se recorda quem...?

O SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI: Consta que era o então Presidente **Valci Ferreira**.

A SRA. SUB PROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO: Firmou o contrato?

o SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI: Exato.

A primeira apólice do seguro, assinada pelo réu **Valci José Ferreira de Souza**, teve vigência até 1ª de janeiro de 1997, quando a **Assembleia Legislativa** e a AGF Brasil Seguros S/A firmaram a apólice V.G. nº 24.93.0000022 e APC nº 24.82.0000002, que tratou de novo contrato de Seguro de Vida em grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivo (fls. 4.625/4.641).

A nova apólice foi firmada pelo réu **José Carlos Gratz**. No entanto, o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito aponta que, na data de sua assinatura, "*o Presidente da Assembleia Legislativa era o Deputado Ricardo Ferraço, tendo o então deputado José Carlos Gratz vindo a assumir a Presidência da Casa somente no dia 1º de Fevereiro de 1997. Logo, o referido contrato jamais poderia ter a assinatura do Deputado José Carlos Gratz*" (fl. 8.636). A negociação foi intermediada pela corretora Roma Administradora e Corretora de Seguros Ltda., que, por sua vez, era representada pelo réu **João de Sá Netto**.

A documentação juntada aos autos mostra que o réu **José Carlos Gratz** ordenou os seguintes pagamentos da **Assembleia Legislativa** à AGF Brasil Seguros S.A:

Tabela 5

Lista de pagamentos ordenados pelo réu José Carlos Gratz à AGF Brasil em 2001

MÊS/2001	SEGURADOS	SEGURADORA	VALOR PAGO (R\$)	DATA
Janeiro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	17/1/01
Fevereiro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	14/2/01
Março	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/3/01
Abril	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	11/4/01
Maió	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	15/5/01



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Junho	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/6/01
Julho	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	16/7/01
Agosto	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	14/8/01
Setembro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	16/9/01
Outubro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	14/10/01
Novembro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	20/11/01
Dezembro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	17/12/01
Total				2.366.213,76

Fonte: Fl. 4.542.

Tabela 6

Lista de pagamentos ordenados pelo réu José Carlos Gratz à AGF Brasil em 2002

MÊS/2002	SEGURADOS	SEGURADORA	VALOR PAGO (R\$)	DATA
Janeiro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	15/1/02
Fevereiro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	18/2/02
Março	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/3/02
Abril	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	11/4/02
Mai	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/5/02
Junho	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/6/02
Julho	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/7/02
Agosto	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/8/02
Setembro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	13/9/02
Outubro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	15/10/02
Novembro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	14/11/02
Dezembro	Pens. Ex. IPDE	AGF Brasil	197.184,48	14/12/02
Total				2.366.213,76

Fl. 4.542

Por fim, em 2003, os pagamentos foram realizados em 29/1/03, 20/3/03 e o último em 9/4/03. Os dois primeiros foram no valor de R\$ 197.184,48 e o último na quantia de R\$ 188.611,50. Assim, em 2003, houve o desembolso no valor de R\$ 582.980,46.

Assim, no período considerado, o réu **José Carlos Gratz** ordenou o pagamento na quantia total de R\$ 5.315.407,98 (cinco milhões, trezentos e quinze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e oito centavos) para a AGF Brasil, sendo o pagamento intermediado por corretoras de seguro de propriedade dos réus **Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**.

Chama a atenção o depoimento da testemunha de defesa Carlos Humberto Lodi, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que muitos deputados estaduais não sabiam que eram beneficiários do seguro de vida, pois a inscrição era automática e não havia divulgação por parte da **Assembleia**

Legislativa:

A SRA. SUB PROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO: Essa irregularidade foi levantada na época em que V. Exa. era Presidente da Assembleia?

O SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI (TESTEMUNHA): Sim.

A SRA. SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: Até então ninguém tinha percebido?

O SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI (TESTEMUNHA): Não.

A SRA. SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICÉA

MARIA DE MORAES CARVALHO: Que renovava... Ninguém atentou para isso?

O SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI (TESTEMUNHA): Não. Devo dizer que, inclusive, como Deputado Estadual eu não tinha conhecimento... Eu tinha sido Deputado antes de ser Presidente, naquele mandato em que era Governador José Ignácio, 1999 a 2002. Eu não tinha conhecimento da existência desse seguro que segurava minha vida. Eu não tinha conhecimento disso. Tomei conhecimento quando assumi a Presidência, dois dias depois da posse.

A SRA. SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO: Essa seria minha próxima pergunta. Os Deputados então já eram segurados, já eram beneficiários automaticamente?

O SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI (TESTEMUNHA): Sim

A SRA. SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: A partir do momento da posse?

A SRA. SUB PROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: Nem assinavam?

O SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI (TESTEMUNHA): Não. Houve uma surpresa generalizada de todos os Colegas, a partir de 2003, quando após romper o contrato, nós anunciamos que isso existia e recontratamos, um contrato emergencial, a preço 70% a menos. Houve uma surpresa generalizada. Ninguém tinha conhecimento disso. Na verdade, a origem era lá trás, na década de 90, e isso veio se sucedendo sem grande divulgação, sem nenhuma divulgação (fls. 8.868/8.870).

No mesmo sentido, o depoimento em juízo da testemunha de defesa Sérgio Manoel Nader Borges (fls. 8.942/8.943):

A SRA PROCURADORA DE JUSTIÇA LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: Vossa Excelência ficou sabendo ao tomar posse, pela primeira vez, primeiro mandato, que existia esse seguro em favor dos deputados na hora da posse, todo mundo ficava sabendo: "oh, você tem um seguro hem [sic]"...

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: Eu nunca soube, excelência. Só soube quando veio o segundo mandato que houve a denúncia, foi aí que eu soube. Eu não sabia que eu tinha direito, eu não, a minha esposa, se eu morresse ela teria direito a um seguro de vida. Eu tinha um seguro, porque eu era engenheiro da CESAJN e a gente descontava do nosso salário para pagar um seguro, a Banestes Seguro, até hoje tem ainda.

A contratação da empresa AGF Brasil foi sempre intermediada pelas seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretoras de seguro:

Tabela 7

Quadro de associados das corretoras que intermediaram o seguro firmado entre a Assembleia Legislativa e a AGF

Pessoa jurídica	Quadro de associados
Roma	João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus
Colibri	João de Sá Netto e Francisco Carlos Perrout
Fortec*	Luiz Carlos Mateus, Francisco Carlos Perrout, João de Sá Netto e Jorge Antônio de Souza (irmão do réu Valci)
MPS	Luiz Carlos Mateus, Francisco Carlos Perrout e Luiz Antônio de Sá

OBS*: Consta no relatório da CPI: "segundo informações da Procuradoria Geral da SUSEP, a FORTEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGURO LTDA., não possui registro como sociedade corretora, nem participação como sócia cotista da sociedade corretora" (fl. 8.633)

Embora tenha sido identificada a atuação de 4 empresas corretoras, a AGF, em resposta a ofício enviado à CPI, afirmou, que na verdade, o trabalho era concentrado pela corretora Roma, a quem eram associados os réus **João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus**. Vejamos (fl. 81 - v. 18):

As corretoras que intermediarem o referido contrato de seguro são Roma Administração e Corretagem de Seguros Ltda., MPS Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Colibri Administração e Corretagem de Seguros Ltda., e Fortec Serviços Técnicos de Seguros Ltda.. **A corretora Roma sempre esteve presente na intermediação, sendo que as demais se alternavam como "co-corretoras"**.

Ainda, de acordo com o ofício (fl. 81 - v. 18):

A última fatura correspondente ao presente contrato de seguro foi paga em 17 de março de 2003 (cobertura Março/2003) no valor de R\$ 188.611,50. O prêmio líquido de comissão é de R\$ 56.583,45. O valor total pago de comissão é de R\$ 132.028,05, distribuídos da seguinte forma:

- Tipo de Comissão: Corretagem
ROMA ADM CORRET: 2% R\$ 3.772,23
MPS ADM CORRET: 30% R\$ 56.583,45
COLIBRI ADM CORRET: 30% R\$ 56.583,45
- Tipo de Comissão: Pro Labore
FORTEC SERV TÉC. SEG: 8% R\$ 15.088,92".

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em parecer elaborado junto à Comissão Parlamentar de Inquérito, apontou irregularidades na contratação de várias supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretoras de seguro em relação a somente uma apólice (fls. 8.633/8.634):

Ressaltamos que, apesar de não termos conhecimento de qualquer restrição das normas vigentes, não é usual a corretagem de uma apólice de seguro por mais de uma corretora, simultaneamente. Além disso, de acordo com informações do Departamento de Controle Econômico - DECON desta Autarquia, a empresa FORTEC Serv. Técnicos de Seguros não possui registro de corretora junto a este Órgão e, por outro lado, não há elementos suficientes nos autos que nos permitam avaliar sua atuação no referido contrato.

A contratação do seguro era extremamente vantajosa para os representantes das corretoras de seguro, tendo em vista que recebiam o correspondente a 30% sobre o valor do prêmio pago. Especificamente em relação à corretora Roma, esse percentual chegou a ser majorado para 70%, conforme depoimento prestado por Silas Seiti Kashaya, representante da AGF Seguros S.A., à Comissão Parlamentar de Inquérito (fl. 8.632):

Pelo o que eu saiba, sou técnico em seguros, não existe nenhuma legislação que proíba os percentuais. Não existe um limite de percentual de pagamento. Isso é uma coisa natural. A companhia estabelece seu preço para manter seus padrões de sinistralidade, vamos dizer assim, para poder pagar seu sinistro e suas despesas e a partir desse preço que chamamos "Prêmio Puro do Seguro" é adicionado a comissão de corretagem.

Com relação a segunda pergunta que o Sr. me fez, segundo **o que consta nos nossos registros, da Companhia, o percentual de pagamento à Corretora Roma é de setenta por cento** (grifamos).

O percentual pago à corretora Roma implicou no superfaturamento do preço pago pela Assembleia a título do seguro também na proporção de setenta por cento. A testemunha Carlos Humberto Vereza Lodi, que, em depoimento prestado na presente ação penal, declarou (fl. 8.663):

A respeito do seguro dos Deputados Estaduais, quando assumi a Casa, como Presidente, em meados de fevereiro, dez de fevereiro, logo em seguida, cerca de trinta dias após tomar posse, verificamos a existência de uma conta relativa a esse item, "Seguro de Vida dos Deputados Estaduais", e resolvemos fazer uma pesquisa de mercado porque constatamos que a **conta estava superfaturada em cerca de 70%, ou mais um pouquinho, do que o mercado oferecia**. Resolvemos, então, romper aquele contrato, e, num contrato de emergência, contratar novo seguro, já que a lei previa que esse seguro fosse pago pela Assembleia.

Posteriormente, resolvemos definitivamente, por meio de lei, extinguir esse benefício, transformando num pecúlio para os que eram filiados ao antigo IPDR - Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais -, que havia sido extinto na década de noventa.

Porém, havia beneficiário do extinto IPDR e reconhecemos o direito que a lei garantia a esses beneficiários, criando então não mais um seguro, e sim um pecúlio. Isto é, na morte, os cônjuges receberiam um pecúlio.

Fizemos isso porque ficaria muito mais em conta para o erário, e achamos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teríamos que respeitar a lei que garantia esse direito adquirido dos beneficiários do extinto IPDR (Grifamos).

A intermediação pelas corretoras de seguro, bem como o superfaturamento do contrato, foram reiterados mais uma vez pela testemunha em seu depoimento, que afirmou (fl. 8.874):

A SRA. SUBPROCURADORA DE JUSTIÇA JUDICIAL LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO: O contrato era só com uma, ou havia um *pool* de corretoras? Elas se beneficiavam?

O SR. CARLOS HUMBERTO VEREZA LODI (TESTEMUNHA): O contrato era com a Roma, mas após as investigações verificou-se que era um *pool* de corretoras que partilhavam os recursos oriundos do contrato, que era superfaturado.

No mesmo sentido, afirmou a testemunha Sérgio Manoel Nader Borges (fls. 8.929/8.930):

O SR. JOSÉ MARIA RAMOS GAGNO (ADVOGADO): Vossa Excelência pode lembrar se a contratação do seguro se era feito diretamente com determinada seguradora ou se era feito com a corretora?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: Não sei se a minha resposta seria fiel, porque já tem um tempo que esse relatório foi feito. **Mas acho que era feito pela corretora, pelo que me lembro, tinha um percentual em cima do seguro contratado. Esse percentual, realmente, era bem elevado acima do seguro** (Grifamos).

A testemunha ainda declarou (fl. 8.942):

A SRA PROCURADORA DE JUSTIÇA LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: E da CPI do que foi apurado a irregularidade, na questão que o senhor disse da corretagem, isso saltava aos olhos?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: Demais, porque esse negócio aí, chocou todo mundo ao mesmo tempo, porque **era um prêmio de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) no início, numa corretagem de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil) mas a medida que vencia as Mesas iam renovando, algumas deram reajuste acima de 60%, 70%**, isso eu me lembro porque trabalhei muito no relatório com a Assessoria do pessoal da Economia e da Procuradoria da Assembleia, que eles dão suporte a CPI. Eu achei um absurdo mesmo e falo isso em qualquer lugar porque é verdade (Grifamos).

A testemunha Sérgio Manoel Nader Borges também confirmou que houve desproporcionalidade entre os valores pagos a título de seguro e as quantias desembolsadas a título de comissão (fls. 8.934/8.935):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. RAIF OTÁVIO ROLIM DO NASCIMENTO (ADVOGADO): Quais seriam os parâmetro que Vossa Excelência usou para o comparativo do superfaturamento na CPI?

O SR. DEPUTADO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES: Olha, eu fui assessorado pelos economistas da Assembleia. Os parâmetros que usamos foram os reajustes. **O número que eu vou dar aqui, pode não ser cabalístico, mas o seguro era R\$ 60.000,00 (sessenta mil), e a comissão R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil). O que eu estranhei bastante.** Em virtude disso, requisitei aos economistas da Assembleia que fizessem um levantamento para mim para eu ter esses reajustes, em virtude inclusive de termos inflacionários, que é o que a gente usa para chegar a uma conclusão, quando há uma discrepância tão grande (Grifamos).

De acordo com a denúncia, o valor anual recebido pelas corretoras à título de comissão de corretagem foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). **Ou seja, em média, 70% do valor pago mensalmente pela Assembleia a título de seguro de vida foi desviado para as empresas corretoras, que pertenciam aos réus Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.**

Essa foi a mesma conclusão do relatório da CPI, segundo o qual "*pode-se observar, assim, que a totalidade dos valores ganhos a título da corretagem, desconsiderando-se a personalidade jurídica das empresas Corretoras de Seguro, estiveram nas mãos dos Srs. João de Sá Netto, Francisco Perrout e Luis Carlos Mateus, num negócio extremamente vantajoso em detrimento do erário público, considerando-se, ainda, que a atividade de corretagem não envolve qualquer tipo de risco para o intermediário do negócio*" (fl. 8.633v).

Conforme transcrito nos excertos acima, a extinção do seguro se deu somente em 2003, na gestão do deputado Carlos Humberto Vereza Lodi, após a constatação de que os valores pagos à título do seguro de vida estavam superfaturados e eram extremamente onerosos ao erário.

De acordo com o depoimento prestado em juízo pela testemunha Luiz Carlos Moreira, o seguro foi encerrado imediatamente, sem maiores justificativas. Vejamos (fl. 8.995):

A SRA PROCURADORA DE JUSTIÇA LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: [...] O senhor se recorda que naquela época esse seguro, essa questão do seguro da Assembleia, dos Deputados, foi o Deputado Cláudio Vereza, a mesa diretora que resolveu rescindir o contrato e os Deputados deixaram de ser beneficiados por esse seguro?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS MOREIRA TESTEMUNHA): Foi um consenso entre os Deputados.

A SRA PROCURADORA DE JUSTIÇA LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: Então até aquela época havia?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS MOREIRA (TESTEMUNHA): Sim. Antes não posso dizer se tinha. Quando comecei o meu primeiro mandato, logo no início do mandato foi acabado.

A SRA PROCURADORA DE JUSTIÇA LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO: Quando o Presidente era o Deputado Cláudio Vereza?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS MOREIRA (TESTEMUNHA): Cláudio Vereza.

A SRA PROCURADORA DE JUSTIÇA LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO: Aí foi encerrado o contrato?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS MOREIRA (TESTEMUNHA): Imediatamente.

A SRA PROCURADORA DE JUSTIÇA LICÉA MARIA DE MORAES CARVALHO: Que foi um consenso, o senhor acabou de dizer, entre todos os Deputados. O senhor sabe informar por que razão foi encerrado? Houve esse consenso dos Deputados de encerrar esse seguro?

O SR. DEPUTADO ESTADUAL LUIZ CARLOS MOREIRA (TESTEMUNHA): **Nesse momento não lembro porque era o meu primeiro mandato, a gente não tinha experiência nenhuma de mandato na Assembleia. Foi discutido o assunto, foi votado no Colégio de Lideres: "vamos acabar com o seguro de Deputado". Pronto.**

A instrução processual demonstrou que parte do dinheiro pago pela Assembleia Legislativa às corretoras de seguro foi desviada em proveito dos réus **Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**, por meio de mecanismos que visavam a ocultação e dissimulação da origem ilícita da quantia desviada.

Nesse ponto, cumpre destacar que, **em maio de 2000, o réu Valci José Ferreira de Souza foi destinatário direto do cheque emitido pela AGF Brasil Seguros S.A., no valor de R\$ 29.333,33 (fl. 3871)**. A referida prova foi considerada, no acórdão que recebeu a denúncia, como indicadora da autoria da participação do réu no desvio de recursos relacionados ao caso do Seguro da Assembleia.

O fato de a referida quantia ter sido declarada junto à Receita Federal não permite afastar, de plano, o caráter ilícito do recebimento da referida quantia. Isso porque, em primeiro lugar, o direito tributário brasileiro adota a cláusula "*pecunia non olet*" ou "*non olet*", razão pela qual admite-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, ainda que de forma ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senão vejamos:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRIBUTAÇÃO SOBRE VALORES ORIUNDOS DE CRIME. PRINCÍPIO DO DIREITO TRIBUTÁRIO DO NON OLET. EXTRATO BANCÁRIO. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO MOTIVADA. ORDEM DENEGADA.

1. Sonegação fiscal de lucro advindo de atividade criminosa: "*non olet*". Produto de crime subtraído à declaração de rendimentos: possível caracterização de crime de sonegação fiscal. Precedentes do STF.

[...]

4. A decisão judicial de quebra de sigilo bancário está devidamente motivada. Ausência de irregularidade.

5. Ordem denegada. (HC 351.413/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/4/16.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO DO FATO GERADOR. DEVOLUÇÃO. VALORES. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. ITBI.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O art. 118, I, do CTN não pode ser interpretado de forma insulada, porquanto pode trazer sérias contradições aos demais dispositivos legais. O princípio do non olet, expresso no artigo citado, foi criado por Albert Hensel e Otmar Bühler e tem como escopo permitir a tributação das atividades ilícitas. Irrelevante, portanto, para a determinação do fato gerador, a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes.

3. No caso sub judice, houve a declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e venda de imóvel entabulado pelas partes, sem que houvesse dolo do recorrido, tendo-se desfeito o fato gerador do ITBI. Desse modo, nada mais justo que o restabelecimento do statu quo ante, para que não haja enriquecimento ilícito do Estado. Na hipótese dos autos trata da declaração de nulidade do próprio fato que gerou a exação, o que não originou benefício econômico para a parte.

4. Recurso Especial não provido. (REsp 1493162/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/14).

Assim, parece ser pouco crível a alegação de que tenha recebido a referida quantia em decorrência de contrato de seguro supostamente firmado com a AGF (fl. 9.420/9.421). Isso porque não juntou nenhuma prova nesse sentido, quando bastaria, por exemplo, apresentar a apólice do contrato de seguro e, ainda, de comprovante de que ocorreu o alegado sinistro. Nada disso veio aos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Receita Federal detectou que, a partir de 1998, época em que o réu **José Carlos Gratz** era Presidente da Assembleia Legislativa, foi detectada vultosa entrada de quantia na conta bancária de **Valci José Ferreira** (R\$ 1.200.000,00 - um milhão e duzentos mil reais). O réu, por sua vez, justificou os ganhos, alegando que eram oriundos de *contrato de parceria e meação* que ele firmou em 10/12/1998 com os réus **Luiz Carlos Mateus** e **Francisco Carlos Perrout**.

O objetivo da avença (fls. 3.778/3.779) foi de "*construir uma central de inseminação e retirada de embriões bovinos, para tal projeto os sócios **Luiz Carlos Mateus** e **Francisco Carlos Perrout**, aportam os valores necessários, ficando o sócio **Valci José Ferreira de Souza** com as responsabilidades de construir as instalações, pastagens, administração, contratação de pessoal técnico, compra de medicamentos, compra de sêmen, aquisição doadoras; Os recursos também poderão ser usados nas benfeitorias das terras usadas para o projeto, podendo ainda se necessário arrendar terras". Além disso, "o presente contrato de parceria terá 6 (seis) anos para execução, podendo ser ampliado e prorrogado caso haja interesse das partes".*

Por meio desse contrato (fls. 4.326/4.327), segundo **Valci José Ferreira de Souza**, justificar-se-ia a entrada das quantias detalhadas na tabela abaixo:

Tabela 8

*Recebimentos alegadamente recebidos por **Valci José Ferreira** a título de contrato de meação*

Data	Parceiro	Valor (R\$)
5/1/99	Luiz Carlos Mateus	300.000,00
5/1/00	Francisco Carlos Perrout	300.000,00
5/1/00	Luiz Carlos Mateus	300.000,00
5/1/01	Luiz Carlos Mateus	300.000,00

Fonte: fl. 3.636.

O referido contrato, na realidade, representou um mecanismo de ocultação e de dissimulação da origem ilícita dos recursos públicos recebidos pelo Réu. Isso porque, em primeiro lugar, o contrato de meação apenas previa a entrada de recursos na conta do réu **Valci José Ferreira**, desobrigando-o de qualquer contribuição para o bom andamento do negócio. Por outro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lado, a cláusula nº 5 informa que ele teria direito a cinquenta por cento dos resultados apurados, quando houver. Tal constatação vai de encontro à característica de o contrato de parceria ser bilateral e sinalagmático.

Em segundo lugar, a Receita Federal, ao analisar tais repasses, confirmou que, embora o réu **Valci José Ferreira** tenha sustentado que a referida quantia tenha sido fruto de tal contrato de parceria, *"uma análise dos extratos do contribuinte comprova que nos meses de janeiro de 1999 e janeiro de 2000, não foram efetuados depósitos nas contas-correntes do contribuinte [Valci] nos valores pactuados"* (fl. 3.650).

Em terceiro lugar, o réu **Luiz Carlos Mateus** afirmou, em sede de interrogatório judicial, tendo sido reiterado que *"nunca depositou cheque na conta do réu Valci José Ferreira de Sousa"*. Vejamos:

[...] que confirma os depoimentos prestados na CPI constante de fls. 4691 e 4768; que nunca depositou cheque na conta do Sr. **Valci Ferreira**; que nunca depositou cheque na conta do Sr. **Valci Ferreira** e nem o Sr. **Valci** na conta do interrogando; que tinha um contrato com o Sr. **Valci** de inseminação em 1998 e encerrou em 2004 [...] (fl. 8.072).

Portanto, tenho que ficou demonstrado que, de fato, houve o desvio de recursos públicos gastos pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo no pagamento do seguro de vida dos deputados. Os pagamentos foram ordenados pelo então Presidente da Assembleia José Carlos Gratz e beneficiaram os demais réus **Valci José Ferreira de Souza, João de Sá Netto, Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout**.

7. Terceiro conjunto de fatos denunciados: caso Frigorífico Beija-Flor

A denúncia descreve que o Frigorífico Beija-Flor foi também utilizado *"como fachada para encobrir operações ilícitas, inclusas as propinas recebidas da empresa Tervap e dos recursos da Assembleia, lavando os recursos provenientes destas operações"*. **De fato, conforme demonstrado na instrução processual, observa-se que, na realidade, o Frigorífico Beija-Flor serviu como estratagem para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados da Assembleia Legislativa, no caso Seguro da Assembleia.**

Conforme consulta realizada no banco de dados da Receita Federal, embora em períodos distintos, o quadro social do Frigorífico Beija-Flor - CNPJ 00.846.888/0001-88 - era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formado pelos réus **Francisco Carlos Perrout, João de Sá Netto e Luiz Carlos Mateus** (fls. 4498/4500).

O depoimento prestado perante a Polícia Federal por José Carlos Rocon mostra como foi a decisão de constituição do empreendimento (fl. 4):

QUE há quatro ou cinco anos, **MATEUS** e **FRANCISCO** instalaram o FRIGORÍFICO BEIJA-FLOR, na própria FAZENDA BEIJA-FLOR: QUE o declarante acredita que a construção do frigorífico iniciou-se em janeiro de 1997 e decorreu mais ou menos um ano até que o prédio ficasse todo pronto e o maquinário fosse todo instalado [...] QUE, **MATEUS** e **FRANCISCO** nunca haviam comentado da intenção de abrir um frigorífico e iniciaram o empreendimento muito repentinamente; QUE, para abrir o FRIGORÍFICO, **MATEUS** e **FRANCISCO** construíram um prédio de mais ou menos DOIS MIL E OITOCENTOS METROS QUADRADOS e adquiriram vários equipamentos, tais como EMBUTIDEIRA, MISTURADEIRA, MOEDEIRA, ESTUFA CAMARAS FRIGORÍFICAS (quatro), SERRA-FITA, SERRA DE CARÇAÇA, TANQUE DE DEPILAGEM, DOIS GUINCHOS, MÁQUINA DE CHOQUE, MÁQUINA DE VÁCUO, MESAS DE AÇO INOX, PEÇAS DENOMINADAS "PIRANHA" EM INOX, CALDEIRA; [...] QUE, na época em que o Frigorífico foi instalado, o declarante soube que foram investidos DOIS MILHÕES DE REAIS naquele empreendimento: QUE o declarante ouviu de **FRANCISCO** que todo o capital empregado na instalação do FRIGORÍFICO BEIJA-FLOR saiu do próprio bolso (de **FRANCISCO**); QUE, assim que o frigorífico ficou pronto, esteve naquela empresa vistoriando o local, o cidadão **VALCI FERREIRA**, o qual transitou pelo frigorífico olhando o maquinário e as instalações acompanhado do **FRANCISCO**;

No entanto, o declarante informou que o empreendimento não teve vida longa, tendo funcionado somente por aproximadamente três anos, mesmo com ampla demanda por mercadorias (fl. 5):

[...] toda a produção do frigorífico era comercializada; QUE, o Frigorífico Beija-Flor funcionou nesse ritmo por uns três anos; QUE, para o transporte de mercadorias, o Frigorífico chegou a alugar ONZE CAMINHÕES; QUE, depois de uns três anos da instalação do frigorífico, começou a diminuir a oferta de mercadoria, pois a empresa BEIJA-FLOR diminuiu o volume de compra de suínos e portanto diminuiu o comércio de carnes para mercados e restaurantes; QUE, haviam muitos pedidos de mercadorias mas o Frigorífico deixou de atender a esses pedidos; QUE o frigorífico chegou a matar SEISCENTOS SUÍNOS por semana e depois de uns três anos passou a matar somente QUARENTA a CINQUENTA SUÍNOS por semana; QUE, em determinada época, o frigorífico só funcionava às segundas, terças e quartas-feiras; QUE, a empresa chegou a ter uns noventa funcionários que trabalhavam em dois turnos; QUE, a empresa começou a demitir de três a quatro funcionários por semana; QUE, em março de 2002, restaram apenas o declarante e outro funcionário da empresa FRIGORÍFICO BEIJA-FLOR;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, chama também atenção a circunstância de que, embora os réus **Francisco Carlos Perrout** e **Luiz Carlos Mateus** tenham contratado empréstimo de novecentos mil reais junto ao BANDES, nenhum investimento foi efetivamente realizado no empreendimento (fl. 5):

QUE, um anos antes de encerrar as atividades do frigorífico, **MATEUS** e **FRANCISCO** realizaram uma operação de crédito junto ao BANDES, a fim de investir capital no Frigorífico Beija-Flor; QUE, o BANDES chegou a entregar NOVECENTOS MIL REAIS a **MATEUS** e **FRANCISCO**, para serem investidos no Frigorífico Beija-Flor; QUE, a segunda parcela do empréstimo não foi resgatado; QUE, embora o dinheiro do empréstimo junto ao BANDES tenha sido resgatado por **MATEUS** e **FRANCISCO**, nenhum investimento foi feito no Frigorífico Beija-Flor com aquele capital, pois o declarante pode afirmar com certeza que de fato não houve qualquer aplicação de recursos no Frigorífico Beija-Flor desde a sua instalação.

Contrastando as cronologias envolvidas, constata-se que a duração do empreendimento coincide justamente com a gestão de **José Carlos Gratz** junto à presidência da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O vínculo entre os réus **Valci José Ferreira, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** foi também descrito no depoimento mencionado (fl. 6):

QUE, em várias ocasiões o depoente presenciou **MATEUS** e **FRANCISCO** saírem do FRIGORÍFICO dizendo que estavam indo encontrar-se com **JOSÉ CARLOS GRATZ**, pois **MATEUS** e **FRANCISCO** eram muito amigos de **GRATZ**; QUE, o comentário geral é de que o Frigorífico Beija-Flor servia para lavagem de dinheiro de **MADUREIRA, VALCI FERREIRA e JOSÉ CARLOS GRATZ**; QUE, em certa ocasião o declarante presenciou **FRANCISCO** conversando por celular rural com **VALCI FERREIRA**; QUE, o declarante pode afirmar que as notas e os cheques da empresa Frigorífico Beija-Flor eram assinadas por **MATEUS** e **FRANCISCO**; QUE, o declarante foi demitido em novembro de 2002 e não recebeu os encargos trabalhistas a que tinha direito; QUE, o declarante compareceu na Seguradora ROMA e conversou com o advogado de **FRANCISCO** e **MATEUS**, o Dr. **João de Sá**, o qual convenceu o declarante a assinar a rescisão trabalhista da empresa Frigorífico Beija-Flor, sem receber qualquer valor; QUE, o declarante assinou todos os documentos da rescisão trabalhista sem receber nada porque achou que era melhor não arrumar

O referido depoimento tem confirmação nas escutas telefônicas feitas pela Polícia Federal com autorização judicial e levadas a efeito no telefone do irmão de **Valci Ferreira de Souza**, Jorge Antônio Ferreira de Souza, que trabalhava no gabinete do Conselheiro. O inteiro teor de tais conversas telefônicas consta em mídia digital juntada às fl. 4.512 dos autos (v. 18) e foram encaminhadas aos autos por meio do ofício 460/2003 - DRCOR/SR/DPF/ES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os trechos abaixo destacados foram obtidos no âmbito da *operação arrastão* conduzida pela Polícia Federal nos autos do Inquérito n.º 32/2003 DRF/ES (Inquérito n.º 414/ES que tramitou perante essa Corte Superior), em que foi apurado esquema de licitações fraudulentas em municípios do Espírito Santo. A autorização para o empréstimo da prova foi dada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Cariacica/ES, a pedido de delegado da Polícia Federal (fl. 4511).

Vejam os:

"TELEFONE NOME DO ALVO
2799816403 JORGE Antônio F. DE SOUZA
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
3.J (MÁRIO?) x JORGINHO/SAMUEL
DATA/HORA INICIAL 25/7/2003 15:00:33
DATA/HORA FINAL 25/7/2003 15:02:21
DURAÇÃO 00:01 :48
ALVO 2799816
INTERLOCUTOR 2733451104
ORIGEM DA LIGAÇÃO 2733451104
DIÁLOGO (MÁRIO?): Alô, já tá na cachaçada aí, rapaz.
JORGINHO: Eu soube que você vai pra Mimoso.
(MÁRIO): Eu vou amanhã...
JORGINHO: Tem um robalinho um hoje lá, fresco, oh, SAMUEL já tá sabendo, perai que ele vai falar com você... (passa o telefone para SAMUEL)
SAMUEL: Sobrou dinheiro do FRIGORÍFICO, né?
(MÁRIO?): Rapaz, eu falei para o JORGINHO não falar, mas esse JORGINHO é (ininteligível)...mas é pouco coisa, negócio de cinquenta mil...
SAMUEL: MATEUSÃO falou que ia sobrar pra você também... pra você ficar quietinho
(MÁRIO?): por isso eu estou quietinho, (não) sou algum bobo, né? SAMUEL: Tá de carro novo?
(MÁRIO?): Não, deve chegar amanhã ainda! SAMUEL: É que pega mal, não vai (atrás?) agora não. (MÁRIO?): Isso, vou deixar uns dois meses escondido
Seguem conversando sobre robalo.

TELEFONE 2799816403
NOME DO ALVO JORGE Antônio F. DE SOUZA
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
7.J JORGINHO x (SAMUEL?)
DATA/HORA INICIAL 30/7/2003 10:00:09
DATA/HORA FINAL 30/7/2003 10:02:35
DURAÇÃO 00:02:26
ALVO 2799816403 INTERLOCUTOR 2835295333
ORIGEM DA LIGAÇÃO 2835295333
DIÁLOGO
JORGINHO diz que o DOUTOR MÁRIO reclamou da conta.
(SAMUEL?) pergunta sobre dinheiro e pede pelo trezentos e cinquenta para ele.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGINHO diz que uns amigos de (SAMUEL?) passaram em frente ao Tribunal e indo para a Assembleia (GERALDINHO, SANTA CATARINA e LINHARES). HNI pergunta se o MARIO já pegou o carro dele. JORGINHO diz que o carro tem até computador de bordo. (SAMUEL?) diz: 'PAGO PELA BEIJA-FLOR, ATÉ EU'.

JORGINHO diz que foi um besteirinha para ele ficar quietinho, o negócio da BEIJA-FLOR. (SAMUEL?) diz que vai conversar com VALCI sobre isso. JORGINHO diz que tem geladeira no carro.

TELEFONE 2799816403

NOME DO AL VO

JORGE Antônio F. DE SOUZA

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO

8. J (SAMUEL?) x JORGINHO/ (MÁRIO?)

DATA/HORA INICIAL 31/7/2003 10:45:11

DATA/HORA FINAL 31/7/2003 10:47:06

DURAÇÃO 00:01:55

ALVO 2799816403

INTERLOCUTOR 2835295333

ORIGEM DA LIGAÇÃO 2835295333

DIÁLOGO

(SAMUEL?) liga para JORGINHO e pede para não deixá-lo em apuros. JORGINHO diz que vai ter hoje e o chama de ROBALO. JORGINHO passa o telefone para (MÁRIO?).

(SAMUEL?) pergunta se ele agora é secretário de JORGINHO. (MÁRIO?) diz que VALCI baixou (JORGINHO) de categoria e agora atende telefone pra ele (MÁRIO?) e diz que (JORGINHO) não quis entrar no 'ESQUEMA DA BEIJA-FLOR' e que o esquema dele (de JORGINHO) é, 'URUBU'.

Conforme descrito na denúncia do **Ministério Público Federal**, os interlocutores da escuta acima referida são: Jorge Antônio Ferreira de Souza, irmão do presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **Valci José Ferreira de Souza** e funcionário de seu gabinete; Samuel (...) amigo de Jorge Antônio, e Mário Moreira, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Os trechos acima descritos confirmam que o Frigorífico Beija-Flor foi utilizado como parte de um esquema de lavagem e distribuição de dinheiro ilícito, envolvendo o réu **Valci Ferreira**. Nesse ponto, conforme bem destacado na denúncia do **Ministério Público Federal** "*as conversas telefônicas interceptadas, quando contrastados com a documentação amealhada – forte naquela contida na ação fiscal movida em desfavor de Valci Ferreira – apontam para a existência de um vínculo anterior, constante e sólido que ultrapassa aquele assumido pelo contrato de meação em que figuram como meeiros e parceiros o Presidente do TCE/ES, Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perroux. Mais ainda,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontam também para a origem de outro negócio entre Valci, Perrou e Mateus". (fl. 68)

Registra-se, também, que os trechos supracitados contém evidências de que foram realizadas operações de retirada de dinheiro do Frigorífico Beija-Flor em quantias variáveis de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Conforme descrito na denúncia, tal fato evidencia a injeção periódica de recursos ilícitos na empresa e sua posterior distribuição aos integrantes do esquema ilícito, dentre os quais, destaca-se, o réu Valci Ferreira.

A instrução processual logrou êxito em constatar que, em 2001, o então Presidente da Assembleia, José Carlos Gratz e o diretor-geral da Casa, André Luiz Cruz Nogueira, emitiram, como normalmente era feito, cheques para o pagamento do boleto de seguro. Ocorre que, dois destes cheques, embora nominais a AGF Seguros, foram depositados diretamente na conta do Frigorífico Beija-Flor. As ordens de pagamento foram juntadas às fls. 81/82, tendo sido emitidos nos dias 13/9/01 e 14/11/01, no valor unitário de R\$ 197.184,48.

Ou seja, foi demonstrado que, no total, a quantia de R\$ 394.368,96 (trezentos e noventa e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) foi destinada, por meio de endosso de seus emitentes, ao Frigorífico Beija-Flor. Essas ordem de pagamento foram efetivamente utilizadas para pagar os títulos constantes às fls. 4655 e 4674. Já os cheques nº 20700 e 21344 (fls. 82/83) foram sacados na boca do caixa, considerando as autenticações bancárias, bem como as anotações contidas no verso de cada ordem de pagamento. Além disso, consta nos extratos da bancários da assembleia (fls. 4564/4566) que, de fato, as ordens de pagamento foram sacados.

Nesse ponto, cumpre destacar que o fato de ser sido juntado extrato da conta bancária do Frigorífico Beija-Flor referente a conta corrente nº 0102-13.001912-6 do banco Banespa não é suficiente para afastar a conclusão de que tais cheques, foram efetivamente destinados à pessoa jurídica. Isso porque o documento se refere, tão somente, aos meses de agosto, setembro e outubro de 2001 (fls. 9.528/9.530). Além disso, é possível que tais cheques tenham sido depositados nos meses subsequentes, ou mesmo em outra conta bancária.

Das conclusões quanto aos casos Seguro de Assembleia e Frigorífico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beija-Flor

Restou demonstrado que a contratação fraudulenta do seguro de vida pela Assembleia Legislativa, por ato do réu **José Carlos Gratz**, por intermédio da corretora de seguros, cujos associados eram os réus **João de Sá Netto, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus**, tinha por vistas o desvio de recursos públicos da Assembleia Legislativa, por meio do pagamento de taxa de corretagem exorbitante, que correspondia a aproximadamente 70% do valor total pago a título de prêmio à AGF Seguros. As próprias corretoras serviam como instrumento para dissimular a origem ilícita de tais recursos.

Da mesma forma, a constituição do Frigorífico Beija-Flor pelos réus **Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**, bem como a assinatura de contrato de parceria entre **Valci José Ferreira, Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus** são também estratégias utilizadas pelo grupo criminoso para dissimular a origem ilícita dos recursos públicos desviados da Assembleia Legislativa a título de pagamento do seguro de vida dos Deputados Estaduais.

Por fim, reitera-se, mais uma vez, que dois cheques (fls. 81/82) emitidos pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo para pagamento do seguro de vida dos deputados estaduais, os quais, "*embora nominais à AGF seguros*" (fl. 74) foram "*depositados diretamente na conta do Frigorífico Beija-Flor*" (fl. 74).

Não foi comprovada a participação do réu **José Carlos Gratz** tanto no Contrato de Meação, quanto na constituição do Frigorífico Beija-Flor. A menção no depoimento de que o réu teria sido visto nas dependências do estabelecimento não permite sustentar decreto condenatório em relação ao crime de lavagem de dinheiro. Além disso, não é possível afirmar, com certeza, que foi ele quem endossou os cheques juntados às fls. 81 e 82 ao Frigorífico Beija-Flor.

Assim, ausentes provas suficientes a sustentar eventual decreto condenatório em face do réu **José Carlos Gratz**, impõe a sua absolvição **especificamente em relação ao crime de lavagem de dinheiro**, por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

8. Fixação das penas e dos efeitos da condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os fatos narrados ajustam-se aos elementos configuradores dos delitos de peculato-desvio (art. 312, 2ª parte do Código Penal), bem como de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, *caput*, IV, da Lei 9.613/98, conforme abaixo.

8.1 - Valci José Ferreira de Souza:

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 312 do Código Penal (peculato-desvio):

O réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se bastante elevada, uma vez que, conforme demonstrado, **Valci José Ferreira** atuou cotidianamente no desvio dos recursos públicos, tanto no caso **Tervap**, quanto em relação ao *Seguro da Assembleia*. O réu manteve-se em constante contato com os corrêus, sendo que, mesmo após ter sido nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo em 1994, cuja atribuição do cargo, dentre outras, era zelar pela probidade da Administração Pública, continuou a se envolver nas referidas práticas criminosas.

Assim, as circunstâncias do crime também são desfavoráveis. O réu **Valci José Ferreira** se utilizou da estrutura que lhe foi proporcionada pelo próprio Estado, ora como Deputado Estadual, ora como Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, como abrigo destinado à prática criminosa. Ademais, sobreleva a desvalorização das circunstâncias do crime, tendo em vista que os atos praticados pelo réu foram numerosos e se estenderam ao longo de mais de 3 (três) anos. São também desfavoráveis as consequências do crime, uma vez que, envolvendo o desvio de recursos públicos tanto do Executivo quanto do Legislativo, instituições que são objeto de controle externo pelo Tribunal de Contas, as condutas denunciadas desacreditam o próprio órgão de contas, bem como o funcionamento equilibrado das instituições democráticas.

Não há agravantes, nem atenuantes.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e observada a razoabilidade e a proporcionalidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da reprimenda para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em **6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Praticados os delitos de forma continuada, tendo em vista que o réu esteve envolvido em todas as condutas denunciadas (casos TERVAP, Assembleia e Frigorífico), aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/3 (um terço), passando **para 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Essa é a pena definitiva quanto ao crime de peculato-desvio cominada ao réu **Valci José Ferreira de Souza.**

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (em concurso material)

O réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

Por outro lado, a culpabilidade, bem como as circunstâncias do crime revelam acentuado desvalor da conduta, pois revelam uma predisposição do réu em atuar, em sua função pública, voltado a atendimento de interesses pessoais, especialmente financeiros. Mesmo após ter sido nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, o que ocorreu em 1994, dissimulou a origem ilícita dos recursos desviados da Assembleia Legislativa, bem como da Secretaria de Educação do Espírito. Tal circunstância deve ser ressaltada tendo em vista que, por atribuição do cargo, era incumbido de zelar pela probidade da Administração Pública, mas, mesmo assim, continuou a se envolver nas referidas práticas criminosas. Assim, as circunstâncias acima elencadas revelam uma notória distorção dos fins de sua atividade enquanto agente público, que deveria ser sempre pautada pela ética, decoro e probidade.

Ademais, são também desfavoráveis as consequências do crime, uma vez que, envolvendo o desvio de recursos públicos tanto do Executivo quanto do Legislativo, instituições que são objeto de controle externo pelo Tribunal de Contas, as condutas denunciadas desacreditam o próprio órgão de contas, bem como o funcionamento equilibrado das instituições democráticas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sopesadas tais circunstâncias e observada a razoabilidade e a proporcionalidade da reprimenda para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em **5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Praticados os delitos de forma continuada, tendo em vista que o réu esteve envolvido em todas as condutas denunciadas (casos TERVAP, Assembleia e Frigorífico), aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/3 (um terço), passando **para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 160 (cento e setenta e cinco) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Unificação das penas aplicadas ao réu **Valci José Ferreira de Souza**

Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal (que trata do concurso material), somo as penas aplicadas ao réu **Valci José Ferreira de Souza**, perfazendo o total de **15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, calculados na forma já referida.**

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos⁸*12 termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I). Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, *c/c* o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal.**

Efeitos secundários da pena imposta

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelo réu e prevenir a repetição do ilícito aqui comprovado e, ainda, levando-se em consideração todas as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levadas em conta para a fixação da pena, **determino**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.613/98, bem como nos arts. 91 e 92, do Código Penal, a:

- **perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

- tendo em vista a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, bem como a utilização do cargo ocupado de Conselheiro do TCE/ES para viabilizar a ocultação da origem ilícita dos valores desviados e incorporados ao patrimônio do réu, decreto **interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

- **perda do cargo** de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo: em que pese não se trate de efeito automático da condenação, a decretação de perda do cargo se mostra necessária e razoável na hipótese, tendo em vista a utilização do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo para a prática delitiva, o que denota, para além do menoscabo à função desempenhada, grave ofensa aos mais comezinhos princípios da Administração Pública, impossibilitando, assim, se cogitar de volta ao exercício da função, **com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado**.

No mesmo sentido, decidiu a Corte Especial do STJ:

ACÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DESEMBARGADOR DO TJ/MT. CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CP). PRELIMINARES: NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: ACEITAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. PROVAS SUFICIENTES. CRIME FORMAL. CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO DE DESEMBARGADOR.

1. Cinge-se a controvérsia a apurar eventual responsabilidade criminal do Desembargador E. S. (TJ/MT) em razão dos fatos descritos na denúncia, tipificados pela acusação como corrupção passiva (art. 317, CP).

2. As interceptações telefônicas realizadas pelo juízo comum antes do declínio de competência para o STJ revelam-se hígidas e em conformidade com a lei de regência.

Ao contrário do sustentado pela defesa, precederam à primeira interceptação telefônica diligências preliminares que indicaram a necessidade - como medida mais adequada - das quebras de sigilo telefônico realizadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprindo-se, assim, a exigência contida no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996.

Ainda, com relação a alegada incompetência para as quebras de sigilo determinadas pelo juízo comum, o art. 33, parágrafo único, da Loman (LC nº 35/1979), é taxativo ao prescrever que apenas quando "houver indício da prática de crime por parte do magistrado" é que o processo deverá ser remetido ao Tribunal competente, "a fim de que prossiga na investigação".

O chamado fenômeno da serendipidade ou o encontro fortuito de provas - situação muito comum e corriqueira no dia a dia investigativo, que se caracteriza pela descoberta de outros crimes ou sujeitos ativos em investigação com fim diverso - não acarreta qualquer nulidade ao inquérito que se sucede no foro competente, desde que remetidos os autos, como na espécie, tão logo verificados indícios em face da autoridade. Precedentes.

3. É dispensável o depoimento de testemunha também denunciada no contexto dos crimes imputados ao denunciado, tendo em vista sua condição de mera informante. Outrossim, não há se falar em cerceamento de defesa se é manifesta a concordância, ao tempo da instrução, quanto à inviabilidade da oitiva dessa testemunha-informante (art. 400, § 1º, CPP), ao que se alia a falta de qualquer manifestação da defesa, quando comunicada da não intimação, no sentido de demonstrar a imprescindibilidade de sua oitiva. Indubitável, portanto, sob esse aspecto, a ocorrência de preclusão (art. 656 c/c art. 571, VIII, CPP).

4. As provas produzidas demonstram ter havido aceitação pelo denunciado de vantagem indevida, seguida de nova solicitação de vantagem, destinada ao recebimento dos valores inicialmente acordados. Malgrado em nenhuma das duas oportunidades tenha havido efetivo recebimento da vantagem pelo denunciado (mero exaurimento), o crime se consumou no momento em que houve a aceitação e a solicitação de vantagem indevida. O crime de corrupção passiva, em tais modalidades, é de natureza formal, isto é, consuma-se independentemente do recebimento da gratificação ou proveito almejado.

5. Entretanto, conforme se observa dos autos, a solicitação se deu como forma de viabilizar o exaurimento - efetivo recebimento da vantagem - da primeira conduta (aceitação). O contexto revela claro nexó de dependência e subordinação entre as condutas, na medida em que são estas relativas a um mesmo contexto fático. Nesse sentido, por força do princípio da consunção, a conduta do agente importa num único incurso no tipo penal, todavia, com inevitáveis reflexos na dosimetria de pena.

6. Condenação à pena privativa de liberdade estabelecida em 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e, ainda, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa - calculada esta a base de 1/2 salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato (art. 49, § 1º, CP) -, com a perda do cargo de Desembargador e manutenção do afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

7. Ação penal julgada procedente.

(APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/11/2015, DJe 02/02/2016)

Extrai-se do voto a seguinte fundamentação:

Nos termos dos arts. 92, I, "a", do CP, 26, I, Loman (LC nº 35/79) e 95, I, CF/88, como efeito da condenação, ante a pena aplicada e por ter sido o crime cometido no exercício da atividade jurisdicional - e, conseqüentemente, com violação de deveres da Administração Pública -, impõe-se a perda do cargo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador, com manutenção de seu afastamento cautelar até o trânsito em julgado. Em que pese não se trate de efeito automático da condenação, a decretação de perda do cargo se mostra necessária e razoável na hipótese, tendo em vista a utilização do cargo de Desembargador e também a condição de Presidente do TRE/MT para a prática delitiva, o que denota, para além do menoscabo à função desempenhada, grave ofensa aos mais comezinhos princípios da Administração Pública, impossibilitando, assim, se cogitar de volta ao exercício da função.

Assim, determina-se a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Espírito Santo, sendo renovado, até o trânsito o julgado do presente acórdão condenatório, o afastamento do réu **Valci José Ferreira** do referido cargo público, pelos fundamentos acima expostos.

8.2 - Gilberto D'Ângelo Carneiro

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 312 do Código Penal (peculato-desvio):

O réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, o atuação do réu **Gilberto D'Ângelo** foi fundamental para manter a estabilidade do esquema dos desvios dos recursos públicos. Além disso, o réu esteve envolvido na prática criminosa durante todo o período de sua execução, o que sobreleva a necessidade de exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

As consequências do crime também se mostram mais graves que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os montantes desviados, que produziram danos gravíssimos ao bem jurídico protegido. Nesse ponto, reitera-se que os recursos desviados originaram-se do orçamento da Secretaria de Educação do Espírito Santo, o que reforça ainda mais a necessidade de a fixação da pena ser fixada acima do mínimo legal.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos, de reclusão, com mais 115 (cento e quinze) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida.** Essa é a pena definitiva quanto ao crime de peculato-desvio cominada ao réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro.**

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (em concurso material)

Foi demonstrado que o réu dissimulou a origem dos recursos públicos inicialmente desviados pela pessoa jurídica **Tervap**, sendo a peça central do esquema que possibilitou a posterior repartição da vantagem ilícita aos beneficiários durante todo o período em que houve o desvio.

O réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, o réu **Gilberto D'Ângelo** foi a peça central na dissimulação da origem ilícita dos recursos desviados dos convênios firmados entre a Secretaria de Educação e a **Tervap** durante todo o período da conduta criminosa. Assim, a participação do réu foi fundamental para manter a estabilidade do esquema dos desvios dos recursos públicos, sendo que ele se ocupou intensamente da prática criminosa.

As consequências do crime também se mostram mais graves que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os montantes cuja origem se dissimulou, que produziram danos gravíssimos ao bem jurídico protegido. Nesse ponto, reitera-se que os recursos desviados originaram-se do orçamento da Secretaria de Educação do Espírito Santo, o que reforça ainda mais a necessidade de a fixação da pena ser fixada acima do mínimo legal. Assim, da conduta demonstrada decorrem lesões muito mais graves do que aquelas esperadas do crime de peculato, tendo em vista que comprometeu o oferecimento da educação pública gratuita nos municípios lesados. A magnitude dos recursos desviados poderiam ter sido utilizados em benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de toda a comunidade escolar, que foi prejudicada pela conduta do réu.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, com mais 103 (cento e três) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados na forma já referida**. Essa é a pena definitiva quanto ao crime de lavagem de dinheiro cominada ao réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**.

Unificação das penas aplicadas ao réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**

Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal (que trata do concurso material), somo as penas aplicadas ao réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro**, perfazendo o total de **11 anos e 1 mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida**.

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I). Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, *c/c* o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

Efeitos secundários da pena imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelo réu e prevenir a repetição do ilícito aqui comprovado e, ainda, levando-se em consideração todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **determino**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.613/98, bem como nos arts. 91 e 92, do Código Penal, a:

- **perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

- tendo em vista a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, bem como a utilização de pessoa jurídica que atua no ramo da construção civil, realizando atividades de promoção imobiliária (descrita no art. 9º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº 9.613/98), decreto **interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

8.3 - Soraya Guedes Cysne

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 312 do Código Penal (peculato-desvio):

A Ré não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, tendo em vista que a ré participou ativamente do desvio dos recursos públicos. Além disso, nota-se que a ré ocupava, à época dos fatos investigados, o cargo de Procuradora da Assembleia Legislativa, o que acentua ainda mais a reprovabilidade da conduta. Nesse ponto, sobreleva a constatação de que, em razão de seu cargo, a ré mantinha posição estratégica na articulação dos contatos envolvendo o réu **Valci** e os demais envolvidos no desvio dos recursos públicos

As circunstâncias do crime também são desfavoráveis. As consequências do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também se mostram mais graves que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os montantes desviados, que produziram danos gravíssimos ao bem jurídico protegido. Nesse ponto, reitera-se que os recursos desviados originaram-se do orçamento da Secretaria de Educação do Espírito Santo, o que reforça ainda mais a necessidade de a fixação da pena ser fixada acima do mínimo legal.

Portanto, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à ré **Soraya Guedes Cysne**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, com mais 103 (cento e três) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98

Foi demonstrado que a Ré foi destinatária de grande parte dos recursos públicos desviados no caso **Tervap Pitanga**, repassando parcela deles para **Valci José Ferreira de Souza**.

A Ré não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

As consequências do crime também se mostram mais graves que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os montantes cuja origem se dissimulou, que produziram danos gravíssimos ao bem jurídico protegido. Nesse ponto, reitera-se que os recursos desviados originaram-se do orçamento da Secretaria de Educação do Espírito Santo, o que reforça ainda mais a necessidade de a fixação da pena ser fixada acima do mínimo legal. Assim, da conduta demonstrada decorrem lesões muito mais gravosas do que aquelas esperadas do crime de peculato, tendo em vista que comprometeu o oferecimento da educação pública gratuita nos municípios lesados. A magnitude dos recursos desviados poderiam ter sido utilizados em benefício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de toda a comunidade escolar, que foi prejudicada pela conduta da ré.

Assim, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis à ré **Soraya Guedes Cysne**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses, de reclusão, com mais 96 (noventa e seis) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Unificação das penas aplicadas à ré **Soraya Guedes Cysne**

Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal (que trata do concurso material), somo as penas aplicadas à ré **Soraya Guedes Cysne**, perfazendo o total de **10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa, calculados na forma já referida.**

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I). Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, *c/c* o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

Efeitos secundários da pena imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelo réu e prevenir a repetição do ilícito aqui comprovado e, ainda, levando-se em consideração todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **determino**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.613/98, bem como nos arts. 91 e 92, do Código Penal, a:

- **perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

- tendo em vista a condenação por crime de lavagem de dinheiro e a utilização do cargo público para facilitar a obtenção das vantagens, decreto a **interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

8.4 - José Carlos Gratz

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 312 do Código Penal

Não há registro nos autos de que o réu tenha antecedentes desfavoráveis. O réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

Por outro lado, as circunstâncias do crime apontam acentuado desvalor da conduta, pois revelam uma predisposição do réu em atuar, em sua função pública, voltado a atendimento de interesses pessoais, especialmente financeiros. Nesse ponto, note-se que o Réu exercia, à época, o cargo de Presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, sendo, portanto, de sua atribuição, manter a lisura e a probidade em relação aos gastos públicos. Aponta-se, ainda, a duração da conduta - durante dois anos e três meses - abasteceu o esquema criminoso relativo aos desvios públicos provenientes do pagamento do seguro de vida dos deputados da Assembleia.

Ademais, são também desfavoráveis as consequências do crime, uma vez que a conduta permanente do réu desacreditou a lisura do Poder Legislativo, bem como o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionamento equilibrado das instituições democráticas.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e observada a razoabilidade e a proporcionalidade da reprimenda para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, **fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, estabelecida à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

Praticados os delitos de forma continuada, aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 140 (cento e quarenta) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Regime inicial de cumprimento da pena

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, tendo em vista a presença das circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I). Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

Efeitos secundários da pena imposta

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelo réu e prevenir a repetição do ilícito aqui comprovado e, ainda, levando-se em consideração todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **determino**, com fulcro nos arts. 91 e 92, do Código Penal, a **perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.5 - Francisco Carlos Perroux

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 312 do Código Penal (peculato-desvio):

O Réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, o atuação do réu **Francisco Carlos Perroux**, juntamente com a atuação de **Luiz Carlos Mateus** e **João de Sá Netto**, foi fundamental para manter a estabilidade do esquema dos desvios dos recursos públicos. Além disso, o réu esteve envolvido na prática criminosa durante todo o período de sua execução, o que sobreleva a necessidade de exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

As consequências do crime também se mostram mais graves que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os montantes desviados, que produziram danos gravíssimos ao bem jurídico protegido. Nesse ponto, reitera-se que os recursos desviados originaram-se do orçamento da Assembleia Legislativa, sendo que, conforme apurado, o contrato de seguro não trouxe nenhum benefício para o erário, tendo em vista que muitos dos beneficiários sequer tinham conhecimento que tinham direito ao seguro.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **Francisco Carlos Perroux**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos, de reclusão, com mais 115 (cento e quinze) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (em concurso material)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, **Francisco Carlos Perrout**, juntamente com a atuação de **Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto**, foi fundamental para manter a estabilidade do esquema dos desvios dos recursos públicos. A própria estruturação das corretoras de seguro serviu para a dissimulação da origem ilícita dos recursos recebidos, sendo que, de forma profissional, contínua e permanente, serviram para a dissimulação da origem ilícita dos recursos desviados.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **Francisco Carlos Perrout**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, com mais 103 (cento e três) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Unificação das penas aplicadas ao réu **Francisco Carlos Perrout**

Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal (que trata do concurso material), somo as penas aplicadas ao réu Francisco Carlos Perrout, perfazendo o total de **11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida.**

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

Efeitos secundários da pena imposta

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui comprovado e, ainda, levando-se em consideração todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **determino**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.613/98, bem como nos arts. 91 e 92, do Código Penal, a:

- **perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

- tendo em vista a condenação do réu pelo crime de lavagem de dinheiro, bem como a utilização da compra e venda de animais de alto valor (atividade descrita no art. 9º, parágrafo único, inciso XVII da Lei nº 9.613/98), para fins de ocultação da origem ilícita dos negócios (por meio da constituição do Frigorífico Beija-Flor e da assinatura do contrato agrícola de meação), **DECRETO interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

8.6 - Luiz Carlos Mateus

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 312 do Código Penal (peculato-desvio):

O Réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, o atuação do réu **Luiz Carlos Mateus**, juntamente com a atuação de **Francisco Carlos Perrout e João de Sá Netto**, foi fundamental para manter a estabilidade do esquema dos desvios dos recursos públicos. Além disso, o réu esteve envolvido na prática criminosa durante todo o período de sua execução, o que sobreleva a necessidade de exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

As consequências do crime também se mostram mais graves que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os montantes desviados, que produziram danos gravíssimos ao bem jurídico protegido. Nesse ponto, reitera-se que os recursos desviados originaram-se do orçamento da Assembleia Legislativa, sendo que, conforme apurado, o contrato de seguro não trouxe nenhum benefício para o erário, tendo em vista que muitos dos beneficiários sequer tinham conhecimento que tinham direito ao seguro.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **Luiz Carlos Mateus**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos, de reclusão, com mais 115 (cento e quinze) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (em concurso material)

Foi demonstrado que o réu, juntamente com **Francisco Carlos Perrout e João de Sá Netto**, dissimulou a origem dos recursos públicos desembolsados pela Assembleia Legislativa a título de seguro de vida.

O Réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, **Luiz Carlos Mateus**, juntamente com a atuação de **Francisco Carlos Perrou** e **João de Sá Netto**, foi fundamental para manter a estabilidade do esquema dos desvios dos recursos públicos. A própria estruturação das corretoras de seguro serviu para a dissimulação da origem ilícita dos recursos recebidos, sendo que, de forma profissional, contínua e permanente, serviram para a dissimulação da origem ilícita dos recursos desviados.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **Luiz Carlos Mateus**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, com mais 103 (cento e três) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Unificação das penas aplicadas ao réu **Luiz Carlos Mateus**

Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal (que trata do concurso material), somo as penas aplicadas ao réu **Luiz Carlos Mateus**, perfazendo o total de **11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida.**

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I). Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, c/c o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

Efeitos secundários da pena imposta

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui comprovado e, ainda, levando-se em consideração todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **determino**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.613/98, bem como nos arts. 91 e 92, do Código Penal, a:

- **perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

- tendo em vista a condenação do réu pelo crime de lavagem de dinheiro, bem como a utilização da compra e venda de animais (atividade descrita no art. 9º, parágrafo único, inciso XVI da Lei nº 9.613/98), decreto a **interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

8.7 - João de Sá Netto

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 312 do Código Penal (peculato-desvio):

O Réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, o atuação do réu **João de Sá Netto**, juntamente com **Francisco Carlos Perrou** e **Luiz Carlos Mateus**, foi fundamental para manter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabilidade do esquema dos desvios dos recursos públicos. Além disso, o réu esteve envolvido na prática criminosa durante todo o período de sua execução, o que sobreleva a necessidade de exasperação da pena-base para além do mínimo legal.

As consequências do crime também se mostram mais graves que o mínimo previsto para o tipo penal, tendo em vista os montantes desviados, que produziram danos gravíssimos ao bem jurídico protegido. Nesse ponto, reitera-se que os recursos desviados originaram-se do orçamento da Assembleia Legislativa, sendo que, conforme apurado, o contrato de seguro não trouxe nenhum benefício para o erário, tendo em vista que muitos dos beneficiários sequer tinham conhecimento que tinham direito ao seguro.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **João de Sá Netto**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 5 (cinco) anos, de reclusão, com mais 115 (cento e quinze) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Dosimetria da pena em relação ao delito descrito no art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 (em concurso material)

Foi demonstrado que o réu, juntamente com **Francisco Carlos Perrout** e **Luiz Carlos Mateus**, dissimulou a origem dos recursos públicos desembolsados pela Assembleia Legislativa a título de seguro de vida.

O Réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

A culpabilidade, entendida como grau de reprovabilidade da conduta, apresenta-se elevada, uma vez que, conforme demonstrado, **João de Sá Netto**, juntamente com a atuação de **Francisco Carlos Perrout** e **Luiz Carlos Mateus** foi fundamental para manter a estabilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do esquema dos desvios dos recursos públicos. A própria estruturação das corretoras de seguro serviu para a dissimulação da origem ilícita dos recursos recebidos, sendo que, de forma profissional, contínua e permanente, serviram para a dissimulação da origem ilícita dos recursos desviados.

Assim, as circunstâncias judiciais são bastante desfavoráveis ao réu **João de Sá Netto**, razão pela qual, atento ao disposto nos artigos 59, 68 e no tipo penal do artigo 312, fixo a **pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, de reclusão, com mais 103 (cento e três) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos**

Não há agravantes, nem atenuantes.

Aplico-lhe a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, em 1/6 (um sexto), passando **para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, calculados na forma já referida.**

Unificação das penas aplicadas ao réu João de Sá Netto

Em atenção ao disposto no art. 69, do Código Penal (que trata do concurso material), somo as penas aplicadas ao réu **João de Sá Netto**, perfazendo o total de **11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa, calculados na forma já referida.**

O **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, nos termos do art. 33, *caput*, § 2º, *a*, e § 3º, *c/c* o art. 59, *caput* e inciso III, do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em virtude do fato de que a pena aplicada excede o limite fixado na lei para essa substituição (CP, art. 44, I). Pela mesma razão, também inviável o *sursis* (CP, art. 77).

Fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração

Deixo de fixar *valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração* (CPP, art. 387, IV, na redação dada pela Lei 11.719/2008, *c/c* o art. 63, parágrafo único), tendo em vista a inexistência de pedido formal nesse sentido, seja pelas pessoas que suportaram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo, seja pelo **Ministério Público Federal**.

Efeitos secundários da pena imposta

Tendo em vista a necessidade de ressarcir os valores lavados pelos réus e prevenir a repetição do ilícito aqui comprovado e, ainda, levando-se em consideração todas as circunstâncias levadas em conta para a fixação da pena, **determino**, com fulcro no art. 7º da Lei nº 9.613/98, bem como nos arts. 91 e 92, do Código Penal, a:

- **perda**, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto do crime, bem como do produto ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo condenado com a prática do fato criminoso, ressalvado, obviamente, o direito das pessoas jurídicas de direito público ou privado lesadas;

- tendo em vista a condenação do réu pelo crime de lavagem de dinheiro, bem como a utilização da compra e venda de animais (atividade descrita no art. 9º, parágrafo único, inciso XVI da Lei nº 9.613/98), decreto a **interdição** do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º da Lei 9.613/1998, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

9. Providências finais

Com o trânsito em julgado:

9.1 - Comunique-se a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, CF/88, aos institutos nacional e local de identificação e, ainda, ao Tribunal de Contas do Espírito Santo.

9.2 - - Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.

9.3 - Certifique-se eventual pendência de custas, a cargo dos réus.

10. Conclusões

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo **Ministério Público Federal** para:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a) ABSOLVER os réus **Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes** quanto aos crimes de peculato e de lavagem de dinheiro por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

b) ABSOLVER **José Carlos Gratz** exclusivamente quanto ao crime de lavagem de dinheiro por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

c) CONDENAR o réu **Valci José Ferreira de Souza** à pena total de **15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses** de reclusão e **360 (trezentos e sessenta) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal;

d) CONDENAR o réu **Gilberto D'Ângelo Carneiro** à pena total de **11 (onze) anos e 1 (um) mês** de reclusão e **254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal;

e) CONDENAR a ré **Soraya Guedes Cysne** à pena total de **10 (dez) anos e 1 (um) mês de reclusão e 232 (duzentos e trinta e dois) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal ;

f) CONDENAR **José Carlos Gratz** à pena total de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 140 (cento e quarenta) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime de peculato-desvio, na forma do art. 29 do Código Penal;

g) CONDENAR **Francisco Carlos Perroux** à pena de **11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal;

h) CONDENAR **Luiz Carlos Mateus** à pena de **11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro;

i) CONDENAR **João de Sá Netto** à pena de **11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 254 (duzentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes de peculato-desvio e lavagem de dinheiro, na forma do art. 29 do Código Penal ; e;

j) DECLARAR extinta a punibilidade em relação aos réus **Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrou, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto** no que tange ao crime de quadrilha.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : V J F DE S
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
ANDERSON SANT'ANA PEDRA
ADVOGADOS : LILIAN MARIA CHAVES LEMES
JOSÉ JÚLIO DOS REIS
ADVOGADOS : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA
THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA
RÉU : G D'A C
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : S G C
ADVOGADO : HELIO MALDONADO JORGE
RÉU : A S
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
CARLA GUSMAN ZOUAIN
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA
BÁRBARA BRAUN RIZK
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS
GUILHERME SOARES VILA LIMA
RÉU : H T J F
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI
LEONARDO CAMANHO CAMARGO
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA
RÉU : J DE S N
ADVOGADOS : PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO
FABIANA PEREIRA DONATO
RÉU : F C P
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO
FABIANA PEREIRA DONATO
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S)
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA
RÉU : L C M
ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S)
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO
FABIANA PEREIRA DONATO
LEONARDO PICOLI GAGNO
LUCIANO PICOLI GAGNO
BRUNO MARTINS DE ANDRADE
RÉU : J C G
ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEONARDO PICOLI GAGNO
CAMILLA DE MAGALHÃES GOMES
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO-FURTO. EMENDATIO LIBELLI. PECULATO-DESVIO. QUADRILHA OU BANDO. PRESCRIÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME AUTÔNOMO. CRIME ANTECEDENTE. PROVA DA EXISTÊNCIA. EXAME DA PROVA DE PARTICIPAÇÃO DE CADA QUAL DOS ACUSADOS. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

I. Preliminares em sua maior parte já afastadas pela decisão que recebeu a denúncia.

II. Regularidade das provas produzidas. Cruzamento de informações entre a Receita Federal e a autoridade de investigação criminal que não dependia de autorização judicial.

III. O fato de a denúncia haver sido recebida em face de alguns acusados e não haver sido recebida em relação a outros não implica qualquer irregularidade, uma vez que se mostraram distintas as situações de cada qual dos acusados, conforme fundamentadamente constou da decisão de recebimento da denúncia.

IV. Réus acusados de desvio de recursos públicos. Descrição fática que não corresponde ao delito de peculato-furto (art. 312, § 1º do CPB), o qual demanda a *subtração. Emendatio libelli* (art. 383 do CPP). Descrição contida na denúncia que corresponde a peculato-desvio (art. 312, *caput*, segunda parte, do CPB).

V. Delito de quadrilha ou bando (art. 288 do CPB) prescrito em abstrato.

VI. Crime de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao crime antecedente, que precisa apenas haver "existido", havendo os agentes da lavagem de dinheiro agido com consciência de que estavam a ocultar o produto do crime antecedente e vontade de ocultá-lo.

VII. Crime antecedente (peculato) existente no "caso Tervap", com o desvio de recursos públicos em favor da Construtora Tervap e de funcionários públicos, em razão do cargo ocupado por funcionários públicos junto à Administração Pública do Estado do Espírito Santo.

VIII. Prova suficiente da prática pelo réu V J F DE S dos delitos de peculato ("caso Tervap") e de lavagem de dinheiro ("esquema D'Ángelo-terceiros").

IX. Insuficiência de descrição, na denúncia, de qual teria sido a contribuição causal dos acusados S G C, G D'A C, A S e H T J F na prática do delito de peculato. Insuficiência, ademais, de prova de que estes acusados tenham participado, com consciência e vontade, do delito de peculato.

X. Suficientemente comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pela acusada S G C.

XI. Insuficiência de prova de que os réus G D'A C, A S e H T J F tenham participado consciente e voluntariamente do delito de lavagem de dinheiro.

XII. Condenação dos réus V J F DE S, J DE S N, F C P, L C M e J C G pela prática do delito de peculato no "caso do seguro da Assembléia Legislativa".

XIII. Absolvição do réu J C G e condenação dos réus V J F DE S, J DE S N, F C P e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

L C M pela imputação de lavagem, por meio do Frigorífico Beija-Flor, dos ativos provenientes dos desvios operados com o contrato de seguro firmado pela Assembleia Legislativa do Estado.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Relatório bem lançado pelo Ministro Relator.

Trata-se de denúncia inicialmente oferecida em face de 19 réus (fls. 44/79). Em 18.04.2007 a denúncia foi recebida em relação a apenas 10 dos acusados. Em 16.03.2011 foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a um destes.

Com isso, trata-se de apreciar a acusação formulada em face de: 1. Valci José Ferreira de Souza; 2. Gilberto D'Ângelo Carneiro; 3. Soraya Guedes Cysne; 4. Adriano Sisternas; 5. Homero Tadeu Juffo Fontes; 6. José Carlos Gratz; 7. Francisco Carlos Perrout; 8. Luiz Carlos Mateus; 9. João de Sá Netto.

De acordo com a denúncia, em 1997 teriam sido construídos estádios poliesportivos superfaturados, com recursos do Estado do Espírito Santo. Tais obras teriam sido construídas pela empresa TERVAP Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda., que teria pago propina aos denunciados Valci (Conselheiro presidente do Tribunal de Contas do ES) e Soraya (ex-servidora da Assembleia Legislativa do ES). Tratou-se do que a denúncia intitulou "*caso Tervap*".

Para o pagamento de tais propinas, segundo a denúncia, era utilizado o "*esquema D'Ângelo – Terceiros*", que consistia no seguinte: a Construtora D'Ângelo Engenharia Ltda. (de propriedade do réu Gilberto D'Ângelo Carneiro) fazia negócios com a empresa TERVAP Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda. e pagava em cheques. Os negócios não eram contabilizados. E os cheques recebidos pela TERVAP da D'Ângelo eram utilizados pela TERVAP para pagar as propinais pelas quais a Tervap havia se comprometido. De acordo com a denúncia, tal forma de contratar e de pagar da D'Ângelo permitia à TERVAP utilizar os recursos como propina. Ainda de acordo com a denúncia, terceiros eram usados como interpostas pessoas, "tais como: Homero Tadeu Juffo Pontes e Adriano Sisternas". Ao final, a denúncia afirma que estes terceiros usados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"laranjas" para receber recursos da TERVAP por meio de cheques da D'Ângelo em favor de Conselheiros do TCE (dentre eles o réu Valci) eram os denunciados Homero, Adriano e Soraya.

De acordo com a denúncia, o fato de que a denunciada Soraya teria sido usada como "laranja" estaria demonstrado pela constatação da Receita Federal (RF) de que no período de 1997 e 1998 a renda por ela declarada (R\$ 70.533,64) foi incompatível com sua movimentação financeira (R\$ 1.008.000,00).

Quanto ao denunciado Valci, a RF teria constatado que o total de créditos às contas-correntes sem comprovação de origem de 1997 a 2000 foi de R\$3.227.545,78 e que, em relação a alguns destes créditos, embora o denunciado tenha - em defesa junto à RF - afirmado que se tratava de mútuos recebidos do denunciado Francisco Carlos Perrout, diante da falta de comprovação, a RF considerou a proveniência comprovada: os cheques foram emitidos pela D'Ângelo Engenharia Ltda.

Outra das defesas apresentadas pelo denunciado Valci junto à RF foi a de que R\$ 1.200.000,00 eram provenientes de 'Contrato de parceria e meação', firmado em 10 de dezembro de 1998 com os réus Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout. Tal tese defensiva também não foi considerada comprovada pela RF.

De acordo com a denúncia, "ao menos Luiz Carlos Mateus parece desconhecer tais negócios, ou ao menos a eles não se refere em público, conforme depoimento prestado recentemente à Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo" ("CPI do Seguro").

A denúncia narra que os denunciados Luiz Carlos Mateus e Francisco Carlos Perrout são sócios em duas empresas: o Frigorífico Beija-Flor e a Corretora de Seguros Roma, ambas, segundo a denúncia, utilizadas como empresas de fachada.

De acordo com a denúncia, o Frigorífico Beija-Flor era utilizado para lavagem de dinheiro, com a periódica injeção e posterior distribuição de dinheiro ilícito ao menos em favor do denunciado Valci (o "*esquema Beija-Flor*").

A denúncia acrescenta ainda ("*caso do seguro da Assembléia Legislativa*") que em 1990



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Assembleia Legislativa (AL) do Estado do ES celebrou contrato de seguro coletivo de vida em favor de seus Deputados. Em tal contrato, a AL foi representada pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Deputados, à época, o denunciado Valci José Ferreira de Souza, havendo sido consignada como operadora do contrato a empresa Roma Adm. Corret. de Seguros Ltda.

De acordo com a denúncia, "até início de dezembro de 1990 a Corretora Roma era composta por Luiz Carlos Mateus e José Rômulo da Silva. No entanto, quando a vigência da proposta de Seguro feita à Assembléia completou um mês, a empresa recebeu como sócios Francisco Carlos Perrout e João de Sá Netto".

A denúncia afirma que os réus "João de Sá Neto, Mateus e Perrout eram todos ex-funcionários do Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais do Espírito Santo – IPDE, antes de ingressarem na Roma. Portanto, levando-se em conta que na época dos fatos – 1990 – o Deputado Valci Ferreira presidia o Instituto, todos os sócios da Roma lhe eram ou foram seus subordinados". E acrescenta que no início de 1991 o denunciado Valci deixou o IPDE e assumiu a presidência da AL, com o que o seguro passou a ser de responsabilidade da Presidência da Assembléia. Em tal contrato, a corretagem correspondia a 70% do prêmio, o que se manteve na renovação feita em 1997 e durou até 2003.

Embora a Corretora Roma recebesse a menor proporção destes 70%, as maiores proporções eram recebidas por outras duas Corretoras, as quais, segundo a denúncia, eram uma de propriedade dos mesmos denunciados Francisco Carlos Perrout e João de Sá Netto e a outra deste último e do réu Luiz Carlos Mateus. Já a corretora que recebia comissão em valor intermediário pertencia ao réu Francisco Carlos Perrout e anteriormente ao irmão do denunciado Valci.

De acordo com a denúncia, este "esquema" no contrato de seguro realizava um "fluxo de caixa permanente de recursos desviados diretamente para o grupo de Mateus, Perrout, Sá e Valci".

Em 1997 o denunciado Valci deixou a AL e passou a ser Conselheiro do TCE. A presidência da AL foi assumida pelo denunciado José Carlos Gratz, que em linhas gerais renovou o contrato de seguro. Segundo a denúncia, a partir de 1997 os recursos "continuaram a fluir para o 'esquema Beija-Flor". De acordo com a denúncia, em 2001, dois cheques emitidos para o pagamento do boleto de seguro pelo Presidente da Assembléia, José Carlos Gratz, "embora nominais a AGF



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguros, foram depositados diretamente na conta do Frigorífico Beija-Flor". Segundo a denúncia, o fato de o réu José Carlos Gratz manter o contrato de seguro e ainda repassar recursos do seguro para o esquema demonstra pleno conhecimento da fraude por parte do réu Gratz e seu assentimento com a fraude.

Conclui a denúncia então que "o seguro dos Deputados era efetivamente uma forma de se amealhar recursos públicos em proveito pessoal de dois ex-Presidentes da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo e irrigar esquema de corrupção de Conselheiros do Tribunal de Contas".

De acordo com a denúncia, a prática pelos réus Valci, D'Ángelo, Soraya, Adriano e Homero dos atos descritos em relação ao "caso Tervap" estaria tipificada no art. 312, § 1º do CPB c/c art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98 c/c 71 e 29 do CPB. E a prática pelos réus Valci, Mateus, Perrout, Sá e Gratz em relação aos casos do "seguro da Assembleia" e do frigorífico "Beija-Flor" estaria tipificada nos artigos 288 e 312, § 1º do CPB c/c art. 1º, V, da Lei nº 9. 613/98 c/c 71 e 29 do CPB.

Apresentadas defesas preliminares pelos acusados, nos termos da Lei 8038, a denúncia foi recebida apenas em relação aos réus acima sublinhados.

Prosseguiu-se com a instrução do feito, com os interrogatórios dos réus e a inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelas defesas.

O Ministério Público, ao final, manifestou-se pela condenação nos termos da denúncia.

As defesas pleitearam o reconhecimento de irregularidades nas provas colacionadas aos autos e, no mérito, alegam atipicidade, falta de descrição analítica na denúncia de elementos típicos de delitos e falta de provas.

Abriu-se vista às partes para requerimentos nos termos do art. 228 do RISTJ.

Por último, lançado relatório nos autos pelo Ministro Relator, vieram-me os autos conclusos para revisão.

É, em síntese, **o relato** do ocorrido até o presente momento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo ao exame das alegações a respeito de eventuais irregularidades da prova que instruiu o feito.

A este respeito, inicialmente observo que a Corte Especial, quando do recebimento da denúncia, já teve a oportunidade de examinar e afastar uma série de alegações feitas pelos réus acerca de supostas irregularidades, de modo que não há necessidade de tornar a examinar as questões já decididas naquela oportunidade.

A respeito da força probante de "denúncia anônima", consignou-se que escritos anônimos mencionados não gozam de relevo probatório autônomo, mas serviram para orientar o sentido de uma das vertentes investigatórias, que findou por reunir outros elementos, a serem examinados para a apreciação do mérito da acusação formulada no presente processo.

No que tange à alegação de irregularidade no uso de documentos supostamente furtados, quando do recebimento da denúncia consignou-se que ao menos naquele momento não estava comprovado o furto de tais documentos. Esta específica questão, ademais, não tornou a ser levantada por qualquer dos réus em suas alegações finais. E durante a instrução processual não se produziu qualquer prova de que o suposto furto houvesse mesmo ocorrido. Além disso, é de se observar que tais documentos são os mesmos que teriam sido encaminhados anonimamente no Ministério Público e que vieram a ser somados a diversos outros para a formação da *opinio delicti*. É regular, portanto, o uso de tais documentos para a instrução processual.

A ré Soraya Guedes Cysne suscita, em suas alegações finais, a tese de que seriam nulas as informações obtidas por intermédio da Receita Federal acerca dos repasses feitos à Tervap, por ser inaplicável retroativamente o art. 2º da Lei 10.174/2001. Segundo a tese sustentada pela requerida, antes de entrar em vigor tal lei, seria necessária autorização judicial para a utilização de informações reunidas pela Receita Federal, nos termos do art. 11, par. 3º da Lei 9.311/96.

Em verdade, o que o mencionado parágrafo 3º vedava, em sua redação original, era o uso (pela RF) de informações a que teve acesso para a fiscalização do pagamento da CPMF com a finalidade de constituir créditos tributários relativos a outros tributos. Com efeito, era a seguinte a redação original do parágrafo 3º do art. 11, par. 3º da Lei 9.311/96:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Com a alteração na redação de tal parágrafo provocada pela Lei 10.174/2001, ele passou a ter a seguinte redação:

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Note-se que o início de tal dispositivo legal permaneceu o mesmo: A SRF deve resguardar o sigilo das informações recebidas, "na forma da legislação aplicável à matéria". O que a alteração provocada pela Lei 10.174/2001 fez foi autorizar que as informações obtidas na fiscalização da CPMF pudessem ser utilizadas para o fim de serem constituídos créditos tributários relativamente a outros tributos.

No presente processo criminal não foi imputada aos acusados a prática de crimes tributários, de modo que, portanto, é irrelevante a constituição ou não de créditos tributários.

Há de se observar, no ponto, que o STF já decidiu em feito com repercussão geral que a Lei 10.174/2001 deve incidir para que sejam apurados créditos tributários provenientes de fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Lei 10.174/2001:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 601314 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/10/2009, DJe-218 DIVULG 19-11-2009 PUBLIC 20-11-2009 EMENT VOL-02383-07 PP-01422)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao lado disso, o uso da informação obtida pela RF na fiscalização da CPMF para o fim de se corroborar a prova de ilícitos criminais não é algo que dependesse de autorização judicial. É certo que a Lei Complementar 105/2001 veio a ser expressa ao dispor (no art. 1º, § 3º) que não configura violação ao dever de sigilo "*IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa*". E veio a dispor ainda expressamente que:

Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.

É de se notar, no entanto, que mesmo antes da Lei Complementar 105/2001 não havia exigência de autorização judicial para que o Poder Público, tendo ciência de indícios da prática de crime, procedesse às diligências necessárias à comunicação ao órgão público com a atribuição constitucional de proceder às investigações criminais necessárias à apuração do possível delito. Com efeito, trata-se, afinal, de um poder-dever da Receita Federal de, em tendo lícitamente ciência da prática de atos pelo contribuinte que possam ser indícios da prática de crime, formalizar a comunicação da informação à autoridade pública responsável pela investigação criminal.

É de se afastar, portanto, a preliminar.

Alguns réus formularam, ainda, a título preliminar, a alegação de que a denúncia não haveria de ser recebida em relação a eles por não haver sido recebida em relação aos demais denunciados. A ré Soraya, por exemplo, alega que não poderia ser acusada de "Laranja" se não responde à mesma ação penal aquele em favor de quem ela em tese teria atuado como "Laranja".

É de se notar, no entanto, que a denúncia deixou de ser recebida em relação a alguns réus por motivos devidamente fundamentados na decisão da Corte Especial. Em especial, deixou-se de receber a denúncia em relação a alguns réus em razão de estar ausente a necessária descrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analítica de qual teria sido o delito imputado, bem como em razão de falta de indícios mínimos de participação que autorizassem que se reconhecesse justa causa para que alguns acusados respondessem a processo penal. Isto, porém, não se passou em relação aos denunciados em relação aos quais a denúncia foi recebida; em relação a estes, a decisão de recebimento da denúncia considerou suficiente a imputação formalizada na denúncia e, ainda, considerou presente a justa causa para o recebimento da denúncia.

Os denunciados em relação aos quais a denúncia foi recebida e aqueles em relação aos quais a denúncia não foi recebida, portanto, encontravam-se em situação processualmente diversa, de modo que, portanto, é justificado que tenham recebido tratamento diverso.

Se há ou não elementos para a condenação criminal dos denunciados em relação aos quais a denúncia foi recebida, é questão de mérito, que com ele será examinada.

Afastadas as preliminares, **passo ao mérito.**

Antes de entrar no mérito propriamente dito, porém, aprecio uma questão ainda prévia, relativa à **capitulação** das imputações formuladas na denúncia.

De acordo com a denúncia, os réus estariam incurso nas penas do delito descrito no parágrafo 1º do art. 312 do Código Penal, figura típica conhecida como *peculato-furto* ou *peculato impróprio*, tipificada pelo Código Penal nos seguintes termos:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se **o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro**, valor ou bem, **o subtrai, ou concorre para que seja subtraído**, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Como se verifica, o verbo típico em tal figura penal consiste em *subtrair* (ou concorrer para a subtração). Ou seja, para que se configure o delito é preciso que o agente se aposses (seja de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma sub-reptícia, seja mediante emprego de violência ou coação física ou moral) do dinheiro, valor ou bem objeto da subtração. A subtração, como se ensina em doutrina, conduz à inversão da posse: o bem que estava sob a posse da vítima da subtração passa à posse do agente da subtração. E tal inversão da posse, para que se configure uma subtração, *não* pode ser um ato *voluntário* daquele de quem a posse do bem é retirada.

Retornando-se à imputação efetuada na denúncia, no entanto, constata-se que o que foi imputado aos réus foi não a *subtração*, mas o *desvio* de valores que integravam o patrimônio público.

Com efeito, no "caso Tervap", de acordo com a denúncia, os réus [Valci, Soraya, Gilberto, Adriano e Homero] teriam agido em comunhão de vontades com o fito de desviar ou dar continuidade a desvios de recursos da Secretaria de Estado da Educação, em benefício próprio e/ou de terceiros, especialmente em benefício da construtora Tervap e de Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado (TCE) do Espírito Santo, que por sua vez se omitiam nas fiscalizações que poderiam estancar tais desvios (ou exerciam sua influência junto aos demais Conselheiros do TCE para que as atividades de controle não se efetivassem).

Já no "caso do seguro da Assembléia Legislativa", de acordo com a denúncia, os réus [Valci, Mateus, Perrou, Sá e Gratz] teriam agido em comunhão de vontades com o fim de promoverem desvios de recursos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, em benefício de empresas Corretoras de Seguros e de seus respectivos sócios [Mateus, Perrou e Sá] e de funcionários públicos [Valci e Gratz] que viabilizaram a celebração e renovação do contrato de seguro, exerceram influência para que o contrato fosse executado e para que atividades fiscalizatórias estatais fossem omitidas.

Assim sendo, considerando-se que funcionários públicos envolvidos "tinham a posse" (em sentido amplo) de tais recursos financeiros em razão do cargo por eles ocupado, a imputação de desvio de tais recursos públicos encontra adequação típica na segunda parte do *caput* do art. 312 do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

De consequência, aquilo que foi imputado na denúncia aos réus como sendo peculato-furto (parágrafo 1º do art. 312 do Código Penal), não é descrição capaz de configurar tal delito, mas sim o delito de peculato-desvio (segunda parte do *caput* do art. 312 do Código Penal), de modo que o exame do mérito da presente causa prosseguirá com a apreciação da comprovação ou não da prática pelos réus do delito de peculato-desvio (bem como do de lavagem de dinheiro, este corretamente capitulado na denúncia).

É de se notar que o caso é de *emendatio libelli* (art. 383 do Código de Processo Penal), não de *mutatio libelli* (art. 384 do Código de Processo Penal), uma vez que a descrição da conduta que configura peculato-desvio veio contida na denúncia, não se estando diante de circunstâncias novas que se tenham feito presentes apenas ao longo da instrução processual sem estarem descritas na denúncia. Deste modo, esteve preservado aos réus, desde o início, o exercício do direito de defesa.

Ainda antes de adentrar ao mérito propriamente dito, é de se ver que a denúncia imputa aos réus Valci, Mateus, Perrou, Sá e Gratz terem-se associado em **quadrilha ou bando** (art. 288 do Código Penal, com a redação da época dos fatos) para a prática de crimes. Contudo, a pena máxima prevista para tal delito era a de 3 anos de reclusão. Ainda que viesse a ser aplicada a pena máxima, a prescrição dar-se-ia em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Ocorre que a denúncia foi recebida em 18.04.2007. Deste modo, o prazo prescricional de 8 anos teve seu termo final em 18.04.2015.

Por tal razão, não há mais justa causa para a apreciação do mérito da imputação quanto ao delito de quadrilha ou bando. Quanto a tal acusação, portanto, reconhecendo a **prescrição**, julgo **extinta a punibilidade** dos acusados da prática de tal delito, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Ao entrar no **mérito** propriamente dito, examino inicialmente o "caso Tervap" e o delito de lavagem de dinheiro a ele, de acordo com a denúncia, correspondente ("esquema D'Ângelo – Terceiros"). Na sequência será examinado o "caso do seguro da Assembléia Legislativa" e o delito de lavagem de dinheiro, de acordo com a denúncia, a ele correspondente ("esquema Beija-Flor").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. "Caso Tervap" e "esquema D'Ângelo – Terceiros"

I.a) réu Valci José Ferreira de Souza

De acordo com a denúncia, o "caso Tervap" se caracterizou pela reunião de propósitos de acusados (alguns em relação aos quais a denúncia foi recebida e outros em relação aos quais a denúncia nem mesmo chegou a ser recebida) no sentido de promoverem *desvios* de recursos públicos, oriundos do orçamento da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo.

Tal Secretaria foi a fonte pagadora de contratos celebrados com a construtora Tervap, para a construção de ginásios de esportes em escolas públicas de diferentes Municípios do Estado do Espírito Santo. O preço pago à Tervap por tais obras foi efetivamente bastante superior ao valor de mercado das obras, em percentuais que variaram de 48% a 80% (fl. 146-STJ).

É de se notar, primeiramente, que nenhum dos réus em relação aos quais a denúncia foi recebida pelo caso Tervap (Valci, Soraya, Adriano, Homero e Gilberto D'Ângelo) era ordenador de despesas da Secretaria da Educação. Tal ordenador de despesas, à época dos convênios, era o Secretário da Educação, Robson Mendes Neves (fl. 125-STJ).

Embora o Sr. Robson Mendes Neves tenha sido também acusado da prática do delito de peculato, a denúncia *não* veio a ser recebida em relação a ele, sob o seguinte fundamento:

Ora, o ilícito descrito na exordial não decorreu dos convênios em si, mas das posteriores licitações e execução dos contratos. Nada se diz quanto à participação do Secretário nessas fases, nem se alega que tenha recebido qualquer quantia ou vantagem. Não está suficientemente descrita, assim, a participação do acusado nos delitos executados em concurso de agentes, o que impede o recebimento da denúncia nesse ponto.

Com efeito, grande parte do prejuízo ao erário no caso Tervap decorreu não só de as licitações das quais a Tervap saiu "vencedora" haverem sido fraudadas (desde o estabelecimento, nos editais de licitação, de preços e quantidades superdimensionados), mas da fase de *execução* das obras, em que parte dos serviços contratados (tal como o serviço de estaqueamento) não foram executados (fl. 147-STJ).

A falta de execução pela Tervap de parte daquilo pelo que se havia obrigado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratualmente fazia com que *não* houvesse de receber (como recebeu) o preço integral dos contratos, gerando desvios indevidos de recursos financeiros do orçamento do Estado do Espírito Santo para o caixa da Tervap.

Além disso, a Tervap já "participara" e saíra "vencedora" de licitações cujos editais ilicitamente superdimensionavam preços e quantidades que haveriam de ser destinadas aos ginásios. Tratando-se de construtora que supostamente oferecia serviços competitivos, certamente a Tervap era sabedora de que aqueles preços e aquelas quantidades eram superdimensionadas. Esta ciência se confirma pelo fato de que a Tervap (como se verá na sequência) veio a efetuar pagamentos destinados a Conselheiros do Tribunal de Contas sem que para isso houvesse outra causa que não garantir a continuidade dos desvios de recursos públicos e a falta de responsabilização da Tervap pelos desvios.

Os réus em relação aos quais a denúncia (relativamente ao "caso Tervap") foi recebida, (Valci, Soraya, Adriano, Homero e Gilberto D'Ângelo) eram pessoas que, no esquema criminoso narrado na denúncia, teriam relação com o exercício de influência sobre Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, com o fim de atuarem (tais Conselheiros) no sentido de que dito Tribunal fosse omissos no exercício efetivo das atividades fiscalizatórias que haveriam de ser efetuadas relativamente aos contratos de construção do ginásios.

Importante observar, neste ponto, que, nos termos do art. 71 da Constituição da República, ao Tribunal de Contas da União incumbe:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XI - **representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.**

Tais incumbências se aplicam aos Tribunais de Contas dos Estados no que diz respeito aos recursos financeiros dos Estados e de seus órgãos, nos termos do art. 75 da Constituição da República:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

Sendo assim, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo incumbia, à época dos fatos, *fiscalizar* a aplicação dos recursos da Secretaria da Educação que foram destinados à construção dos ginásios de esportes. Caso viessem a ser constatadas ilegalidades (como viriam, caso a fiscalização fosse efetiva), cabia ao TCE *aplicar* aos responsáveis as *sanções* legais cabíveis, *assinar prazo* para a adequação da execução do contrato aos parâmetros da legalidade, *sustar* os pagamentos que vinham sendo feitos parceladamente e *representar* a quem de direito para que viesse a prevalecer a legalidade.

Foi graças à falta de atuação efetiva do TCE, portanto, que os desvios de recursos do orçamento da Secretaria da Educação puderam continuar ocorrendo, beneficiando tanto a Tervap quanto aqueles que viriam a se beneficiar com as propinas pagas pela Tervap. Para o sucesso dessa empreitada, por sua vez, foi essencial a colocação funcional do réu Valci junto ao TCE, na condição de Conselheiro do TCE e, além disso, de um influente Presidente daquele Tribunal.

Daí porque se pode concluir pela presença dos elementos típicos exigidos pelo delito de peculato-desvio: o réu Valci, em razão de ocupar o cargo de Conselheiro e de Presidente do TCE, exercia a "posse" (em sentido lato) sobre os recursos públicos desviados.

É assente na doutrina e na jurisprudência que a "posse" do bem, dinheiro ou valor (na linguagem do art. 312 do Código Penal) há de ser compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas o acesso físico imediato, mas também a possibilidade de *dispor* do bem, dinheiro ou valor em decorrência do cargo ocupado pelo funcionário público junto à Administração Pública. Daí porque se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defende que essa "posse" incluía a *disponibilidade* sobre a coisa ou valor, compreendida como "o poder de exercê-la por meio de ordens, requisições ou mandados" (Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal*, 5, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2015, p. 43).

Não fosse isso, ainda que no presente caso não se compreenda que o réu Valci tinha ele mesmo (em razão de ser Conselheiro e Presidente do TCE) *disponibilidade* sobre os valores desviados nos termos exigidos pelo peculato-desvio (art. 312 do Código Penal), é certo que o Direito Penal Brasileiro adota a teoria unitária ou monista do concurso de pessoas, nos termos do art. 29 do Código Penal:

Art. 29 - **Quem**, de qualquer modo, **concorre para o crime incide nas penas a este cominadas**, na medida de sua culpabilidade.

O réu Valci, ao dar início a sua concorrência para os desvios dos recursos públicos no "caso Tervap", embora pudesse não saber quais exatamente eram os funcionários públicos responsáveis pelos atos preparatórios e pelo início daqueles desvios, sabia que, evidentemente, atos jurídicos haviam sido praticados pelo Estado, por meio de funcionários públicos, para que aqueles desvios se iniciassem.

Assim agindo, o réu Valci aderiu com consciência e vontade ao crime de peculato-desvio cujos atos preparatórios ou cujos atos executivos já vinham sendo praticados por outro funcionário público (o signatário do edital de licitação, o signatário do contrato, o ordenador de despesas etc.). Note-se, no ponto, que o Direito Penal brasileiro não exige, para a coautoria, que haja ajuste *prévio* entre os coautores, sendo amplamente admitida a *coautoria sucessiva*, aquela em que os coautores colaboram entre si para o sucesso do resultado por ambos pretendido, "*porque suas vontades se ligam, pretendendo o mesmo resultado, embora nem mesmo se conheçam*" (Guilherme de Souza Nucci, *Código Penal Comentado*, 16ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, p. 324).

A adesão de Valci à vontade da Tervap e de outros funcionários públicos de que se promovessem *desvios* de recursos públicos no "caso Tervap" foi amplamente comprovada ao longo da instrução processual, especialmente diante da prova de que Valci veio a receber por diversas vezes e em elevados valores uma contraprestação (propinas) à sua colaboração com o delito.

Como pano de fundo, tem-se que Valci tem um longo histórico na política no Estado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Espírito Santo. Sua grande influência na política local revela-se, até mesmo, pelo fato de que, após exercer vários mandatos como Deputado Estadual, veio a ser nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Neste contexto, para se chegar a uma conclusão sobre a ciência de Valci a respeito de contratos com o Poder Público que beneficiavam a Tervap, bem como sobre sua participação com o recebimento, também ele, de benefícios ilícitos em decorrência de sua inação diante dos desvios, é de enorme importância o exame das movimentações financeiras de Valci e, ainda, de dinheiro proveniente da Tervap que tenha ingressado - sem algum motivo lícito - no patrimônio de Valci.

A respeito do superfaturamento dos ginásios construídos pela Tervap, a par dos relatórios juntados aos autos, a testemunha Heloisa M. Vivácqua Ruschi relatou em juízo (fl. 8598) que participou de inspeções locais e os preços pagos pelo Poder Público à época estavam acima do valor de mercado dos ginásios. Poder-se-ia argumentar que o Poder Público simplesmente tenha feito "maus negócios", publicando editais que conduziram à contratação de preços muito caros. Mas tal argumento não seria capaz de se sustentar se a empresa vencedora das licitações (a Tervap) realiza pagamentos sem (outra) causa em favor de funcionários públicos, especialmente daqueles que deveriam exercer funções de fiscalização da legalidade dos contratos em execução.

Neste aspecto, a denúncia afirma que, além de Valci, também outros Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo receberam quantias provenientes da Tervap. Tal afirmação tem respaldo em documentos da Tervap. Com efeito, examinando documentos da Tervap, a Delegacia da Receita Federal concluiu o seguinte:

Que, em documento anexo à Comunicação Interna n.º 12919 de PITANGA MINERAÇÃO LTDA. (TERVAP), que trata de 'D.A. referente a 2ª medição Ginásio e 3ª medição Ginásio S. Mateus', consta a anotação 'V.F. – 13.073,54 * Humberto Messias', sendo Umberto Messias de Souza Conselheiro do TCEES.'

Somado a isso, constatou a Receita (fl. 3294) que:

[...] no dia 28/07/1998, foi depositado na conta corrente mantida pelo contribuinte VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA no Banco do Brasil - AG 3688-9 [...] valor de R\$ 13.000,00 (fls. 97) referente ao cheque nº 000513, emitido em 27/07/1998 por D'ANGELO ENGENHARIA LTDA (fls. 63/64).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 14/09/1998, foi efetuado um depósito na conta corrente mantida pelo contribuinte VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA no BANESTES (Ag. PAB-Tribunal de Contas) [...] o valor de R\$ 20.069,85 (fls. 98). Tal montante corresponde ao somatório dos cheques citados na comunicação interna nº 12919, de R\$ 6.997,88 e de R\$ 13.071,97 (fl. 56). O somatório é repetido na anotação com os seguintes dizeres: Valci José F. de SOUZA (Banestes) Ag 0220 - c/c 1.796.622 - R\$ 20.069,85

Verifica-se também que, no dia 15/10/1998, foi depositado na conta corrente mantida pelo contribuinte VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA no BANESTES AG. 220 (AG PAB TC) sob o nº 1.796.622, o valor de R\$ 59.531,69 (fl. 99) referente ao cheque nº 000641, emitido em 14/10/1998 por D'ANGELO ENGENHARIA LTDA. Tal cheque é relacionado na Comunicação Interna TERVAP - PITANGA nº 12875 como "cheques p/ V.F referente DA - Convenio Pontes" e DANGELO CX = 59.531,69 (641)" - fls. 3294-3295)

[...]

Do exposto, conclui-se que houve efetiva e real transferência dos cheques da empresa D'ANGELO ENGENHARIA para a TERVAP e desta para o contribuinte VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA" (fls. 3295)

Além disso, a Receita Federal confrontou comunicações internas da Tervap (fls. 3324 e 3326) com cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia e com dados que a Receita obteve em fiscalização da D'Ângelo e constatou que:

Tais cheques, nos mesmos números e valores apontados, emitidos pela mesma pessoa (D'ANGELO), estão relacionados nas Comunicações Internas da TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA de nº 12875 e 12902 como sendo referentes a "cheques p/ V.F. referente a DA Convenio Pontes e "D.A. p/ V.F - R\$ 180.000,00". Nas mesmas Comunicações Internas são citados os cheques emitidos por D'ANGELO.

Note-se, no ponto, que "V.F." são as iniciais do réu Valci Ferreira.

E, segundo relatou em juízo a testemunha Marco Antonio Melo da Silva (fl. 8730), diretor comercial da Tervap à época, "DA significava despesas administrativas".

Como não foi apresentado qualquer motivo lícito para a Tervap pagar "despesas administrativas" ao réu Valci Ferreira, há de se concluir que uma contundente explicação para pagamentos feitos pela Tervap ao réu Valci é a de que os pagamentos se destinavam ou a retribuir a influência de Valci nas licitações fraudadas "vencidas" pela Tervap e nos contratos de construção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos ginásios (que permitiram os desvios dos recursos públicos), ou se destinavam a retribuir-lhe a influência na falta de fiscalização efetiva dos contratos pelo Tribunal de Contas. Em qualquer caso, tratava-se de uma contraprestação pela atuação de Valci no sentido de evitar que cessassem os desvios de recursos públicos em benefício da Tervap.

Comprovada, portanto, a prática pelo réu Valci do delito de peculato-desvio (art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal).

Caracterizada também, de conseguinte, a existência do *crime antecedente* (contra a Administração Pública) ao crime de lavagem de dinheiro pelo qual o réu Valci foi também denunciado. De acordo com a denúncia, no "caso Tervap" a lavagem de dinheiro teria se dado por meio do "esquema D'Ângelo – Terceiros", que consistia no seguinte: a Construtora D'Ângelo Engenharia Ltda. fazia negócios com a empresa TERVAP Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda. e pagava em cheques; tais cheques eram utilizados pela TERVAP para pagar as propinais pelas quais a Tervap havia se comprometido. De acordo com a denúncia, terceiros (os denunciados Homero, Adriano e Soraya) eram usados como interpostas pessoas, para receber recursos da TERVAP por meio de cheques da D'Ângelo em favor de Conselheiros do TCE (dentre eles o réu Valci).

A prática caracterizadora da ocultação/dissimulação (que caracteriza a lavagem de dinheiro) resulta do *modus operandi* utilizado para que valores pertencentes à Tervap viessem a ser entregues ao réu Valci.

Com efeito, na medida em que as quantias que a Tervap utilizava para pagar as "D.A.s" (propinas) ao réu Valci e a outros Conselheiros do TCE eram quantias que não passavam formalmente pela contabilidade da Tervap nem por contas bancárias da empresa Tervap, obtinha-se o efeito de *ocultar* o fato de que tais quantias eram de propriedade da Tervap. Com isso, em lugar de parecer que o dinheiro saía do caixa da Tervap para se integrar ao patrimônio dos Conselheiros do TCE (que era o que de fato acontecia para o pagamento das propinas), parecia que o dinheiro era pago por uma outra empresa (no caso dos cheques, a D'Ângelo), seja diretamente ao réu Valci, seja por meio de "laranjas" que ultimavam a entrega das quantias a Conselheiros do TCE.

É a conclusão que resulta da análise das microfilmagens de fls. 3348/3368, em que há uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

série de cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia, assinados pelo réu Gilberto D'Ângelo. Dentre estes cheques, dois (um no valor de R\$ 13.000,00 e outro no valor de R\$ 59.531,69) beneficiaram o réu Valci e dez cheques (que somavam o valor de R\$ 110.000,00) beneficiaram a ré Soraya.

No que tange ao réu Valci, em seu interrogatório (fl. 7726) ele admitiu haver recebido estes dois cheques. No entanto, afirma que a quantia se referia à devolução parcial do valor de R\$ 270.000,00 que ele havia emprestado ao réu Perrout.

O réu Perrout, de seu turno, afirma em seu interrogatório (fl. 8029) que foi ele (Perrout) quem entregou tais cheques a Valci. Segundo Perrout, não se tratava de repasse de "propinas", mas de cheques recebidos de um "doleiro" chamado "Carlinhos Pampo", pai da testemunha João Carlos Cessa Neto.

Esta testemunha, contudo, relatou quando inquirida (fl. 8598) que nada sabia a respeito dos fatos, limitando-se a informar que seu pai tinha negócios com os réus Perrout e Mateus, mas sem especificar quais seriam estes negócios.

Diante destes elementos, tem-se que a tese de defesa do réu Valci (de que teria recebido as quantias referentes aos cheques nos valores de R\$ 13.000,00 e de R\$ 59.531,69 como devolução de dinheiro emprestado) não tem respaldo na prova produzida.

Pelo contrário, *diante das comunicações internas encontradas junto à Tervap*, não apenas os R\$ 13.000,00 e os R\$ 59.531,69 (referentes a cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia), mas ainda outros valores depositados em contas bancárias do réu Valci (e estes depósitos foram constatados com a quebra de seu sigilo bancário e examinados pela Receita, consoante já constou supra) diziam respeito a "D.A.s" ("despesas administrativas" que, em verdade, correspondiam a "propinas") que a Tervap providenciava que chegassem às contas bancárias do réu Valci.

Note-se que as quantias anotadas nas comunicações internas da Tervap como "D.A." em favor de "V.F." ou "Valci José F. de SOUZA (Banestes) Ag 0220 - c/c 1.796.622 - R\$ 20.069,85" correspondiam àquelas quantias que, logo na sequência, vinham a ser efetivamente depositadas em contas bancárias do réu Valci Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estes elementos (movimentação bancária do réu Valci cotejada com comunicações internas da Tervap, contratos superfaturados entre o Poder Público e a Tervap, a função ocupada pelo réu Valci de Conselheiro e Presidente do TCE) revelam-se como seguros e completos a ponto de oferecerem suficiente apoio à tese em que embasada a denúncia, no sentido de que o réu Valci recebeu da Tervap consideráveis vantagens indevidas (como contraprestação pela atuação de Valci na efetivação dos desvios de recursos públicos no "caso Tervap"), que chegaram a seu poder de modo a *dissimular* que as quantias eram provenientes da empresa (a Tervap) beneficiária do crime de peculato antecedente à lavagem de dinheiro.

Tal conclusão é, ademais, reforçada pelo exame que a Receita Federal efetuou a respeito das contas bancárias do réu Valci (fls. 3628-3679), oportunidade em que se verificou que do início de 1997 ao fim de 2000 transitaram pelas contas do réu Valci mais de três milhões de reais, ao passo que as rendas declaradas pelo réu Valci à Receita no período foram de R\$ 871.902,04.

Por outro lado, a tese de defesa apresentada pelo réu Valci, no sentido de que as quantias por ele recebidas (e que foram anotadas nas comunicações internas da Tervap) tivessem proveniência diversa de pagamentos feitos pela Tervap, não foi capaz de estabelecer uma dúvida razoável acerca da conclusão de que tais valores advieram da empresa Tervap, aportando a contas bancárias do réu Valci através de movimentações financeiras que pretendiam dissimular a origem das quantias.

Por tais razões, há nos autos elementos suficientes à condenação do réu **Valci** às penas do art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal, bem como às do art. 1º, V, da Lei nº 9.613/98, de modo que voto no sentido de sua **condenação às penas dos delitos de peculato-desvio e de lavagem de dinheiro**.

I.b) ré Soraya Guedes Cysne

No que diz respeito à ré Soraya e aos demais réus (Gilberto D'Ángelo, Adriano e Homero) acusados de serem coautores dos delitos de peculato e de lavagem de dinheiro no "caso Tervap" e no "esquema D'Ángelo – Terceiros", embora não se tenha dúvida de que respondem pelos delitos *para os quais tenham concorrido* (art. 30 do Código Penal), ou seja, respondem pelo tipo penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para cuja consumação *tenham colaborado*, a questão de difícil enfrentamento nestes autos concerne à efetiva concorrência de tais réus para a prática dos delitos pelos quais foram acusados. Destarte, há de se verificar se há ou não prova bastante de que tenham oferecido *contribuição causal* para os resultados delitivos alcançados pelos coautores que efetivamente praticaram tais delitos.

Além disso, é de se observar que tanto o peculato-desvio quanto a lavagem de dinheiro são delitos puníveis apenas na modalidade dolosa, já que, nos termos do parágrafo único do art. 18 do Código Penal, "*salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente*". Assim sendo, será preciso verificar se foi produzida ao longo da instrução processual prova bastante no sentido de que tais réus tenham, com consciência e vontade, contribuído causalmente para a prática dos delitos de peculato-desvio e de lavagem de dinheiro.

No que diz respeito à ré Soraya, a fundamentação quando do recebimento da denúncia em relação a ela foi a seguinte:

É acusada de atuar como "laranja", "*recebendo recursos provenientes da empresa TERVAP, via cheques da empresa D'Ângelo, e, depois, repassando o numerário amealhado para os Conselheiros do TCE-ES*". Há suficiente exposição do fato criminoso, no que se refere à atuação da ora acusada no delito de lavagem de dinheiro. Pode-se indicar como elementos indiciários a fundamentar essa acusação: Relatório de Análise Documental da Delegacia da Receita Federal (fls. 3272/3307), o Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 3489/3523), no qual se apurou Crédito Tributário de R\$ 839.040,48, os cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia Ltda (ns. 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 642 - fls. 3340/3356), o cheque emitido por Marcelo de Abreu e Lima à acusada, no valor de R\$ 7.110,00 (fl. 3380). [grifo nosso]

Como se nota, a denúncia descreveu, quanto à ré Soraya, haver atuado como "laranja" para a perfectibilização da prática do delito de lavagem de dinheiro. Em sentido contrário, a denúncia *deixou de descrever qual teria sido a participação causal da ré Soraya no delito de peculato* (praticado pelo réu Valci e, segundo a denúncia, pelo então Secretário da Educação e pelos sócios da Tervap).

Soma-se a isso o fato de que não se sabe (a denúncia não narra) como a ré Soraya, funcionária do amplo corpo de servidores do TCE, seria capaz de ter atuação efetiva na obtenção do resultado causal consistente em promover os desvios de recursos do "caso Tervap".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também não se sabe como a ré Soraya, acusada expressamente unicamente de haver atuado como "laranja" para a dissimulação da origem de quantias de proveniência ilícita, tivesse *conhecimento* de quais eram os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro para a qual, segundo a denúncia, colaborou. Sem que Soraya tivesse conhecimento de qual era o crime antecedente à lavagem de dinheiro, não se pode concluir que tenha atuado (seja lá qual tenha sido sua contribuição causal) *voluntariamente* para a obtenção do resultado típico previsto no tipo penal antecedente.

Ainda que a ré Soraya tivesse ciência do caso Tervap e tenha praticado algum ato (ou omissão) de expediente relevante no interior do TCE para o sucesso dos desvios do "caso Tervap" (o que, reitere-se, a denúncia não descreve), não há nos autos *prova* que sustente uma conclusão - para fim de uma condenação criminal - de que a ré Soraya tenha contribuído causalmente, com consciência e vontade, para a prática do delito de peculato-desvio.

Por tais razões, diante desse quadro, não vejo alternativa diversa da **absolvição da ré Soraya da acusação de que tenha praticado o delito de peculato.**

O fato de a ré Soraya não haver sido adequadamente denunciada (nem ser condenada) pela prática do delito de peculato, não obstante, não impede que tenha sido denunciada nem que venha a ser condenada pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

É de se observar, nesse ponto, que o delito de lavagem de dinheiro é autônomo em relação ao delito que lhe antecede (que dá origem ao dinheiro a ser "lavado" na sequência). É neste sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO CRIME ANTECEDENTE. CONFIGURAÇÃO. AUTONOMIA. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS GRAVOSA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. FATO DELITUOSO COMPROVADO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 381, III, do CPP, quando o acórdão, dando provimento à pretensão condenatória, fundamenta-se por todos os elementos da imputação penal apresentada no início da lide, embora acrescida dos dados da instrução criminal, cumpre com os ditames do art. 381, III, do CPP, não sendo correto tê-la como incongruente ou mesmo desfundamentada" (REsp 751.215/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/12/2009).

2. **Permanece típica e punível a lavagem de dinheiro mesmo quando desconhecido ou isento de pena o autor do crime precedente, desde que presentes indícios suficientes da existência deste delito** (art. 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/98).

3. O sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro pode ser, não só o autor, o coautor ou o partícipe do crime antecedente, mas todo aquele que, de alguma forma, concorra para a ocultação ou dissimulação do lucro proveniente da atividade delituosa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, **não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo.**

5. Inexiste a apontada ofensa ao princípio da irretroatividade de lei mais gravosa, pois a condenação cingiu-se às condutas ocorridas após a vigência da Lei n. 9.613/98.

6. Rever a conclusão do acórdão recorrido, acerca da comprovação do fato delituoso, demandaria incursão em elementos fático-probatórios dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Tendo as condutas relativas ao delito de lavagem ocorrido em 2000, 2001 e 2002, cujo acórdão condenatório foi proferido em 2005, não há falar em prescrição da pretensão punitiva, em face da pena final aplicada em 4 anos e 6 meses de reclusão e 100 dias-multa.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1244668/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 15/12/2015)

OPERAÇÃO FÊNIX. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 381 E 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ESCUTA TELEFÔNICA, ESCUTA AMBIENTAL, DEFESA PRÉVIA E MESCLA DE RITOS. QUESTÕES DECIDIDAS EM HABEAS CORPUS. CONSUNÇÃO. TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES AUTÔNOMOS. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A oposição de Embargos de Declaração fora do prazo não interrompe o prazo para a interposição de Recurso Especial.

2. Não se conhece de recurso especial pela divergência se não demonstrado nem comprovado o dissídio pelo cotejo analítico entre os acórdãos e pela juntada de certidões ou cópias dos julgados ou citação de repositório oficial em que os mesmos se achem publicados, nos termos do disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

3. Não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Inocorre ausência de fundamentação ou omissão no acórdão que utiliza motivação suficiente para solucionar a controvérsia, adotando em parte, per relationem, o parecer ministerial.

5. É indispensável o efetivo exame da matéria pelo acórdão recorrido em atenção ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

6. Já realizada a prestação jurisdicional relativamente às questões da escuta telefônica, da escuta ambiental, da defesa prévia e da mescla de ritos em sede de habeas corpus também impetrados pelos recorrentes, não mais subsistem a utilidade e o interesse das pretensões recursais nesses pontos.

7. Por definição legal, a lavagem de dinheiro constitui crime acessório e derivado, mas autônomo em relação ao crime antecedente, não constituindo post factum impunível, nem dependendo da comprovação da participação do agente no crime antecedente para restar caracterizado.

8. Não há ilegalidade qualquer na fixação das penas em decisão concreta e suficientemente motivada na complexidade, logística e número de pessoas envolvidas na organização criminosa, firmemente estruturada para a remessa contínua de entorpecentes para o exterior, além da constituição de duas pessoas jurídicas e aquisição de diversos bens, móveis e imóveis, colocados em nome de terceiros, o que se deu em período de tempo considerável, tudo a evidenciar o grande potencial ofensivo dos delitos de lavagem de dinheiro e tráfico de entorpecentes em que foram apreendidos grande quantidade e variedade de drogas - 462 kg de cocaína, 26.938 kg de maconha, 21, 8 kg de crack e 5,8 kg de haxixe.

8. Recursos improvidos.

(REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julg. em 22/04/2014)

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998). PACIENTE ACUSADO TAMBÉM PELOS CRIMES ANTECEDENTES, PRATICADOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO NO QUE SE REFERE AOS REFERIDOS DELITOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE PROVAR QUE O RÉU TERIA AUFERIDO RECURSOS PROVENIENTES DE ATIVIDADES ILÍCITAS. AUTONOMIA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ANTERIORES IMPUTADOS A VÁRIOS CORRÉUS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE TINHA CONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS VALORES E BENS CUJA ORIGEM E PROPRIEDADE FORAM OCULTADAS E DISSIMULADAS. ATIPICIDADE DA LAVAGEM DE DINHEIRO NÃO CARACTERIZADA. LEGALIDADE DA MANUTENÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Da leitura do artigo 1º da Lei 9.613/1998, depreende-se que para que o delito de lavagem de capitais reste configurado, é necessário que o dinheiro, bens ou valores ocultados ou dissimulados sejam provenientes de algum dos ilícitos nele arrolados, ou seja, no tipo penal há expressa vinculação entre a lavagem de dinheiro a determinados crimes a ela anteriores.

2. Contudo, o artigo 2º, inciso II e § 1º, do mesmo diploma legal, dispõe que **a apuração do delito em comento independe do "processo e julgamento dos crimes antecedentes", devendo a denúncia ser "instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime"**.

3. Desse modo, a simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º da Lei 9.613/1998 já autoriza a instauração de ação penal para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro, não sendo necessária a prévia punição dos autores do ilícito antecedente. Doutrina. Precedentes.

4. No caso dos autos, na mesma denúncia imputou-se ao paciente e demais corréus tanto a prática dos delitos antecedentes à lavagem de capitais, quanto ela própria.

5. Contudo, o paciente teve extinta a sua punibilidade no que se refere aos crimes anteriores à lavagem, ante a prescrição da pretensão punitiva estatal, circunstância que, segundo os impetrantes, impediria o Ministério Público de provar que ele teria auferido recursos provenientes de atividades ilícitas.

6. Ocorre que os crimes contra o sistema financeiro nacional a partir dos quais teriam sido obtidos os bens, valores e direitos cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada, não foram atribuídos apenas ao paciente, mas também aos demais sócios da offshore supostamente utilizada para a abertura e movimentação de diversas contas correntes no exterior.

7. Dessa forma, ainda que o órgão ministerial jamais possa provar que o paciente cometeu os delitos dispostos nos artigos 4º, 16, 21 e 22 da Lei 7.492/1986, o certo é que **há indícios de que tais ilícitos teriam sido praticados** pelos demais corréus, **circunstância que evidencia a legalidade da manutenção da ação penal contra ele deflagrada para apurar o cometimento do crime de lavagem de capitais.**

8. Aliás, se própria Lei 9.613/1998 permite a punição dos fatos nela previstos ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, é evidente que a extinção da punibilidade pela prescrição de um dos coautores dos delitos acessórios ao de lavagem não tem o condão de inviabilizar a persecução penal no tocante a este último ilícito penal.

9. **É dispensável a participação do acusado da lavagem de dinheiro nos crimes a ela antecedentes, sendo suficiente que ele tenha conhecimento da ilicitude dos valores, bens ou direitos cuja origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade tenha sido ocultada ou dissimulada.** Precedentes.

10. Havendo indícios da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional pelos corréus na ação penal em apreço, a partir dos quais teriam sido obtidos valores e bens cuja origem e propriedade teria sido ocultada e dissimulada pelo ora paciente, impossível reconhecer-se a atipicidade do delito de lavagem de dinheiro que lhe foi imputado e, por conseguinte, inviável o trancamento da ação penal contra ele deflagrada.

11. Ordem denegada.

(HC 207.936/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, jul. em 27/03/2012)

Assim, vê-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal interpreta as disposições do art. 2º, II e do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 9613/98 no sentido de que o agente do delito de lavagem de dinheiro pode ser condenado por lavagem de dinheiro independentemente de sua condenação pela prática do crime antecedente. Basta, nos termos do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 9613/98, que haja "indícios suficientes da existência do crime antecedente".

É verdade que, à época dos fatos, a Lei 9613/98 apenas tipificava como lavagem de dinheiro a ocultação ou dissimulação de recursos provenientes de *certos* crimes antecedentes, taxativamente elencados no art. 1º. Daí o motivo pelo qual os réus foram denunciados como incursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na lavagem de dinheiro descrita no art. 1º, inciso "V", da Lei 9613/98, ou seja, por haverem ocultado ou dissimulado a origem de valores provenientes de crime *contra a Administração Pública*.

Como já fundamentado supra (em relação ao réu Valci), a ocorrência do delito antecedente, de peculato, está amplamente comprovada. Havendo mais do que "indícios suficientes da existência do crime antecedente" (na linguagem do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 9613/98), há de se verificar se os acusados de lavagem de dinheiro agiram com *consciência* de que o dinheiro era proveniente de crime antecedente contra a Administração Pública e com *vontade* de concorrer para a dissimulação desta origem ilícita das quantias.

Com relação à ré **Soraya**, semelhantemente ao que se passou com o réu Valci, ingressaram em suas contas bancárias cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia. De acordo com as microfilmagens de fls. 3348/3368, dez cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia beneficiaram a ré Soraya em um curto espaço de tempo. Tais cheques somavam o valor de R\$ 110.000,00 e a maior parte deles, no valor de R\$ 10.000,00 cada, têm a mesma data de emissão.

Também semelhantemente ao que se passou com o réu Valci, a Receita Federal constatou movimentação financeira da ré Soraya em padrões muito superiores às receitas por ela declaradas à Receita Federal em suas Declarações de Imposto de Renda. Com efeito, a Receita constatou (fl. 3513) que nos anos de 1997/1998 a ré declarou receitas que totalizavam pouco mais de setenta mil reais no biênio. Porém no mesmo período ingressaram nas contas bancárias da ré mais de um milhão de reais.

Em seu interrogatório em juízo (fl. 7971), foram mostrados à ré Soraya os cheques de fls. 3306/3323, diante dos quais ela respondeu que os teria recebido de Antonio Luciano de Almeida, depositava os cheques em sua conta e em seguida repassava os valores ao mesmo Antonio Luciano de Almeida. Questionada sobre a motivação para assim proceder, a ré respondeu (fl. 7970) que achava que "*estava não só ajudando uma pessoa conhecida como também recebia um percentual em cima das transações*", acrescentando que "*nunca atinou para o volume de recursos depositados na sua conta*".

A versão da ré (de que agia sem dolo de concorrer para a lavagem de dinheiro), no entanto, não encontra sustentação nos fatores que devem ser examinados para o fim de se concluir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela presença de dolo.

Com efeito, a ré Soraya aposentou-se como procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de modo que, diante das funções já por ela ocupadas, certamente é minimamente sabedora de suas obrigações como contribuinte, como servidora e como cidadã. Com isso, ela certamente era conhecedora da distinção entre, de um lado, *licitamente* ajudar a um conhecido e, de outro, ajudar um conhecido a colaborar *para a prática de crimes* contra a Administração Pública e para branquear o produto dos crimes.

Ademais, se em dois anos as rendas lícitamente recebidas pela ré eram da ordem de R\$ 70.000,00 (fl. 3513), é totalmente inacreditável que a ré Soraya simplesmente não houvesse "atinado" que em um único dia foi depositada em sua conta bancária quantia superior ao seu rendimento lícito de um ano inteiro.

Além disso, é de se observar que, embora inicialmente a ré Soraya tenha arrolado como testemunha o tal "Antonio Luciano de Almeida" que ela dizia ajudar, uma vez não encontrado tal sujeito no endereço declinado pela ré, ela foi intimada para atualizar o endereço da testemunha, expressamente cientificada de que a inércia seria interpretada como desistência (fl. 9161), e deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação (fl. 9165). Tem-se, com isso, mais um fator a apontar a falta de credibilidade mínima da tese de que a ré agisse sem dolo.

Além de a ré Soraya não haver apontado qualquer pessoa capaz de corroborar minimamente sua implausível versão dos fatos, também não formulou qualquer justificativa minimamente plausível de que as quantias recebidas por meio de cheques a ela nominais e depositados em sua conta bancária tivessem origem lícita. Com isso, não se estabeleceu no presente processo uma dúvida razoável acerca da prática pela ré Soraya do delito de lavagem de dinheiro.

Pelo contrário, o que se tem como comprovado nos presentes autos é que a ré Soraya tinha plena consciência de que atuava como parte de um esquema que procurava ocultar a origem de valores provenientes da prática de crimes contra a Administração Pública. Observe-se que a ré Soraya era servidora da Assembleia Legislativa e, com isso (pelas relações interpessoais inerentes à sua condição de servidora, que podiam se somar aos vínculos efetivamente construídos ao longo dos anos), uma potencial candidata a funcionar como intermediária na ocultação de ativos provenientes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes contra a Administração Pública que beneficiavam Deputados e Conselheiros do TCE.

É possível que a ré Soraya não soubesse quem era o emitente do cheque e até mesmo quem, na cadeia criminosa, iria efetivamente se beneficiar da maior parte do produto dos crimes. É certo, no entanto, que a própria ré Soraya admitiu em seu interrogatório (fl. 7970) que "*recebia um percentual em cima das transações*". É de se notar, ademais, que não se tratava de pequenas quantias. O cheques nominais da D'Ângelo à ré Soraya e comprovadamente depositados em sua conta somavam R\$ 110.000,00 (quantia que já não é pequena), mas o total movimentado nas contas bancárias da ré nos anos de 1997 e 1998 ultrapassava um milhão de reais, o que representava mais de dez vezes as rendas lícitas recebidas pela ré no período.

Diante de tais elementos, encontra-se suficientemente suportada pelas evidências a conclusão de que a ré Soraya atuou com consciência e vontade na cadeia de pessoas que atuaram para dissimular a origem do dinheiro pago pela Tervap como propinas para servidores públicos em razão das funções ocupadas por tais servidores.

Diante disso, é de se **condenar** a ré **Soraya** às penas do art. 1º, V, da Lei nº 9. 613/98.

I.c) réu Gilberto D'Ângelo Carneiro

No que diz respeito ao réu Gilberto D'Ângelo, a fundamentação quando do recebimento da denúncia em relação a ele foi a seguinte:

Consoante a denúncia, o acusado, na condição de "*proprietário da empresa D'ÂNGELO ENGENHARIA LTDA., repassou cheques de sua empresa para a TERVAP MINERAÇÃO, sem que os mesmos fossem contabilizados e suas operações registradas, possibilitando, assim, que a TERVAP utilizasse os mesmos para pagamento de propina escamoteando a real origem dos pagamentos*".

São elementos indiciários relativos ao acusado, entre outros, o Relatório de Análise Documental, nas partes em que refere a diligência fiscal realizada junto à D'Ângelo Engenharia Ltda (fls. 3285/3290), nas cópias dos cheques emitidos pela empresa (fls. 3332/3368), sem comprovação de transação, em benefício de Valci José Ferreira de Souza (cheques ns. 513 e 641 - 3334 e 3360), Edgard dos Anjos (cheques ns. 512 e 170 - 3336 e 3358) e Soraya Guedes Cysne (cheques ns. 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158 e 642 - fls. 3340/3356), a resposta do acusado perante a Receita Federal de que ele é proprietário de 99% do capital da empresa, sendo detentor e responsável pelos *recursos do caixa* (fl. 3288) e os papéis da correspondência interna da TERVAP - bilhetes nº 12875 (fl. 3324) e nº 12902 (fl. 3326), que referem o uso de cheques da D'Ângelo para pagamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se nota, efetivamente, a denúncia descreveu, quanto ao réu Gilberto D'Ângelo, haver colaborado no delito de lavagem de dinheiro, entregando cheques emitidos pela D'Ângelo Engenharia para que pudessem ser usados pela Tervap para o pagamento das propinas que garantiriam o sucesso do crime contra a Administração Pública que antecedeu a lavagem de dinheiro.

Diferentemente, no que diz respeito ao peculato antecedente à lavagem de dinheiro, a denúncia não descreve qual teria sido eventual participação de Gilberto D'Ângelo (praticado pelo réu Valci e, segundo a denúncia, pelo então Secretário da Educação e pelos sócios da Tervap).

Soma-se a isso o fato de que não se sabe (a denúncia não narra) como o réu Gilberto D'Ângelo, proprietário e administrador de empresa *diversa* da Tervap (embora possivelmente sua empresa mantivesse relações comerciais com a Tervap), seria capaz de ter atuação efetiva na obtenção do resultado causal consistente em promover os desvios (caracterizadores do peculato-desvio) de recursos do "caso Tervap".

Também não se sabe como o réu Gilberto D'Ângelo, acusado expressamente unicamente de haver atuado para a dissimulação da origem de quantias de proveniência ilícita, tivesse *conhecimento* de quais eram os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro para a qual, segundo a denúncia, colaborou. Sem que o réu Gilberto D'Ângelo tivesse conhecimento de qual era o crime antecedente à lavagem de dinheiro, não se pode concluir que tenha atuado (seja lá qual tenha sido sua contribuição causal) *voluntariamente* para a obtenção do resultado típico previsto no tipo penal antecedente.

Ainda que o réu Gilberto D'Ângelo tivesse ciência do "caso Tervap" e tenha praticado algum ato (ou omissão) relevante para o sucesso dos desvios do "caso Tervap" (o que, reiterar-se, a denúncia não descreve), não há nos autos *prova* que sustente uma conclusão - para fim de uma condenação criminal - de que ao réu Gilberto D'Ângelo tenha contribuído causalmente, com consciência e vontade, para a prática do delito de peculato-desvio.

Por tais razões, diante desse quadro, não vejo alternativa diversa da **absolvição do réu Gilberto D'Ângelo da acusação de que tenha praticado o delito de peculato.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O fato de o réu Gilberto D'Ângelo não haver sido adequadamente denunciado (nem ser condenado) pela prática do delito de peculato, não obstante, não impede que tenha sido denunciado nem que, sendo o caso, venha a ser condenado pela prática do delito de lavagem de dinheiro, consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, já mencionada na fundamentação referente à ré Soraya.

Há de se verificar, quanto ao réu Gilberto D'Ângelo, se há nos autos prova bastante de que tivesse *consciência* da ocorrência de um antecedente crime contra a Administração Pública e *vontade* de contribuir para a dissimulação da origem ilícita do dinheiro proveniente daquele delito antecedente.

Está documentalmente comprovado nos autos que cheques assinados pelo réu Gilberto D'Ângelo, emitidos pela empresa (D'Ângelo Engenharia) por ele administrada, foram depositados nas contas bancárias dos réus Valci e Soraya. As comunicações internas da empresa Tervap, por sua vez, dão conta de que as quantias eram usadas pela Tervap para o pagamento de "D.A"s (propinas) pagas em favor de "V.F." (o réu Valci Ferreira), em razão dos "Ginásios" ou "Convênio Pontes", conforme anotado nas comunicações internas. Os valores estampados em cheques recebidos pela Tervap da D'Ângelo, assim, eram usados *pela Tervap* para pagamentos de propinas em benefícios de Conselheiros do TCE-ES.

No procedimento efetuado pela Receita Federal para o fim de se averiguar a causa dos pagamentos que a D'Ângelo fazia à Tervap, por sua vez, não se comprovou qualquer negociação formalmente contabilizada entre as duas empresas.

O motivo de tais pagamentos não foi nem esclarecido administrativamente pela empresa ou pelo acusado na fiscalização efetuada pela Receita, nem pelo réu em seu interrogatório, oportunidade em que o réu disse não se lembrar quais teriam sido as transações comerciais que originaram os cheques.

Já em sua defesa técnica, por escrito, o réu alega haver tomado quantias emprestadas, que teriam sido restituídas por meio de cheques emitidos pela empresa D'Ângelo. Segundo a defesa do réu, com o fim de evitar incidência de ICMS, os cheques eram endossados em branco, de modo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circulavam sem que fossem documentados na cédula os endossos efetuados.

Diante deste quadro, é acertada a conclusão da Receita Federal(fl. 3291), no seguinte sentido:

Tudo indica que D'ANGELO ENGENHARIA adquiriu material de construção de TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA ou de outra empresa a ela ligada SEM EXIGIR A CORRESPONDENTE NOTA FISCAL, ou seja, que EFETUOU uma COMPRA SEM NOTA FISCAL.

Por falta de comprovante, registrou falsamente na sua contabilidade como se o dinheiro referente aos cheques pagos estivesse no CAIXA MATRIZ. Ora, não existe dinheiro nenhum no CAIXA MATRIZ correspondente a tais cheques, já que os mesmos foram ENTREGUES à TERVAP e desta a TERCEIROS, (...)

Daí se pode concluir que *a D'Ângelo foi efetivamente utilizada* para o fim de se dissimular que valores recebidos por Conselheiros do TCE-ES (pagos pela Tervap) eram quantias provenientes de crime contra a Administração Pública.

É certo que a prática da D'Ângelo Engenharia conduziu a uma fraude contábil (como constatado pela Receita - fl. 3552), na medida em que os valores dos cheques emitidos pela D'Ângelo eram registrados em sua contabilidade como valores que estariam adentrando ao Caixa Matriz da empresa, o que de fato não ocorria, pois os cheques eram sacados da conta bancária da D'Ângelo e os valores passavam a estar não mais em poder da empresa e sim em poder de terceiros.

É adequada a conclusão da Receita (fl. 3291), ademais, de que os cheques emitidos pela D'Ângelo eram entregues à Tervap, ao que tudo indica para o pagamento de débitos contraídos pela D'Ângelo ou por seu administrador Gilberto D'Ângelo junto à Tervap. Tais débitos, ao que tudo indica, não constavam da contabilidade formal de qualquer das duas empresas, não sendo emitidas notas de saída das mercadorias. Sendo assim, era da ciência bilateral das empresas D'Ângelo e Tervap que os negócios entre elas efetuados eram "frios", ou seja, não contabilizados, com a evidente finalidade de se evitar a incidência de tributos, beneficiando-se ambas as empresas da fraude fiscal, uma vez que a fraude permitia-lhes operar a um custo menor, lesando o Fisco e a concorrência que se pautasse por agir de acordo com a legalidade.

Dado este quadro, é patente que entre a D'Ângelo e a Tervap imperou uma relação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confiança, que conduziu ambas as empresas a usufruírem de vantagens indevidas.

Delitos tributários e concorrenciais, porém, não são objeto do presente processo penal. O que se está a examinar neste ponto é se o denunciado Gilberto D'Ângelo aderiu ou não ao delito de lavagem de dinheiro que lhe foi imputado na denúncia.

Como se verifica da fundamentação até aqui apresentada, configurou-se delito de lavagem de dinheiro do qual participaram, no mínimo, os réus Valci e Soraya, bem como a empresa Tervap e possivelmente outras pessoas que não puderam ter sua participação suficientemente comprovada.

O que se há de examinar neste ponto é se o réu Gilberto D'Ângelo, que comprovadamente mantinha relações ilícitas com a empresa Tervap, *aderiu* ao crime de branqueamento do dinheiro que a Tervap pagava como propinas. Em outros termos: há de se apreciar *se o réu Gilberto D'Ângelo sabia* (e se ele concordava com isso) *que os cheques por ele entregues à Tervap eram utilizados para os pagamentos de propinas, obtendo-se com isso a dissimulação de que os valores recebidos pelas pessoas corrompidas eram provenientes da empresa corruptora (a Tervap).*

Como já explanado, é adequada a conclusão de que o réu Gilberto D'Ângelo tinha consciência e vontade de entregar dinheiro "frio" à Tervap.

Não há nos autos, porém, elementos suficientemente seguros e completos a suportarem a conclusão de que o réu Gilberto D'Ângelo *soubesse* que aquele dinheiro "frio" usado pela Tervap era proveniente de crime de peculato.

Com efeito, não há nos autos elementos que permitissem verificar que Gilberto D'Ângelo fosse conhecedor das relações que a Tervap tinha com seus outros clientes (dentre eles o Poder Público e respectivos intermediários nas relações com o Poder Público). Não se sabe se o réu D'Ângelo tinha alguma relação de especial confiança com algum dos sócios ou administradores da Tervap, que lhe confidenciasse que os cheques pagos pela D'Ângelo eram repassados para pagamento de propinas.

É de se recordar, ademais, que à época dos fatos (1998) efetivamente era uma prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comum a circulação de cheques sem que se preenchesse o nome de todos aqueles em favor de quem o título era endossado, evitando-se com isso a incidência de CPMF. Além disso, não era incomum que os cheques fossem pós-datados, com a finalidade de serem sacados não imediatamente, mas alguns dias posteriormente à sua emissão. Esta, ademais, é uma boa explicação para o fato de que o dinheiro "frio" pago por D'Ângelo à Tervap não fosse pago em espécie, mas em cheques, na medida em que com isso o emitente do cheque poderia evitar, por exemplo, pagar ao banco juros relativos ao contrato de cheque especial.

Soma-se a isto o fato de que tanto é possível que a Tervap pedisse à D'Ângelo cheques nos valores exatos das propinas a pagar quanto que a Tervap, com os cheques da D'Ângelo em mãos (preenchidos nos valores dos negócios "frios" entabulados entre a D'Ângelo e a Tervap), procedesse ao pagamento das propinas em aberto. Considerando-se que era bastante plausível que os cheques recebidos da D'Ângelo apenas viessem a ser datados quando já em poder da Tervap, não há como se descartar que fosse a Tervap que, sem consultar a D'Ângelo a este respeito, viesse a preencher as datas nos cheques, destinando-os então, por sua própria conta (da Tervap), ao pagamento de propinas.

Poder-se-ia argumentar que o réu Gilberto D'Ângelo, embora não agindo com dolo direto, houvesse atuado com dolo indireto (art. 18, inciso I, parte final, do Código Penal), assumindo o risco de que os cheques por ele entregues à Tervap fossem utilizados com a finalidade de escamotear os pagamentos das propinas pagas pela Tervap. Não me parece, no entanto, que o conjunto probatório reunido dos autos ofereça sustentação suficiente a esta conclusão. Não há nos autos nem evidências no sentido de que Gilberto D'Ângelo *soubesse* que a Tervap havia se beneficiado de um delito de peculato-desvio e de que pagava parte desses desvios a funcionários públicos por meio dos cheques provenientes da D'Ângelo.

É de se notar, ademais, que, caso a Tervap solicitasse à D'Ângelo uma colaboração mais efetiva para a melhor dissimulação da origem do dinheiro, o mais provável é que a Tervap pedisse a Gilberto D'Ângelo que os pagamentos da D'Ângelo à Tervap fossem feitos em espécie, não em cheques. Isso revela que uma melhor explicação para que os pagamentos tenham-se dado por meio de cheques (e não de dinheiro em espécie) é a de que possivelmente os cheques fossem pós-datados e que a D'Ângelo estivesse mais preocupada em postergar os pagamentos à Tervap



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos valores estampados nos cheques do que em colaborar para o êxito de uma lavagem de dinheiro da qual é razoável concluir que Gilberto D'Ângelo não soubesse.

Com isso, parece-me que as evidências não oferecem suporte suficiente à conclusão de que o réu Gilberto D'Ângelo tivesse consciência de que os cheques por ele entregues à Tervap eram usados na complexa cadeia de atores que atuavam com a finalidade de dissimular o pagamento de propinas, nem oferecem suporte suficiente à conclusão de que o réu Gilberto D'Ângelo tenha assumido o risco de que as operações de lavagem de dinheiro tivessem êxito.

De consequência, há de se **absolver** o réu Gilberto D'Ângelo Carneiro, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir nos autos prova suficientemente contundente para a condenação do réu Gilberto D'Ângelo Carneiro pela prática do delito de lavagem de dinheiro.

L.d) réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes

No que diz respeito aos acusados Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes, a denúncia descreve que teriam colaborado no delito de lavagem de dinheiro.

Diferentemente, no que diz respeito ao peculato antecedente à lavagem de dinheiro, a denúncia não descreve qual teria sido eventual participação desses dois acusados (praticado pelo réu Valci e, segundo a denúncia, pelo então Secretário da Educação e pelos sócios da Tervap).

Soma-se a isso o fato de que não se sabe (a denúncia não narra) como os acusados Adriano e Homero, que não eram funcionários públicos nem tinham, aparentemente, vínculo com a Tervap ou com a D'Ângelo Engenharia, seriam capazes de ter atuação efetiva na obtenção do resultado causal consistente em promover os desvios (caracterizadores do peculato-desvio) de recursos do "caso Tervap".

Também não se sabe como os acusados Adriano e Homero, acusados expressamente unicamente de haverem atuado para a dissimulação da origem de quantias de proveniência ilícita, tivessem *conhecimento* de quais eram os crimes antecedentes à lavagem de dinheiro para a qual, segundo a denúncia, colaboraram. Sem que os acusados Adriano e Homero tivessem conhecimento de qual era o crime antecedente à lavagem de dinheiro, não se pode concluir que tenham atuado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(seja lá qual tenha sido sua contribuição causal) *voluntariamente* para a obtenção do resultado típico previsto no tipo penal antecedente.

Ainda que os acusados Adriano e Homero tivessem ciência do "caso Tervap" e tenham praticado algum ato (ou omissão) relevante para o sucesso dos desvios do "caso Tervap" (o que, reitero-se, a denúncia não descreve), não há nos autos *prova* que sustente uma conclusão - para fim de uma condenação criminal - de que os acusados Adriano e Homero tenham contribuído causalmente, com consciência e vontade, para a prática do delito de peculato-desvio.

Por tais razões, diante desse quadro, não vejo alternativa diversa da **absolvição dos réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes da acusação de que tenham praticado o delito de peculato.**

O fato de os acusados Adriano e Homero não haverem sido adequadamente denunciados (nem serem condenados) pela prática do delito de peculato, não obstante, não impede que tenham sido denunciado nem que, sendo o caso, venham a ser condenados pela prática do delito de lavagem de dinheiro, consoante jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, já mencionada na fundamentação referente à ré Soraya.

Há de se verificar, quanto os acusados Adriano e Homero, se há nos autos prova bastante de que tivessem *consciência* da ocorrência de um antecedente crime contra a Administração Pública e *vontade* de contribuir para a dissimulação da origem ilícita do dinheiro proveniente daquele delito antecedente.

A esse respeito, a prova constante dos autos consiste em cheques emitidos pelos acusados Adriano e Homero, que foram mencionados nas comunicações internas da Tervap.

Tratava-se de um cheque emitido pelo réu Homero, no valor de R\$ 54.651,23, sacado em 15.10.1998, e de dois cheques emitidos pelo réu Adriano, um no valor de R\$ 22.975,35 e outro no valor de R\$ 22.975,36, ambos sacados em 11.01.1999. Foram juntadas aos autos tanto as microfilmagens dos cheques quanto os extratos bancários que demonstram o débito ocorrido nas contas bancárias dos réus Homero e Adriano quando do saque dos cheques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As comunicações internas da Tervap mencionavam que estes valores nestas datas diziam respeito a "D.A."s (propinas) em favor de VF (iniciais do réu Valci).

Não há nos autos, porém, elementos para se concluir com segurança que os réus Homero e Adriano *soubessem* que estes cheques por eles emitidos viriam a ser utilizados para dissimular a origem dos pagamentos de propinas que a Tervap fazia.

Questionado em seu interrogatório, o réu Homero disse não lembrar o motivo da emissão, mas afirmou ser comerciante e corretor de imóveis e disse que o cheque foi emitido em virtude de suas atividades profissionais.

Foi semelhante a versão de Adriano Sisternas, que relatou fazer operações informais de *factoring*, para o que emitia cheques.

Embora os cheques emitidos por Homero e Adriano tenham sido utilizados nas operações que procuravam dissimular que propinas eram pagas pela Tervap a funcionários públicos ligados ao TCE, as evidências reunidas nos autos não são capazes de sustentar a conclusão de que Homero e Adriano *soubessem* que os cheques por eles emitidos viriam a ser utilizados com essa finalidade, nem que eles *quisessem* colaborar para a lavagem de dinheiro.

É possível que eles *soubessem* da lavagem de dinheiro e concordassem em participar dela. Mas essa possibilidade não está suficientemente suportada pelas evidências de modo a autorizar uma condenação criminal, uma vez que se encontra presente uma dúvida razoável de que faltasse a tais réus consciência e vontade de participar do delito de lavagem de capitais.

Por tais razões, há de se **absolver** os réus **Adriano Sisternas** e **Homero Tadeu Juffo Fontes**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

II. "Caso do seguro da Assembléia Legislativa" e "esquema Beija-Flor"

No "caso do seguro da Assembléia Legislativa", de acordo com a denúncia, os réus [Valci, Mateus, Perrou, Sá e Gratz] teriam agido em comunhão de vontades com o fim de promoverem desvios de recursos da Assembleia Legislativa (doravante "AL") do Estado do Espírito Santo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de empresas Corretoras de Seguros e de seus respectivos sócios [Mateus, Perrou e Sá] e de funcionários públicos [Valci e Gratz] que viabilizaram a celebração e renovação do contrato de seguro, exerceram influência para que o contrato fosse executado e para que atividades fiscalizatórias estatais fossem omitidas.

Individualizadamente, de acordo com a denúncia (fl. 69-STJ), o réu Valci teria dado início ao esquema criminoso consistente no "caso do seguro da Assembléia Legislativa" em 1990, por meio do Instituto de Previdência dos Deputados, então presidido por Valci. Em 1991, elegendo-se Valci presidente da Assembleia Legislativa, o seguro teria passado a ser responsabilidade da presidência da Assembleia e teria sido pactuado de forma a efetivar desvios de recursos públicos que confeririam uma renda mensal "fixa e expressiva" a Valci, Mateus, Sá e Perrou (fl. 71-STJ).

Em 1997, acrescenta a denúncia, teria sido repactuado (pelo então presidente da AL, o réu Gratz) o contrato de seguro, mas "em termos globais" (fl. 72-STJ), de modo que - segundo afirma a denúncia - só as pessoas que tinham acesso ao instrumento do contrato e às planilhas de pagamentos é que poderiam saber que a comissão de corretagem tinha o valor correspondente a quase três vezes o valor do prêmio líquido pago à seguradora.

Embora não tenham sido juntados aos autos os termos daquelas contratações de 1990 - por terem tais documentos um tempo de guarda de 5 anos (nt. 8, fl. 72-STJ) - consta dos autos a *proposta* de seguro de vida e acidentes pessoais, na qual consta que a Corretora era a "Roma Administração e Corretagem de Seguros Ltda." (fl. 4578-STJ). Não obstante não esteja expresso na *proposta* o valor ou o percentual da comissão de corretagem, pelas circunstâncias como se passaram os fatos, pode-se concluir que tal omissão (sobre o valor ou percentual da comissão de corretagem) tenha sido intencional, com o propósito de evitar que fosse tornado público o valor totalmente desproporcional da comissão.

Foram diversos os aditivos ao contrato de seguro celebrados nos anos subsequentes a 1990 (fls. 4591 e ss.-STJ), em que constam como corretora a Corretora Roma, novamente *não* constando o valor ou o percentual da comissão de corretagem recebida pela Corretora.

Mais um aditivo veio a ser efetuado em 1997 (fls. 4618/4620 e anexos nas fls. seguintes, assinado pelo réu Gratz, na condição de presidente da AL e pelo réu Sá na condição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

representante da Corretora Roma), nele constando que o início da vigência da apólice anterior havia sido em 01.11.1990 e que a nova apólice entraria em vigor em 01.01.1997. Novamente, constou do instrumento contratual que ficava nomeada como corretora do seguro a empresa "Roma Adm. e Corret. de Seguros Ltda.". E mais uma vez *não* se expressou no instrumento contratual qual seria o valor ou proporção da remuneração paga à corretora.

Nas "Condições Gerais" anexas ao contrato (fls. 4621/4641-STJ) consta (fl. 4626) a definição da figura do Corretor:

2.7. Corretor

É a pessoa física ou jurídica devidamente habilitada e indicada pelo Estipulante para intermediar e promover a realização da venda de seguros, com poderes para representar o Estipulante junto à AGF BRASIL SEGUROS.

Nessas "condições gerais" (fls. 4621/4641-STJ), de novo, *não* foi escrito qual o valor ou percentual pago ao Corretor.

Logo na sequência à celebração do aditivo de 1997, a Seguradora remete ofício (fls. 4642/4643) ao presidente da Assembleia, afirmando ser preciso "reajustar as taxas à realidade do grupo segurado", dada a idade do grupo segurado, para o que seria preciso aumentar tais taxas em 18%, estabelecendo-se o prêmio total de R\$ 168.564,16 em R\$ 198.899,47. A "necessidade" de aumento do valor do prêmio, porém, pode ser mais bem explicada pelo percentual a ser pago a título de comissão de corretagem.

A este respeito, em resposta a questionamentos formulados pela "CPI do Seguro", em 2003, a Seguradora informou (fls. 4570/4572-STJ) que o último prêmio mensal de seguro, pago em 17.03.2003, havia sido no valor de R\$ 188.611,50, dos quais 2% se destinavam à Seguradora Roma, 30% à MPS, 30% à Colibri e 8% à Fortec. Ou seja: do valor total mensalmente pago pela Assembleia Legislativa à Seguradora (R\$ 188.611,50), 30% (R\$ 56.583,45) permaneciam efetivamente com a Seguradora, sendo os outros 70% (R\$ 132.028,05) encaminhados pela Seguradora às Corretoras. Não se esclarece, porém, qual poderia ser o *fundamento jurídico ou econômico lícito* para que tais Comissões fossem em tais percentuais.

Considerando-se que 70% do valor dos prêmios era pago pela Seguradora às Corretoras (um percentual totalmente descompassado com a contraprestação oferecida pelo serviço de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corretagem), tem-se que o aumento pleiteado pelo ofício de fls. 4642/4643, em verdade, não se destinava a arcar com o risco do seguro em razão da idade do grupo segurado, mas sim a arcar com o percentual absurdo pago a título de comissão de corretagem.

Note-se que, embora os pagamentos do valor total mensalmente desembolsado pela Assembleia Legislativa para o pagamento do prêmio do seguro dos Deputados fosse feito *pela Assembleia à Seguradora* (fls. 4582/4584-STJ) - e não diretamente pela Assembleia às Corretoras - para que posteriormente a Seguradora viesse a efetivar os pagamentos às Corretoras, tem-se aí mais uma forma de se dissimular que (ao menos para os réus Valci, Gratz, Mateus, Perrou e Sá) o contrato de seguro tinha por principal objetivo desviar recursos da Assembleia em proveito dos sócios das Corretoras e de funcionários públicos a eles aliados na prática do ilícito.

Deste modo, encontram-se preenchidos os elementos necessários à caracterização da materialidade do crime de peculato-desvio, pois a Administração Pública sofreu desembolsos em dimensão que não teria sofrido se não fossem os "desvios". Nesse sentido, confira-se o seguinte ensinamento doutrinário:

Desviar é dar à coisa destinação diversa daquela em razão da qual foi ela entregue ou confiada ao agente.

Não falta quem vislumbre no desvio do bem móvel dois momentos distintos: um positivo, outro negativo. O positivo, representado pela nova destinação do bem, em proveito particular, próprio ou alheio. O negativo, representado pela eliminação da destinação precedente que estava sendo dada ao bem móvel.

(Paulo José da Costa Jr.; Fernando José da Costa. *Código Penal Comentado*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1132)

Em outros termos: para que se configure o delito de peculato-desvio é preciso que o agente público dê ao recurso público sobre o qual tem disponibilidade destinação diversa daquela para o qual legalmente o recurso foi predestinado, de modo que, em lugar de voltar-se ao pagamento do gasto para a qual destinado, o recurso venha a ser destinado a motivo diverso.

Diante dos elementos reunidos nos autos, tem-se que o valor destinado pela Assembleia supostamente para o pagamento do contrato de seguro em verdade era em sua maior parte destinado às Corretoras. A corroborar esta conclusão, a testemunha Carlos Humberto Vereza Lodi (fl. 8868), presidente da Assembleia entre fevereiro de 2003 e janeiro de 2005, ouvida na instrução processual, relatou que, após assumir a presidência da Assembleia, "*resolvemos fazer uma*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pesquisa de mercado porque constatamos que a conta estava superfaturada em cerca de 70%, ou mais um pouquinho, do que o mercado oferecia”.

Tal relato de superfaturamento do valor dos prêmios do seguro, somado à informação de que a corretagem correspondia a 70% do valor dos prêmios recebidos (fls. 4570/4572-STJ), conduz à conclusão de que os cofres da Assembleia Legislativa sofreram desvios de recursos falsamente destinados a pagar contrato de seguro e verdadeiramente destinados, em sua maior parte, a beneficiar os sócios das Corretoras beneficiárias e os funcionários públicos a eles aliados na manutenção do esquema de desvios.

Aos elementos probatórios decorrentes da (1) desproporção entre os valores do prêmio do seguro e das comissões de corretagem (à proporção de 30/70, consoante informou a Seguradora às fls. 4570/4572-STJ) e do (2) superfaturamento do valor dos prêmios do seguro (de aproximadamente 70%, consoante prova testemunhal de fl. 8868), soma-se (3) a relação entre o réu Valci e os sócios das empresas que operaram como corretoras do contrato de seguro.

A este respeito, Perrout relatou à CPI do Seguro, na Assembleia Legislativa, que na década de 70 havia emprestado dinheiro a Valci para a compra de uma rádio. Mateus teria sido sócio de Valci na exploração de inseminação artificial de gado, segundo suas próprias versões dos fatos. Além disso, Mateus, Perrout e Sá revezaram-se entre si como sócios nas diversas corretoras de seguros mencionadas pela Seguradora como destinatárias das comissões decorrentes do contrato de seguro (fls. 4570/4572-STJ). As relações entre Valci, Mateus, Perrout e Sá, até mesmo documentadas por meios de contratos societários e contratos de parcerias, foi sublinhada (e documentalmente apontada) na decisão de recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

(...) Contrato de Parceria e Meação (fl. 3778/3779); notas fiscais de produtor emitidas por **Valci** a Francisco Carlos **Perrout** (fl. 4346, 4388, 4390 e 4391); dados cadastrais da empresa "Agropecuária Beija-Flor Ltda.", consulta realizada em 09/12/2003, figurando no quadro social Francisco Carlos **Perrout** (como "Sócio Diretor - responsável pela empresa", incluído em 9/7/98), "Luiz Carlos **Mateus** (como "Sócio Diretor", incluído em 9/7/98) e João de **Sá** Netto (como *Sócio Excluído*", incluído em 9/7/98 e excluído em 28/6/99) - fls. 4498/4500; dados cadastrais da empresa "ROMA Administradora e Corretora de Seguros Ltda - ME", consulta realizada em 10/12/2003, figurando no quadro social Francisco Carlos **Perrout** (como "Sócio", incluído em 26/11/97 e "última alteração" em 15/6/99), Luiz Carlos **Mateus** (como "Sócio Excluído", incluído em 26/11/97 e "excluído" em 15/6/99) e João de **Sá** Netto (como "Sócio Gerente", incluído em 26/11/97 e "última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração" em 15/6/99) - fls. 4501/4503; dados cadastrais da empresa "COLIBRI Administradora e Corretora de Seguros Ltda", consulta realizada em 10/12/2003, figurando no quadro social Francisco Carlos **Perrou** (como "Sócio", incluído em 01/07/99) e João de **Sá** Netto (como "Sócio Gerente", incluído em 01/07/99) - fl. 4505; dados cadastrais da empresa "FORTEC Serviços Técnicos de Seguros Ltda", consulta realizada em 10/12/2003, figurando no quadro social Francisco Carlos **Perrou** (como "Sócio Gerente", incluído em 01/06/98 e última alteração em 18/05/99), Luiz Carlos **Mateus** (como "Sócio Gerente", incluído em 01/06/98 e última alteração em 18/05/99) e João de **Sá** Netto (como "Sócio Excluído", incluído em 01/06/98 e "excluído" em 18/05/99) - fl. 4506/4507; dados cadastrais da empresa "MPS - Administradora e Corretora de Seguros Ltda", consulta realizada em 10/12/2003, figurando no quadro social Francisco Carlos **Perrou** (como "Sócio Excluído", incluído em 03/05/99 e "excluído" em 03/05/99) e Luiz Carlos **Mateus** (como "Sócio", incluído em 03/05/99 e "última alteração" em 08/08/99) - fl. 4508/4509.

Tais relações societárias e pessoais entre Valci, Mateus, Perrou e Sá, somadas ao valor absurdamente desproporcional que a seguradora pagava às corretoras a título de comissões de corretagem e ao exorbitante sobrepreço dos prêmios do seguro, são elementos comprobatórios capazes de autorizar a condenação dos réus Valci, Mateus, Perrou e Sá pela prática do crime consistente em haverem *desviado* recursos da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo por meio do contrato de seguro dos Deputados.

Como se retira de notáveis lições doutrinárias [Susan Haack, *Evidence and Inquiry: a pragmatist reconstruction of epistemology*, 2ª ed. Amherst: Prometheus, 2009, 1ª ed. 1993; Susan Haack, *El probabilismo jurídico: una disensión epistemológica*. In: VÁZQUEZ, C. (coord.). *Estándares de prueba y prueba científica: Ensayos de epistemología jurídica*. Madrid-Barcelona-Buenos Aires-São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 65-98], para se poder considerar algo provado é preciso que haja elementos de prova: (a) individualmente seguros (segurança individual), (b) globalmente completos (completude) e (c) capazes de suportar a conclusão de que este "algo" efetivamente se passou.

No caso concreto ora em exame, há prova segura do exorbitante sobrepreço dos prêmios do seguro, da evidente desproporção do valor das comissões de corretagem e das sólidas ligações pessoais entre os réus Valci, Mateus, Perrou e Sá; tal prova se revela como suficientemente completa a sustentar, para além de toda dúvida razoável, a conclusão de que se configuraram os "desvios" (os desembolsos pela Assembleia Legislativa de valores que não representavam o *quantum* que haveria de ser efetivamente pago por contrato de seguro nos termos daquele entabulado pela Assembleia) necessários a configurar-se o delito de peculato-desvio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de se notar, com relação ao réu Valci, que ele permaneceu beneficiando-se dos desvios praticados em desfavor da Assembleia Legislativa mesmo depois de deixar de ser Deputado e passar a ser Conselheiro do TCE. Com efeito, verifica-se que Valci recebeu um cheque no valor de R\$ 29.333,33, emitido pela Seguradora em 01.02.2000 (fl. 3871), deixando sua defesa de apresentar justificativa idônea para isso. Além disso, como já se verificou ao examinar-se a culpa do réu Valci em relação ao caso Tervap, o exame das contas bancárias do réu Valci entre o início de 1997 e o fim de 2000 permitiu à Receita Federal (fls. 3628-3679) concluir que por elas transitou quantia (mais de 3 milhões de reais) consideravelmente superior àquela declaradas por Valci à Receita no período (R\$ 871.902,04).

Com isso, se constata que a continuidade da participação de Valci no peculato-desvio operado em desfavor da Assembleia Legislativa permaneceu não só por haver dado impulso, na origem, a este esquema criminoso, mas também em razão de sua capacidade de influência junto ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que deixou de proceder a um controle efetivo sobre os contratos celebrados e executados pela Assembleia, o que permitiu que o esquema criminoso se prolongasse no tempo, em benefício dos sócios das corretoras e de funcionários públicos corruptos.

Por tais razões, impõe-se o decreto **condenatório** dos réus **Valci, Mateus, Perrout e Sá** pela prática do delito de **peculato**.

No que diz respeito à imputação de peculato ao réu **Gratz**, parece-me, após exame apurado das sustentações orais e dos fundamentos bem lançados pelo ilustre Ministro Relator, que o Deputado José Carlos Gratz atuou com consciência e vontade para o sucesso dos desvios de recursos da Assembleia Legislativa perseguidos pelo correús.

Com efeito, no termo de renovação do contrato de seguro dos Deputados em 1997 consta a assinatura de Gratz, na condição de presidente da Assembleia (fls. 4641). Em tal termo consta como data "01 de janeiro de 1997", sendo que o próprio acusado Gratz, em seu interrogatório (fl. 8008), relata que só veio a assumir a presidência da Assembleia em 01.02.1997. Em janeiro de 1997 o presidente da Assembleia era o Deputado Ricardo Ferraço, de modo que era ele quem até então representava validamente a Assembleia. Questionado (na "CPI do Seguro") sobre o fato de haver assinado o contrato como presidente da Assembleia em data anterior à sua posse como presidente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gratz respondeu não estar seguro sobre ser ou não sua a assinatura constante do instrumento de renovação do contrato, "mas exames poderão confirmar" (fl. 8636). Consoante constou do relatório da "CPI do Seguro", contudo, foi elaborado exame grafotécnico que concluiu que a assinatura *partia* do punho de Gratz (fl. 8636).

Além disso, como ressaltou o ilustre Ministro Relator, o réu Gratz ordenou uma série de pagamentos à Seguradora, intermediados por corretoras de seguro de propriedade dos corréus Mateus, Perrout e Sá.

Por tais razões, adiro aos fundamentos apresentados pelo ilustre Ministro Relator para o fim de **condenar** também o réu **José Carlos Gratz** pela prática do delito de peculato.

No que diz respeito à imputação do delito de **lavagem** de dinheiro aos réus **Valci, Mateus, Perrout, Sá e Gratz**, com a dissimulação da origem criminosa do produto do anterior delito de peculato, através do Frigorífico Beija-Flor, após detido exame dos fundamentos trazidos pelo substancioso voto do ilustre Ministro Relator, tenho por bem acompanhá-lo, para o fim de **condenar** os réus **Valci, Mateus, Perrout e Sá** e de **absolver** o réu **Gratz**.

III. Dosimetria da pena

Passo ao exame da **dosimetria** da pena aplicável aos réus pela prática dos delitos pelos quais condenados.

Observo inicialmente que o delito de peculato (art. 312 do Código Penal) tem por pena-base reclusão de 2 a 12 anos e multa, ao passo que a lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) tem por pena-base reclusão de 3 a 10 anos e multa. A dosimetria será efetuada da forma trifásica estabelecida pelo art. 68 do Código Penal e observando-se a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do mesmo Código.

Examino inicialmente a pena a ser aplicada ao réu **Valci José Ferreira de Souza**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos peculatos:

No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não há nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima", de que trata o art. 59 do Código Penal. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao agente do delito peculato. As consequências do delito foram graves, haja vista o elevado montante que foi objeto de desvios dos cofres da Secretaria de Educação (no caso Tervap) e da Assembleia Legislativa (no caso do seguro). Os demais critérios do art. 59 do Código Penal (circunstâncias do delito e culpabilidade do agente), tal como as consequências do delito, são desfavoráveis ao réu e devem conduzir à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, o réu Valci havia sido membro do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo por diversas vezes e por último havia sido nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, de modo que havia sido incumbido de atuar justamente na fiscalização da regularidade das contas do Estado do Espírito Santo. O réu não só deixou de proceder como lhe incumbia como aproveitou-se de sua condição funcional para lucrar juntamente com empresa que lesava os cofres públicos. Diante dessas três condições altamente desfavoráveis, fixo a pena-base em 6 anos e 6 meses de reclusão.

Não é aplicável qualquer circunstâncias agravante ou atenuante legalmente prevista.

Aplica-se, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, por haver o réu contribuído para a consolidação de continuados atos de desvio tanto em desfavor da Secretaria de Educação quanto em desfavor da Assembleia Legislativa, em condições similares de tempo, lugar e modo de execução. Diante disto, é de se aumentar a pena para além do mínimo legal, em 1/3, de modo que ela há de ficar definitivamente fixada em **8 anos e 8 meses de reclusão**.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 1º da Lei 9.613/98) prevê, além da pena de reclusão, a de **multa**, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 150 dias-multa, que, acrescidos da causa de aumento de pena (1/3), é conduzida a **200 dias-multa**. E levando em conta a condição econômica do réu Valci (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínimo.

Em relação à lavagem de dinheiro:

No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não há nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima", de que trata o art. 59 do Código Penal. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao agente do delito de lavagem de dinheiro. As consequências do delito foram graves, haja vista o elevado montante que foi objeto da ocultação de sua origem. Os demais critérios do art. 59 do Código Penal (circunstâncias do delito e culpabilidade do agente), tal como as consequências do delito, são desfavoráveis ao réu e devem conduzir à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, o réu Valci havia sido membro do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo por diversas vezes e por último havia sido nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, de modo que havia sido incumbido de atuar justamente na fiscalização da regularidade das contas do Estado do Espírito Santo. O réu não só deixou de proceder como lhe incumbia como aproveitou-se de sua condição funcional para lucrar juntamente com empresa que lesava os cofres públicos. Diante dessas três condições altamente desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão.

Não é aplicável qualquer circunstâncias agravante ou atenuante legalmente prevista.

Aplica-se, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, por haver o réu praticado mais de um ato de lavagem de dinheiro (em mais de um esquema criminoso, ou seja, procedendo à dissimulação da origem de ativos provenientes tanto do caso "Tervap" quanto do caso do Seguro da Assembleia), em condições similares de tempo, lugar e modo de execução. Diante disto, é de se aumentar a pena em 1/3, de modo que a pena há de ficar definitivamente fixada em **6 anos e 8 meses de reclusão**.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 1º da Lei 9.613/98) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 120 dias-multa, que, acrescidos da causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumento de pena (1/3, nos termos do art. 71 do Código Penal), é conduzida a **160 dias-multa**. E levando em conta a condição econômica do réu Valci (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

Unificação das penas do réu Valci José Ferreira de Souza:

Considerando-se que o peculato e a lavagem de dinheiro foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas supra fixadas devem ser somadas, totalizando **15 anos e 4 meses de reclusão e 360 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, é o **fechado**.

Fica o réu Valci ainda condenado à **perda dos valores** cuja origem procurou dissimular (no valor constante dos cheques que somavam R\$ 72.531,69), a serem atualizados desde a data do fato até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/98. A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).

Considerando-se, ainda, que o réu Valci praticou o delito pelo qual ora é condenado em violação aos deveres que tinha para com a Administração Pública e considerando-se, ademais, que a pena a ele aplicada supera 4 anos de reclusão, há de ser condenado ainda à **perda do cargo** de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.

Passo a examinar a pena aplicável à ré Soraya Guedes Cysne - (art. 1º da Lei 9.613/98).

No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não há nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima", de que trata o art. 59 do Código Penal. Os motivos do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são aqueles inerentes ao agente do delito de lavagem de dinheiro. As consequências do delito foram graves, haja vista o elevado montante que foi objeto da ocultação de sua origem e o fato de que se tratava de recursos retirados do orçamento da Secretaria de Educação do Estado, em prejuízo à educação daquele Estado. Os demais critérios do art. 59 do Código Penal (circunstâncias do delito e culpabilidade do agente), tal como as consequências do delito, são desfavoráveis ao réu e devem conduzir à fixação da pena-base acima do mínimo legal. Com efeito, a ré Soraya era Procuradora da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de modo que dela era exigível conduta que estivesse à altura do cargo por ela ocupado. No entanto, contrariando a expectativa institucionalmente depositada nela, a ré Soraya contribuiu voluntária e conscientemente em esquema de lavagem de dinheiro que não só beneficiava ilicitamente agentes públicos, mas ainda fazia com que os Poderes constituídos deixassem de operar eficazmente no desempenho de suas funções. Diante deste quadro, as circunstâncias em que a ré Soraya contribuiu para o delito e a alta reprovabilidade de sua conduta tornam imperativo que se fixe a pena-base para além do mínimo legal, em 4 anos e 2 meses de reclusão.

Não é aplicável qualquer circunstâncias agravante ou atenuante legalmente prevista.

Aplica-se, porém, a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do Código Penal, por haver a ré praticado mais de um ato de lavagem de dinheiro, em condições similares de tempo, lugar e modo de execução. Diante disto, é de se aumentar a pena no mínimo legal (1/6), de modo que ela há de ficar definitivamente fixada em **4 anos e 10 meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, é o **semi-aberto**.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 1º da Lei 9.613/98) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 96 dias-multa, que, acrescidos da causa de aumento de pena (1/6, nos termos do art. 71 do Código Penal), é conduzida a **112 dias-multa**. E levando em conta a condição econômica da ré Soraya (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fica a ré Soraya ainda condenada à **perda dos valores** cuja origem procurou dissimular (no valor constante dos cheques que somavam R\$ 110.000,00), a serem atualizados desde a data do fato até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/98. A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais a ré é condenada (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pela condenada dos valores que constituíram proveito pela condenada em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenada (art. 91, II, "b", do Código Penal).

No que diz respeito à dosimetria das penas aplicadas aos réus Francisco Carlos **Perrout**, Luiz Carlos **Mateus**, João de **Sá Netto** e José Carlos **Gratz**, adiro integralmente à fundamentação e às conclusões a que chegou o ilustre Ministro Relator.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)

VOTO

A EXMA. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Acompanho parcialmente o voto do Ministro Relator, nos termos que passo a explicitar.

A denúncia foi inicialmente apresentada contra dezenove pessoas (fls. 44/79), tendo sido recebida, na sessão de 18.04.2007, somente em relação a dez acusados. Com o reconhecimento da prescrição em relação a um dos réus, restam a ser apreciadas as imputações formuladas contra VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO, SORAYA GUEDES CYSNE, ADRIANO SISTERNAS, HOMERO TADEU JUFFO FONTES, JOSÉ CARLOS GRATZ, FRANCISCO CARLOS PERROUT, LUIZ CARLOS MATEUS e JOÃO DE SÁ NETTO.

A denúncia alude essencialmente a três grupos de fatos criminosos: a) **a construção de ginásios poliesportivos superfaturados** pela pessoa jurídica **TERVAP PITANGA** (doravante denominada simplesmente TERVAP), seguidos de trespasse dissimulado dos valores para Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo; b) o direcionamento e superfaturamento de valores relativos à corretagem de **seguro de vida** dos deputados **da Assembleia Legislativa do Espírito Santo**; e c) **a lavagem de dinheiro** através do **Frigorífico BEIJA-FLOR**.

O primeiro conjunto de fatos se refere, em síntese, ao desvio de valores realizado através da pessoa jurídica **TERVAP PITANGA** (doravante denominada simplesmente TERVAP). A denúncia afirma ter havido irregularidade em contratos administrativos de construção de estádios poliesportivos. Tais irregularidades consistiram em licitações dirigidas para a TERVAP e superfaturamento do valor das obras. Ao menos parte destes valores teria sido transferida, indiretamente, a Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, responsáveis pelo controle dos referidos contratos.

O Ministro Relator condena os réus VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO e SORAYA GUEDES CYSNE pela prática de peculato-desvio no caso TERVAP.

A meu ver, no entanto, com a devida vênia, a denúncia sequer especificou qual seria a participação de tais acusados no delito de peculato-desvio. A conduta criminosa consubstanciada em desviar o dinheiro público, através do direcionamento de licitações e de superfaturamento do valor de contratos administrativos, teria sido praticada, de acordo com a própria narrativa acusatória, por outros funcionários públicos e empresários.

Algumas das pessoas supostamente envolvidas nestes fatos foram denunciadas, mas a denúncia não foi recebida em relação a elas. Vejamos.

Inicialmente, a denúncia imputou a ROBSON MENDES NEVES, na condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo, a idealização e concretização de “um esquema de licitação fraudulenta de construção de Centros de Educação Física de Escolas Estaduais, via Municípios, onde as obras seriam superfaturadas e direcionadas a uma única empresa, tendo o resultado da fraude se revertido a um esquema de corrupção de Conselheiros do tribunal de Contas do Estado”.

A denúncia foi, porém, rejeitada em relação a tal acusado, com base no fundamento de que, em verdade, a peça acusatória apontava ROBSON MENDES NEVES unicamente como responsável pela celebração dos convênios, sem nada mencionar a respeito da sua atuação concreta em relação às posteriores licitações e execução dos contratos.

Confira-se trecho do voto do Ministro Teori Zavascki, no acórdão de recebimento da denúncia:

Robson Mendes Neves

A acusação é de que o denunciado, "na condição de Secretário de Educação do Estado do Espírito Santo na gestão do Governador Victor Buaiz providenciou um esquema de licitação fraudulenta de construção de Centros de Educação Física de Escolas Estaduais, via Municípios, onde as obras seriam superfaturadas e direcionadas a uma única empresa, tendo o resultado da fraude se revertido a um esquema de corrupção de Conselheiros do tribunal de Contas do Estado". Todavia, os fatos narrados na denúncia não demonstram a atuação do acusado providenciando tal esquema de licitações fraudulentas, atribuindo a ele somente a celebração de convênios, nestes termos: "no ano de 1997, em pleno governo Victor Buaiz, a Secretaria de Educação, através de seu Secretário Robson Mendes Neves, firmou convênios com diversas Prefeituras com a finalidade de repassar recursos para a construção de Centros de Educação Física vinculados às Escolas Estaduais"(fl. 47).

Ora, o ilícito descrito na exordial não decorreu dos convênios em si, mas das posteriores licitações e execução dos contratos. Nada se diz quanto à participação do Secretário nessas fases, nem se alega que tenha recebido qualquer quantia ou vantagem. Não está suficientemente descrita, assim, a participação do acusado nos delitos executados em concurso de agentes, o que impede o recebimento da denúncia nesse ponto.

Também se apontava a participação de FERNANDO ABOUDIB CAMARGO e JOSÉ CARLOS ZAMPROGNO, sócio da TERVAP, no peculato. Em relação a ambos, a denúncia foi rejeitada, por ausência de justa causa. Transcrevo, novamente, trechos do voto do Ministro Teori Zavascki a esse propósito, no acórdão de recebimento da denúncia:

Fernando Aboudib Camargo

Sua participação consistiria em, juntamente com José Carlos Zamprogno, na qualidade de sócio da Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda., "após o recebimento de recursos indevidos", ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providenciado, através de simulação, o "pagamento de propinas aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, locupletando-se dos valores restantes".

Os elementos probatórios constantes dos autos, referem-se, somente, à sua qualidade de sócio da Tervap nos anos de jan/1996 a, ao menos, ago/1997. A alusão, na correspondência interna da empresa Tervap (encaminhada por meio de correspondência anônima), à sigla "F.C." ou mesmo a inferência constante do Relatório de Análise Documental elaborado pela DRF, de que tal sigla corresponderia ao nome do ora acusado, não possuem relevo probatório suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia, já que inexistem quaisquer outros documentos a robustecer tais informações.

José Carlos Zamprogno

É acusado de, juntamente com Fernando Aboudib Camargo, na qualidade de diretor da Tervap Pitanga Mineração e Pavimentação Ltda., "após o recebimento de recursos indevidos", ter providenciado, através de simulação, o "pagamento de propinas aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, locupletando-se dos valores restantes". Os elementos probatórios constantes dos autos referem-se à sua qualidade de diretor da Tervap nos anos de jan/1996 a, ao menos, ago/1997. Afora isso há alusão, na correspondência interna da empresa Tervap (encaminhada por correspondência anônima), ao nome "José Carlos", bem como a ilação formulada no Relatório de Análise Documental elaborado pela DRF, que, naquelas anotações internas, o nome "José Carlos" corresponderia ao acusado, bem como, que esse figura como sócio da empresa Enge Urb.

Não se verifica a existência, todavia, de um conjunto de elementos indiciários que permita concluir pela atuação individual do acusado nos crimes narrados na denúncia. Inexistente a justa causa relativamente ao acusado.

Os denunciados restantes nesta ação penal, no tocante ao caso TERVAP, teriam atuado apenas num momento subsequente à prática do peculato, recebendo ou repassando, de forma dissimulada, valores consubstanciados no produto do crime de peculato.

O delito de peculato pressupõe a utilização das facilidades inerentes ao cargo público para a apropriação ou desvio do bem. No caso concreto, não foi possível concluir qual teria sido o funcionário público que se valeu do cargo para finalidade criminosa. Muito menos restou claro de que modo os acusados teriam participado deste desvio.

Com efeito, o desvio de dinheiro público teria ocorrido em momento anterior às condutas dos acusados narradas na denúncia, especificamente na execução superfaturada dos contratos de construção dos estádios poliesportivos. Com o pagamento dessas verbas à TERVAP, o delito se exauriu.

Os acusados VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO, SORAYA GUEDES CYSNE, ADRIANO SISTERNAS e HOMERO TADEU JUFFO FONTES não poderiam participar de um delito já consumado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não existe nenhuma indicação de que eles tenham participado ativamente da prática do suposto peculato. Nada há nada nos autos que aponte que eles tenham participado, direta ou indiretamente, dos convênios, das licitações ou da execução dos contratos para a construção dos estádios poliesportivos.

Diante dessas ponderações, reputo que não foi minimamente comprovada a participação dos acusados VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO, SORAYA GUEDES CYSNE, ADRIANO SISTERNAS e HOMERO TADEU JUFFO FONTES no pretense delito de peculato relacionado ao esquema TERVAP.

Ademais, tenho sérias dúvidas sobre a própria caracterização do delito de peculato. O peculato, como crime funcional que é, pressupõe uma violação de seus deveres pelo funcionário público competente. Não se conseguiu identificar, no curso da instrução, sequer quem teria sido o funcionário público responsável pelos desvios.

Não desconheço que, de acordo com a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 2º, “§ 2º), “a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, **ainda que desconhecido** ou isento de pena o **autor**, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente” (destaquei).

De acordo com esse dispositivo, basta, *para o recebimento da denúncia*, a existência de indícios do crime antecedente, mas *para a condenação* é preciso prova conclusiva, ao menos sobre a *materialidade* do delito. Confirmam-se, a propósito, as lições de Pierpaolo Bottini e Gustavo Badaró (*Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: RT, 2012. pp. 265-266):

“O §1º do art. 2º da Lei 9.613/1998 não estabelece, nem poderia fazê-lo, sob pena de patente violação da presunção de inocência, que para a *condenação* bastam indícios, e não a certeza da existência da infração penal antecedente. No caso do crime de lavagem, para usar uma dicotomia bastante conhecida, se para a denúncia bastam *indícios* da ocorrência da infração penal antecedente (§1º do art. 2º da Lei 9.613/1998), para a condenação é necessária *prova da existência* de tais infrações (art. 5º, inc. LVII da CF/1988), devendo o acusado ser absolvido em caso de dúvida sobre a existência do fato, sobre a tipicidade e sobre a antijuridicidade da infração antecedente (art. 386, inc. II, III, e VI, do CPP, segunda parte, respectivamente).

Para o *recebimento da denúncia basta probabilidade*, mas para a *condenação exige-se certeza!* Se ao final da instrução houver dúvida sobre a existência da infração penal, a solução não poderá ser outra que não a absolvição do acusado: *in dubio pro reo.*”

Diante dessas colocações, examinadas as provas dos autos, não tenho por suficientemente demonstrada a materialidade do delito antecedente apenas pelo apontamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por órgãos técnicos, de possível superfaturamento nos valores das obras para a realização dos ginásios poliesportivos, sem que tenha sido identificada e delimitada devidamente a atuação de funcionários públicos neste evento.

Assim sendo, por entender insuficientemente demonstrada a prática do delito antecedente – peculato – entendo inviável, de igual modo, a condenação de quaisquer dos acusados por lavagem de dinheiro relacionado ao caso TERVAP.

No que se refere às demais imputações relacionadas aos crimes de peculato no caso do **seguro de vida** dos deputados **da Assembleia Legislativa do Espírito Santo** e de **lavagem de dinheiro** através do **Frigorífico BEIJA-FLOR**, adiro integralmente aos fundamentos esgrimidos pelo Ministro Relator

Em conclusão:

- a) absolvo GILBERTO D'ÂNGELO CARNEIRO, SORAYA GUEDES CYSNE, ADRIANO SISTERNAS e HOMERO TADEU JUFFO FONTES das acusações de peculato e lavagem de dinheiro;
- b) condeno VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA pela prática de peculato no caso do seguro de vida da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e por lavagem de dinheiro do produto deste delito, através de empréstimo simulado e do esquema do “Frigorífico BEIJA-FLOR”;
- c) condeno JOSÉ CARLOS GRATZ pela prática do delito de peculato no caso do seguro de vida da Assembleia Legislativa do Espírito Santo; e
- d) condeno FRANCISCO CARLOS PERROUT, LUIZ CARLOS MATEUS e JOÃO DE SÁ NETTO pelo peculato no caso do seguro de vida da Assembleia Legislativa do Espírito Santo e por lavagem de dinheiro do produto deste delito, através do esquema do “Frigorífico BEIJA-FLOR”;

Em razão das divergências apontadas em relação ao voto do eminente Ministro Relator, passo a proceder à dosimetria das penas, principiando pelo acusado **VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA**.

Início pela dosimetria do peculato no caso da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O delito de peculato (art. 312 do Código Penal) é punido com reclusão de 2 a 12 anos e multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico não haver nos autos elementos acerca dos antecedentes do acusado, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima". Os motivos do crime são inerentes ao delito de peculato. As consequências do crime foram graves, haja vista o elevado montante que foi objeto de desvios dos cofres da Assembleia Legislativa – de acordo com o Ministro Relator, o valor anual recebido pelas corretoras foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00. As circunstâncias são especialmente reprováveis, haja vista a utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, de forma a dificultar a ciência do ilícito tanto pela Assembleia como pelos órgãos públicos de fiscalização.

Também a culpabilidade é desfavorável ao réu, que fez péssimo uso da função de Presidente da Assembleia Legislativa, o que torna sua culpabilidade, sem dúvida, muito mais reprovável do que a de um servidor público subalterno que age em falta funcional.

Destaco que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a condição de Deputado Estadual não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida pelo tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal, de modo que a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está inserido no art. 327 do Código Penal, razão pela qual é “possível a elevação da pena-base em razão do grau de responsabilidade do cargo exercido pelo agente (1ª fase), sem que isso importe em *bis in idem*” (RHC 125478 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015).

Diante dessas condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 312 do Código Penal) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 132 dias-multa. Dada a condição econômica do réu Valci (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

A seguir, realizo a dosimetria da pena do delito de lavagem de dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relacionado ao Frigorífico BEIJA-FLOR.

Examinando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico não haver nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima". Os motivos do crime são inerentes ao delito de lavagem de dinheiro. As consequências do delito foram bastante graves, haja vista o elevado montante que foi objeto da dissimulação de sua origem – de acordo com o Relator, havia retiradas de dinheiro do Frigorífico em quantias variáveis entre R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00. Também a culpabilidade é desfavorável ao réu, que havia sido membro do Poder Legislativo do Estado do Espírito Santo por diversas vezes e, posteriormente, foi nomeado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, sendo incumbido justamente de fiscalizar a regularidade das contas do Estado do Espírito Santo. O réu, ao invés de cumpri-los, feriu severamente seus deveres funcionais.

Diante dessas condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (meses) de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Diante disto, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 1º da Lei 9.613/98) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 85 (oitenta e cinco) dias-multa. Dada a condição econômica do réu Valci (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

Total das penas do réu Valci José Ferreira de Souza:

Considerando-se que o peculato e o crime de lavagem de dinheiro foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas fixadas devem ser somadas, totalizando **10 (dez) anos de reclusão e 217 dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, é o **fechado**, não apenas em razão do montante total da pena, mas também em virtude das circunstâncias negativas identificadas.

Fica o réu Valci ainda condenado à **perda dos valores** cuja origem procurou dissimular, a serem atualizados desde a data do fato até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/98. Também decreto a **interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza por 9 (nove) anos**, correspondente ao dobro do prazo da pena privativa de liberdade aplicada pelo delito de lavagem de dinheiro, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 9.613/98. Tal penalidade se justifica tendo em conta a grave violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos deveres funcionais perpetrada pelo condenado, conforme anteriormente fundamentado.

A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).

Considerando-se, ainda, que o réu Valci praticou o delito pelo qual ora é condenado em violação aos deveres que tinha para com a Administração Pública e considerando-se, ademais, que a pena a ele aplicada supera 4 anos de reclusão, há de ser condenado ainda à **perda do cargo** de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do art. 92, I, do Código Penal.

Passo a dosar a pena do réu **JOSÉ CARLOS GRATZ**, que condeno pelo peculato no caso da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O delito de peculato (art. 312 do Código Penal) é punido com reclusão de 2 a 12 anos e multa.

Examinando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico não haver nos autos elementos acerca dos antecedentes do acusado, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima". Os motivos do crime são inerentes ao agente do delito de peculato. As circunstâncias são especialmente reprováveis, haja vista a utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, de forma a dificultar a ciência do ilícito tanto pela Assembleia como pelos órgãos públicos de fiscalização. As consequências do delito também foram bastante graves, haja vista o elevado montante que foi objeto de desvios dos cofres da Assembleia Legislativa – de acordo com o Ministro Relator, o valor anual recebido pelas corretoras foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00. Também a vetorial da culpabilidade é desfavorável ao réu, que desvirtuou sua função de Deputado Estadual, o que torna sua culpabilidade, sem dúvida, mais reprovável do que a de um servidor público subalterno que age em falta funcional.

Destaco que, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a condição de Deputado Estadual não se confunde com a qualidade funcional ativa exigida pelo tipo penal previsto no art. 312 do Código Penal, de modo que a quebra do dever legal de representar fielmente os anseios da população e de quem se esperaria uma conduta compatível com as funções por ele exercidas, ligadas, entre outros aspectos, ao controle e à repressão de atos contrários à administração e ao patrimônio públicos, distancia-se, em termos de culpabilidade, da regra geral de moralidade e probidade administrativa imposta a todos os funcionários públicos, cujo conceito está inserido no art. 327 do Código Penal, razão pela qual é “possível a elevação da pena-base em razão do grau de responsabilidade do cargo exercido pelo agente (1ª fase), sem que isso importe em *bis in idem*” (RHC 125478 AgR, Rel. Min. TEORI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 27/02/2015).

Diante dessas condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão**.

O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, é o **fechado**, considerado o montante da pena e especialmente as circunstâncias negativas identificadas.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 312 do Código Penal) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 132 dias-multa. Dada a condição econômica do réu José Carlos (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

Examino, a seguir, a pena aplicável ao réu **FRANCISCO CARLOS PERROUT**.

Início pela dosimetria do peculato no caso da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O delito de peculato (art. 312 do Código Penal) é punido com reclusão de 2 a 12 anos e multa.

No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não há nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima", de que trata o art. 59 do Código Penal. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao agente do delito de peculato.

Os demais critérios do art. 59 do Código Penal (circunstâncias do delito e culpabilidade do agente), tal como as consequências do delito, são desfavoráveis ao réu e devem conduzir à fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Com efeito, as consequências do delito foram graves, haja vista o elevado montante que foi objeto de desvios em favor das corretoras de seguros administradas por Perroul em companhia de Mateus e de Sá Legislativa – de acordo com o Ministro Relator, o valor anual recebido pelas corretoras foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00. As circunstâncias dos desvios praticados foram reprováveis, haja vista a utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, de forma a dificultar a ciência do ilícito tanto pela Assembleia como pelos órgãos públicos de fiscalização. A culpabilidade do réu mostra-se normal à espécie.

Diante deste quadro, fixo a pena-base para além do mínimo legal, em 4 anos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 meses de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Diante disto, fixo a pena definitivamente em 4 (**quatro**) anos e 4 (**quatro**) meses de reclusão.

Considerando-se que o tipo penal em questão prevê, além da pena de reclusão, a de **multa**, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em **81 dias-multa**. E levando em conta a condição econômica do réu Perrou (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).

Realizo, a seguir, a dosimetria da pena do delito de lavagem de dinheiro relacionado ao Frigorífico BEIJA-FLOR.

Examinando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico não haver nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima". Os motivos do crime são inerentes ao agente do delito de lavagem de dinheiro. As consequências do delito foram bastante graves, haja vista o elevado montante que foi objeto da dissimulação de sua origem – de acordo com o Relator, havia retiradas de dinheiro do Frigorífico em quantias variáveis entre R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00. A culpabilidade do réu não é especialmente desfavorável.

Diante dessas condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Diante disto, fixo a pena definitiva em 4 (**quatro**) anos de reclusão.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 1º da Lei 9.613/98) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 60 (sessenta) dias-multa. Dada a condição econômica do réu Perrou (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

Total das penas do réu Francisco Carlos Perrou:

Considerando-se que o peculato e os dois crimes de lavagem de dinheiro foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas supra fixadas devem ser somadas, totalizando **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 141 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, é o **fechado**, não apenas em razão do montante total da pena, mas também em virtude das circunstâncias negativas identificadas.

Fica o réu Francisco ainda condenado à **perda dos valores** cuja origem procurou dissimular, a serem atualizados desde a data do fato até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/98. A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).

Passo a examinar a pena aplicável ao réu **LUIZ CARLOS MATEUS**.

Início pela dosimetria do peculato no caso da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O delito de peculato (art. 312 do Código Penal) é punido com reclusão de 2 a 12 anos e multa.

No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não há nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima", de que trata o art. 59 do Código Penal. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao agente do delito de peculato.

As consequências do delito foram graves, haja vista o elevado montante que foi objeto de desvios em favor das corretoras de seguros administradas por Luiz Carlos em companhia de Perrou e de Sá – de acordo com o Ministro Relator, o valor anual recebido pelas corretoras foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00. As circunstâncias em que os desvios praticados foram reprováveis, haja vista a utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, de forma a dificultar a ciência do ilícito tanto pela Assembleia como pelos órgãos públicos de fiscalização. A culpabilidade do réu mostra-se normal à espécie.

Diante deste quadro, fixo a pena-base para além do mínimo legal, em 4 anos e 4 meses de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Diante disto, fixo a pena definitivamente em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Considerando-se que o tipo penal em questão prevê, além da pena de reclusão, a de **multa**, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinados, estabeleço a pena-base da multa em **81 dias-multa**. E levando em conta a condição econômica do réu Perroux (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).

Realizo, a seguir, a dosimetria da pena do delito de lavagem de dinheiro relacionado ao Frigorífico BEIJA-FLOR.

Examinando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico não haver nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima". Os motivos do crime são inerentes ao agente do delito de lavagem de dinheiro. As consequências do delito foram bastante graves, haja vista o elevado montante que foi objeto da dissimulação de sua origem – de acordo com o Relator, havia retiradas de dinheiro do Frigorífico em quantias variáveis entre R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00. A culpabilidade do réu não é especialmente desfavorável.

Diante dessas condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Diante disto, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 1º da Lei 9.613/98) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 60 (sessenta) dias-multa. Dada a condição econômica do réu Luiz Carlos (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

Total das penas do réu Luiz Carlos Mateus:

Considerando-se que o peculato e os dois crimes de lavagem de dinheiro foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas supra fixadas devem ser somadas, totalizando **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 141 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, é o **fechado**, não apenas em razão do montante total da pena, mas também em virtude das circunstâncias negativas identificadas.

Fica o réu Luiz Carlos ainda condenado à **perda dos valores** cuja origem procurou dissimular, a serem atualizados desde a data do fato até a data do efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/98. A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).

Passo, finalmente, à dosimetria da pena de **JOÃO DE SÁ NETTO**.

Início pela dosimetria do peculato no caso da Assembleia Legislativa do Espírito Santo. O delito de peculato (art. 312 do Código Penal) é punido com reclusão de 2 a 12 anos e multa.

No que diz respeito às circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, não há nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima", de que trata o art. 59 do Código Penal. Os motivos do crime são aqueles inerentes ao agente do delito de peculato.

As consequências do delito foram graves, haja vista o elevado montante que foi objeto de desvios em favor das corretoras de seguros administradas por João em companhia de Perrou e de Luiz Carlos – de acordo com o Ministro Relator, o valor anual recebido pelas corretoras foi de aproximadamente R\$ 1.500.000,00. As circunstâncias dos desvios praticados foram reprováveis, haja vista a utilização de mais de uma empresa para o recebimento dos valores desviados, de forma a dificultar a ciência do ilícito tanto pela Assembleia como pelos órgãos públicos de fiscalização. A culpabilidade do réu João mostra-se normal à espécie.

Diante deste quadro, fixo a pena-base para além do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Diante disto, fixo a pena definitivamente em **4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Considerando-se que o tipo penal em questão prevê, além da pena de reclusão, a de **multa**, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em **81 dias-multa**. E levando em conta a condição econômica do réu João (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Realizo, a seguir, a dosimetria da pena do delito de lavagem de dinheiro relacionado ao Frigorífico BEIJA-FLOR.

Examinando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico não haver nos autos elementos acerca de seus antecedentes, de sua conduta social nem de sua personalidade, de modo que tais circunstâncias não podem ser valoradas negativamente. É inaplicável ao delito em questão o "comportamento da vítima". Os motivos do crime são inerentes ao agente do delito de lavagem de dinheiro. As consequências do delito foram bastante graves, haja vista o elevado montante que foi objeto da dissimulação de sua origem – de acordo com o Relator, havia retiradas de dinheiro do Frigorífico em quantias variáveis entre R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00. A culpabilidade do réu não é especialmente desfavorável.

Diante dessas condições desfavoráveis, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.

Não estão presentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Diante disto, fixo a pena definitiva em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Considerando-se que o tipo penal em questão (art. 1º da Lei 9.613/98) prevê, além da pena de reclusão, a de multa, passo a fixá-la entre o mínimo (10 dias-multa) e o máximo (360 dias-multa) legal (art. 49 do Código Penal). Levando em conta os critérios do art. 68 do Código Penal, acima examinados, estabeleço a pena-base da multa em 60 (sessenta) dias-multa. Dada a condição econômica do réu João (art. 60 e art. 49, § 1º, do Código Penal), fixo cada dia-multa no valor de 1 salário mínimo.

Total das penas do réu João de Sá Netto:

Considerando-se que o peculato e os dois crimes de lavagem de dinheiro foram praticados em concurso material (art. 69 do Código Penal), as penas supra fixadas devem ser somadas, totalizando **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 141 dias-multa**.

O regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, é o **fechado**, não apenas em razão do montante total da pena, mas também em virtude das circunstâncias negativas identificadas.

Fica o réu João ainda condenado à **perda dos valores** cuja origem procurou dissimular, a serem atualizados desde a data do fato até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/98. A presente condenação, ademais, torna certa a obrigação de indenizar os danos causados pela prática dos crimes pelos quais o réu é condenado (art. 91, I, do Código Penal) e conduz à perda pelo condenado dos valores que constituíram proveito pelo condenado em decorrência da prática dos crimes pelos quais é condenado (art. 91, II, "b", do Código Penal).

A fim de facilitar a compreensão, faço um quadro resumo com conclusões deste voto e as penas aplicadas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACUSADO	PECULATO (TERVAP)	LAVAGEM (TERVAP)	PECULATO (ASSEMBLEIA)	LAVAGEM (FRIGORÍFICO)
VALCI	ABSOLVIÇÃO	ABSOLVIÇÃO	5 ANOS E 6 MESES	4 ANOS E 6 MESES
GILBERTO	ABSOLVIÇÃO	ABSOLVIÇÃO	–	–
SORAYA	ABSOLVIÇÃO	ABSOLVIÇÃO	–	–
ADRIANO	ABSOLVIÇÃO	ABSOLVIÇÃO	–	–
HOMERO	ABSOLVIÇÃO	ABSOLVIÇÃO	–	–
JOSÉ CARLOS	–	–	5 ANOS E 6 MESES	ABSOLVIÇÃO
FRANCISCO	–	–	4 ANOS E 4 MESES	4 ANOS
LUIZ CARLOS	–	–	4 ANOS E 4 MESES	4 ANOS
JOÃO	–	–	4 ANOS E 4 MESES	4 ANOS

No mais, acompanho o voto do insigne Relator, inclusive no que se refere à extinção da punibilidade relativa ao crime de quadrilha.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL Nº 300 - ES (2003/0139654-4) (f)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhora Presidente, inicialmente, gostaria de cumprimentar o ilustre Representante do Ministério Público e os nobres advogados pelas sustentações produzidas, o digno Relator e o ilustrado Revisor, também, pelos votos que nos proporcionaram, além dos Colegas que tiveram oportunidade de se manifestar anteriormente.

Há, em relação aos crimes vinculados à TERVAP, uma notória incompletude na denúncia, segundo pude depreender dos votos apresentados, na medida em que deixa de relacionar o secretário de Estado de Educação, servidores do Departamento de Obras estadual e até, eventualmente, membros da Comissão de Licitação, que certamente contribuíram para a ocorrência daqueles fatos delituosos referidos nessa parte da denúncia.

Efetivamente, não poderia ter ocorrido o superfaturamento nas obras se não houvesse tabelas no Departamento de Obras que proporcionaram isso, se não tivesse havido a confecção prévia de editais de licitação que proporcionaram também as apontadas fraudes, e nada disso pôde ser apurado até esta parte. Estamos ao cabo da ação e já vamos julgar os acusados. Isso, a meu ver, de fato prejudica as condenações propostas no voto do eminente Relator, pelo que diverjo, nessa parte, para acompanhar o voto divergente da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Entretanto, relativamente ao caso do seguro e do frigorífico, o voto do Relator traz provas seguras acerca da ocorrência, especialmente a partir das fls. 46 – o seu longo e valioso voto tem 113 laudas –, onde se refere àqueles manuscritos, àquelas planilhas, àqueles cheques que foram colhidos e que trazem provas efetivas em relação ao caso do seguro da Assembléia e do frigorífico, de modo que estou acompanhando as condenações nesses casos.

Quanto aos bens e direitos serem ressarcidos à União, parece-me que temos que examinar mais detidamente essa questão, pois esses delitos seriam normalmente da competência da Justiça estadual. Eles estão deslocados para a competência de um Tribunal nacional, que é o Superior Tribunal de Justiça, por força do cargo de conselheiro de um dos acusados. Mas os bens eram do Estado do Espírito Santo, então, o Estado do Espírito Santo é que deve ser ressarcido quanto aos bens e não a União Federal. Diz a Lei: "(...) *a perda em favor da União e dos Estados, no caso de competência da Justiça estadual*".

Os crimes estariam sendo apurados na Justiça estadual não fora o fato de um dos acusados ser um conselheiro de Tribunal de Contas. Então, penso que os ressarcimentos devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiar a Fazenda Pública do Estado do Espírito Santo.

Quanto à dosimetria da pena, esperava acompanhar inicialmente os votos já apresentados e, posteriormente, se fosse o caso, fazer alguma retificação. Mas com o voto divergente já apresentado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, vou acompanhá-la na dosimetria das penas. Então, absolvo os quatro réus já mencionados e, quanto ao caso TERVAP, todos os que foram acusados também relacionados.

Acompanho a divergência da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, com a devida vênia do eminente Relator e do douto Revisor, registrando divergência apenas quanto ao ressarcimento, que entendo que deve ser feito à Fazenda estadual, porque os crimes estariam a ser apurados na Justiça estadual, não fora o deslocamento de competência para uma Corte nacional. Não somos uma Corte federal, somos uma Corte nacional, então, o ressarcimento deve ser feito à Fazenda do Estado do Espírito Santo.

Penso que eu e o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ficamos vencidos quanto ao ressarcimento à Fazenda Estadual, não é?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2003/0139654-4

APn 300 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200350010034866

PAUTA: 21/09/2016

JULGADO: 21/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : V J F DE S
ADVOGADOS : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S) - DF018907
ANDERSON SANT'ANA PEDRA - ES009712
ADVOGADOS : LILIAN MARIA CHAVES LEMES - DF021113
JOSÉ JÚLIO DOS REIS - DF022057
ADVOGADOS : LORENA RACHEL VASCONCELOS CHAVES MOTA - MG119588
THIAGO CAVALCANTE BATISTA SILVA - DF040829
RÉU : G D' A C
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)
RÉU : S G C
ADVOGADO : HELIO MALDONADO JORGE
RÉU : A S
ADVOGADO : JOSÉ CARDOSO DUTRA JR E OUTRO(S) - DF013641
ADVOGADOS : RACHEL REZENDE BERNARDES E OUTRO(S) - DF016376
CARLA GUSMAN ZOUAIN - ES007582
ADVOGADOS : HILDETE ABINADER DA SILVA DYTRA - DF022329
BÁRBARA BRAUN RIZK - ES013843
RODRIGO LEONARDO DE MELO SANTOS - DF042203
GUILHERME SOARES VILA LIMA - DF050798
RÉU : H T J F
ADVOGADOS : NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO - ES006469
PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI - RJ088063
LEONARDO CAMANHO CAMARGO - RJ088992
CLÁUDIO MÁRCIO DE BRITO MOREIRA - RJ088980
RÉU : J DE S N
ADVOGADOS : PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO - ES004737
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
RÉU : F C P



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO - ES001415
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
LEONARDO PICOLI GAGNO E OUTRO(S) - ES010805
CARLA FERNANDA DE PAULA SILVA - ES010409

RÉU : L C M

ADVOGADOS : JOSE MARIA RAMOS GAGNO E OUTRO(S) - ES001415
DINAH PATRÍCIA RIBEIRO GAGNO - ES000313B
FABIANA PEREIRA DONATO - ES007214
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
LUCIANO PICOLI GAGNO - ES013022
BRUNO MARTINS DE ANDRADE - ES012866

RÉU : J C G

ADVOGADOS : D'ALEMBERT JORGE JACCOUD - DF001047
LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA - ES006942
LUIZ ALFREDO DE SOUZA E MELLO - ES005708
JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA - DF013480
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES - DF001465A
LEONARDO PICOLI GAGNO - ES010805
CAMILA DE MAGALHÃES GOMES - ES011777
ANA MARIA BERNARDES ROCHA DE MENDONÇA - ES013042
CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO - ES016203
JOÃO MENEZES SANTOS NEVES - ES018874
RITA DE CÁSSIA ÁVILA GRATZ - ES016219

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Vice-Procurador-Geral da República, o Dr. Rodrigo Loureiro Martins, por Gilberto D'Ângelo Carneiro, o Dr. José Cardoso Dutra Junior, por Adriano Sisternas, o Dr. Leonardo Camanho Camargo, por Homero Tadeu Juffo Fontes, o Dr. Leonardo Picoli Gagno, por Francisco Carlos Perrout e Luiz Carlos Mateus, os Drs. Leonardo Picoli Gagno e Carlos Guilherme Pagiola, mediante divisão de tempo, por José Carlos Gratz, o Dr. Danilo de Oliveira Egídio, indicado pela OAB/DF para funcionar como advogado dativo, por Soraya Guedes Cisney e João de Sá Netto, e o Dr. Aluísio Lundgren Correa Regis, por Valci José Ferreira de Souza.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares de ofensa aos princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade da ação penal pública, de alegação de violação ao art. 580 do Código de Processo Penal, de inépcia da denúncia e ausência de justa causa a autorizar a deflagração da ação penal, de ilicitude da prova obtida nos escritórios da Tervap, de nulidade de atos investigatórios praticados diretamente pelo Ministério Público Federal, de ofensa ao art. 405, § 2º, do Código de Processo Penal, de ilicitude da prova obtida em ação fiscal efetuada pela Delegacia da Receita Federal, de nulidade em face da falta de contraditório prévio ao oferecimento da denúncia, de nulidade decorrente da designação política de Subprocurador-Geral da República e de necessidade de renovação do interrogatório do réu, bem como reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de formação de quadrilha quanto aos réus Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto.

Ainda, por unanimidade, absolveu os réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fontes e, por maioria, absolveu Gilberto D'Ângelo Carneiro e Soraya Guedes Cysne das acusações que lhes foram imputadas. Por unanimidade, absolveu José Carlos Gratz do crime de lavagem de dinheiro previsto na lei 9.613/98. Por maioria, absolveu Valci José Ferreira de Souza das imputações de peculato e lavagem de dinheiro relativas ao caso TERVAP.

Por unanimidade, condenou Valci José Ferreira de Souza pelo cometimento dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, nos casos "Seguro da Assembleia Legislativa" e "Frigorífico Beija-Flor", e, por maioria, imputou-lhe a pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e de 217 dias-multa, à base de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. Por unanimidade, condenou José Carlos Gratz pelo cometimento do crime de peculato, nos casos "Seguro da Assembleia Legislativa" e "Frigorífico Beija-Flor", e, por maioria, imputou-lhe a pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 132 dias-multa, à base de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. Por unanimidade, condenou Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto pelo cometimento dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, nos casos "Seguro da Assembleia Legislativa" e "Frigorífico Beija-Flor", e, por maioria, imputou-lhe a pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e de 141 dias-multa, à base de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. A Corte Especial, ainda, por unanimidade, decretou a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo de Valci José Ferreira de Souza e renovou, até o trânsito em julgado, o afastamento do referido Conselheiro do cargo.

Em questão de ordem suscitada quanto à conveniência e oportunidade para a apreciação do pedido de expedição de mandado de prisão, a Corte Especial, por maioria, decidiu por aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às preliminares, ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal referente ao crime de formação de quadrilha, à absolvição dos réus Adriano Sisternas e Homero Tadeu Juffo Fontes, à absolvição de José Carlos Gratz do crime de lavagem de dinheiro previsto na Lei 9.613/98, à condenação de Valci José Ferreira de Souza, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, pelos crimes de peculato e lavagem de dinheiro nos casos "Seguro da Assembleia" e "Frigorífico Beija-Flor", à condenação de José Carlos Gratz, pelo crime de peculato nos casos "Seguro da Assembleia" e "Frigorífico Beija Flor" e, à perda do cargo do Conselheiro Valci José Ferreira de Souza com renovação do afastamento do cargo, votaram à unanimidade com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Quanto à absolvição de Gilberto D'Ângelo Carneiro das acusações que lhe foram imputadas, acompanharam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo, vencidos o Sr. Ministro Relator, a Sra. Ministra Nancy Andrich e os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Quanto à absolvição de Soraya Guedes Cysne das acusações que lhes foram imputadas, acompanharam a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, vencidos os Srs. Ministros Relator, Benedito Gonçalves, Nancy Andrich, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Quanto à absolvição de Valci José Ferreira de Souza das imputações de peculato e lavagem de dinheiro relativas ao caso TERVAP, votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, vencidos o Sr. Ministro Relator e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Quanto à dosimetria da pena aplicada a Valci José Ferreira de Souza, José Carlos Gratz, Francisco Carlos Perrout, Luiz Carlos Mateus e João de Sá Netto, acompanharam o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Napoleão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, vencidos o Sr. Ministro Relator e os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Na questão de ordem, foram vencedores os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves e Raul Araújo, vencidos os Srs. Ministros Relator, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão e Og Fernandes.